



Sumário

Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	17
Ministério da Defesa.....	18
Ministério do Desenvolvimento Regional	18
Ministério da Economia	19
Ministério da Educação.....	32
Ministério da Infraestrutura	34
Ministério da Justiça e Segurança Pública	36
Ministério do Meio Ambiente	41
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério da Saúde.....	46
Ministério Público da União	46
Tribunal de Contas da União	46
Poder Legislativo	73
Poder Judiciário	73
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	74
..... Esta edição completa do DOU é composta de 75 páginas.....	

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2019

Autoriza o Município de Camaçari (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Camaçari (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental" do Município de Camaçari (BA).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Camaçari (BA);
II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses mais spread a ser definido na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 26.242.043,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 25.974.120,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 18.418.217,00 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 6.226.120,00 (seis milhões, duzentos e vinte e seis mil e cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, e US\$ 3.139.500,00 (três milhões, cento e trinta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VIII - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X - gastos de avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI - prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Camaçari (BA) na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de Camaçari (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Camaçari (BA) quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto aos precatórios e ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de abril de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.002933/2019-21

Interessado: AR Clique Certificado Digital

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CLIQUE CERTIFICADO DIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, Nº 01619, SALA 0001, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 00100.003472/2019-12

Interessado: AR Orion Digital

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ORION DIGITAL, CNPJ 23.482.038/0001-43, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com funcionamento no endereço: R. Manoel das Chagas Lima, 394, São Braz, Curitiba/PR, CEP 82.300-350.

Processo nº 00100.002153/2019-81

Interessado: AR AFX PARTICIPACOES E SERVICOS EIRELI

DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR AFX PARTICIPACOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 24.463.544/0001-58, vinculada à AC SERASA RFB, com funcionamento no endereço: Avenida Guignard, nº 770, Sala 204 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.790-200.

Processo nº 00100.003582/2019-76

Interessado: AR CERTI SECURITY

DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR CERTI SECURITY CERTIFICAÇÃO DIGITAL, CNPJ 32.540.441/0001-72, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: R. Campos Sales, 666, Sala 03, Centro, Santo André/SP, CEP 09.015-200.

Processo nº 00100.003584/2019-65

Interessado: AR SERVUS

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SERVUS, CNPJ 32.292.696/0001-63, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Rua 40A (CJ Jereissati II), 146, Sala 4, Jereissati II, Maracanaú/CE, CEP 61.901-000.

Processo nº 00100.002777/2019-07

Interessado: AR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE GASPAR-ACIG

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE GASPAR-ACIG, vinculada à AC INSTITUTO FENACON RFB, com instalação técnica localizada na AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 111, SALA 103, POVOADO DE BARRAÇÃO, GASPAR-SC.

Processo nº 00100.002918/2019-83

Interessado: AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JAÚ

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JAÚ, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na RUA AMARAL GURGEL, Nº 321, SALA 4, CENTRO, JAÚ - SP.

Processo nº 00100.003083/2019-89

Interessado: ar associação empresarial de bombinhas

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE BOMBINHAS, vinculada à AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na RUA BALEIA JUBARTE, Nº 242, SALA 05, JOSÉ AMANDIO, BOMBINHAS/SC.

Processo nº 00100.002997/2019-22

Interessado: AR Clique Certificado Digital

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CLIQUE CERTIFICADO DIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica localizada na AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, Nº 01619, SALA 0001, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB.

AVISO

Foram publicadas em 23/4/2019 as
Edições Extras nºs 77-A e 77-B do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.



Processo nº 00100.002934/2019-76
Interessado: AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JAÚ
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JAÚ, vinculada à AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na RUA AMARAL GURGEL, Nº 321, SALA 4, CENTRO, JAÚ/SP.

Processo nº 00100.003087/2019-67
Interessado: AR Associação Empresarial de Canoinhas
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR Associação Empresarial de Canoinhas, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL E AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na RUA 03 DE MAIO Nº 248 SALA 204, CENTRO CANOINHAS/SC.

Processo nº 00100.002962/2019-93
Interessado: AR Associação Comercial e Empresarial de Barra Bonita e Igarçu do Tiete
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR Associação Comercial e Empresarial de Barra Bonita e Igarçu do Tiete, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na RUA CAMPOS SALLES, Nº 381, CENTRO, BARRA BONITA/SP.

Processo nº 00100.002508/2019-32
Interessado: AR GUARUFORTE
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR GUARUFORTE, localizada na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 277 SALA 11, CENTRO, GUARULHOS/SP, vinculada à AC SINCOR RFB.

Processo nº 00100.003428/2019-02
Interessado: AR Associação Comercial e Empresarial de Osvaldo Cruz
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na AVENIDA JOSÉ SIQUEIRA, Nº 429, CENTRO, OSVALDO CRUZ-SP.

Processo nº 00100.003430/2019-73
Interessado: AR SESCON MS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SESCON MS, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na AVENIDA MATO GROSSO, 2170, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 00100.003571/2019-96
Interessado: AR VALE DO GUAPORE CERTIFICACAO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VALE DO GUAPORE CERTIFICACAO DIGITAL, CNPJ 30.881.444/0001-44, vinculada às AC ONLINE BRASIL e AC ONLINE RFB, com funcionamento no endereço: Av. Prefeito Valdir Masutti, 602 E, Sala 02, Centro, Comodoro/MT, CEP: 78.310-000.

Processo nº 00100.003738/2019-19
Interessado: AR MUNDO DIGITAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MUNDO DIGITAL CERTIFICACAO DIGITAL, CNPJ 32.650.036/0001-07, vinculada à AC DOCCLOUD RFB, com funcionamento no endereço: ST SCN Quadra 01, Bloco F, Sala 512, Nº 79, Edifício América Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.711-905.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário FILIPE TADEU PEREIRA CINTRA, CRMV-GO nº 8149, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos municípios de Itaberaí, Mossâmedes, Anápolis, Inhumas, Goianira, Goiás, Petrolina, Damolândia, Itaguari, Itaguaru, Heitorai, Itapuranga, Taquaral de Goiás, Sanclerlândia, Santa Rosa de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Petrolina de Goiás, Americano do Brasil, Pirenópolis, Leopoldo de Bulhões, Trindade, Campo Limpo de Goiás, Silvânia, Santa Bárbara de Goiás, Hidrolândia, Abadiânia, Cocalzinho de Goiás, Alexânia, Santo Antônio do Descoberto. Processo SEI nº 21020.000531/2019-52.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 111, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário MARCOS AURÉLIO MARQUES PALMEIRA FILHO, CRMV-GO nº 7865, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos municípios de Itaberaí, Mossâmedes, Anápolis, Inhumas, Goianira, Goiás, Petrolina, Damolândia, Itaguari, Itaguaru,

Heitorai, Itapuranga, Taquaral de Goiás, Sanclerlândia, Santa Rosa de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Petrolina de Goiás, Americano do Brasil, Pirenópolis, Leopoldo de Bulhões, Trindade, Campo Limpo de Goiás, Silvânia, Santa Bárbara de Goiás, Hidrolândia, Abadiânia, Cocalzinho de Goiás, Alexânia, Santo Antônio do Descoberto. Processo SEI nº 21020.000532/2019-05.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário LUAN VITOR COSTA CUNHA, CRMVGO nº 6809, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos municípios de Itaberaí, Mossâmedes, Anápolis, Inhumas, Goianira, Goiás, Petrolina, Damolândia, Itaguari, Itaguaru, Heitorai, Itapuranga, Taquaral de Goiás, Sanclerlândia, Santa Rosa de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Petrolina de Goiás, Americano do Brasil, Pirenópolis, Leopoldo de Bulhões, Trindade, Campo Limpo de Goiás, Silvânia, Santa Bárbara de Goiás, Hidrolândia, Abadiânia, Cocalzinho de Goiás, Alexânia, Santo Antônio do Descoberto. Processo SEI nº 21020.000530/2019-16.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.2778/2018-75, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob o nº BR-SC672 a empresa LM Madeiras Ltda. CNPJ 05.616.992/0001-08, situada na Av. Angelo Tirelli, S/N, Centro, Passos Maia/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E BASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019 e art. 219 da Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.033434/2018-01, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria SDA nº 183, de 24 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 805, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 54000.052818/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Diretor, a Prestação de Contas do Incra, referente ao exercício de 2018, organizada na forma de Relatório de Gestão, constituído conforme as premissas do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 e observado o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados na Decisão Normativa TCU nº 170, de 19 de setembro de 2018, amparado nas declarações de integridade emitidas pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Parecer da Auditoria Interna do Incra.

Art. 2º Publique-se e faça constar no Sistema Eletrônico de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União.

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019042400002



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Ministro de Estado da Cidadania, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

CAPÍTULO I
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados dos projetos culturais apresentados por meio do mecanismo incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º Reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos à Constituição Federal e às demais leis brasileiras.

§ 2º Tem por objetivo ampliar o acesso da população aos bens e serviços culturais, apoiar a produção e a expressão cultural, fortalecer a economia criativa, contribuir para o desenvolvimento do país.

§ 3º Os projetos admitidos não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 4º Sempre que indicado pela normatização pertinente, os proponentes deverão utilizar os mecanismos da classificação indicativa etária.

§ 5º O incentivo e o fomento abrangerão as seguintes áreas culturais: Artes Cênicas, Audiovisual, Música, Artes Visuais, Patrimônio Cultural Material e Imaterial, Museus e Memória e Humanidades, conforme detalhamento do Anexo IV.

§ 6º Os recursos captados e depositados na Conta Vinculada do projeto tornam-se renúncia fiscal e adquirem natureza pública, não se sujeitando a sigilo fiscal.

§ 7º Os recursos captados não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que tenham sido exclusivamente utilizados na execução de projetos culturais, o que não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do IR e da CSLL e não constituirá direito a crédito de PIS e Cofins.

§ 8º Os conceitos e definições utilizados nesta Instrução Normativa são aqueles contidos em seus anexos.

§ 9º Compete à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) e à Secretaria do Audiovisual (SAV) planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac realizando, dentre outras atividades:

I - o recebimento de propostas;
II - a tramitação de propostas e projetos;
III - o encaminhamento para parecer técnico e monitoramento das análises;
IV - o acompanhamento da execução dos projetos culturais; e
V - a análise de prestações de contas e avaliação de resultados dos projetos.

§ 10º Compete aos titulares da Sefic e da SAV distribuir internamente as competências decorrentes deste Capítulo não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 11º Quando da necessidade de análise subsidiária de propostas e projetos por outros órgãos do Sistema do Ministério da Cidadania, compete aos titulares da Sefic e da SAV a decisão quanto à sua continuidade.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSTAS CULTURAIS
SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO

Art. 2º As ações culturais e suas documentações correspondentes serão apresentadas, por pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), acessível no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar a sua atuação na área cultural e sendo pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural, comprovada por meio da existência nos registros do CNPJ da instituição, de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionado à área cultural.

§ 2º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para o início de sua pré-produção, sendo admitidos prazos inferiores em caráter de excepcionalidade, devidamente justificados pelo proponente e desde que autorizados pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º O Ministério da Cidadania poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos no Anexo III em momento posterior, desde que não sejam essenciais à análise técnica ou à aprovação, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação.

§ 5º Em caso de propostas de ação continuada ou que a edição anterior ainda se encontre em fase de execução, a movimentação de recursos estará vinculada ao encerramento da execução do projeto anterior.

§ 6º As propostas culturais que tenham recursos previstos para a contratação de pessoal com vínculo empregatício deverão ofertar aos seus funcionários o benefício do Vale-Cultura, nos termos da Lei 12.761/2012, durante o período de execução das atividades do projeto.

§ 7º O proponente que apresentar o seu primeiro projeto junto ao Pronac estará dispensado da comprovação de atuação na área cultural, sendo este limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

SEÇÃO II
DOS PLANOS ANUAIS E PLURIANUAIS DE ATIVIDADES

Art. 3º As instituições culturais sem fins lucrativos poderão apresentar propostas culturais visando ao custeio de atividades permanentes, na forma de plano anual ou plurianual de atividades.

§ 1º Aos planos anuais e plurianuais de atividades são aplicáveis as previsões do Anexo III, no que se refere às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

§ 2º As propostas deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do plano anual ou plurianual de atividades, assim como seu Custo Total (Anexo I) adequado para a execução no prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º No caso de homologação de planos anuais ou plurianuais de atividades, novas propostas para o(s) mesmo(s) ano(s) fiscal(is) serão admitidas somente em caráter de excepcionalidade, devidamente justificadas pelo proponente e desde que o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos e aprovados.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES E DOS LIMITES
SEÇÃO I
DO PRINCÍPIO DA NÃO CONCENTRAÇÃO

Art. 4º Para o cumprimento do princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados:

I - limites de quantidades e valores homologados para captação por proponente:

a) para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) para os demais enquadramentos de Empreendedor Individual (EI), até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

d) o valor homologado para captação por projeto fica limitado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respeitando-se as exceções.

II - o custo per capita, ou seja o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo I) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários, excetuando-se sítio da Internet e TV aberta;

§ 1º Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou sócio das demais pessoas jurídicas ou as pessoas jurídicas que possuam sócios em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

§ 2º Os limites do inciso I do caput não serão aplicados a projetos de:

I - planos anuais e plurianuais de atividades;

II - patrimônio cultural material e imaterial;

III - museus e memória;

IV - conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cidadania; e

V - construção e manutenção de salas de cinema e teatro em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 3º Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por projeto de:

I - inclusão da pessoa com deficiência, educativos em geral, prêmios e pesquisas;

II - óperas, festivais, concertos sinfônicos, desfiles festivos e corpos estáveis;

III - datas comemorativas nacionais com calendários específicos; e

IV - eventos literários, ações de incentivo à leitura e exposições de artes visuais.

§ 4º O limite definido no inciso II do caput não se aplica aos projetos que visem a proteção do patrimônio cultural material e imaterial, museus e memória, planos anuais e plurianuais, restauração de obras de arte, inclusão da pessoa com deficiência, óperas, desfiles festivos, educativos em geral, prêmios e pesquisas, manutenção de corpos estáveis, produção de obras audiovisuais, realizados em espaços com até 150 (cento e cinquenta) lugares e construção ou manutenção de salas de cinema e teatro em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 5º Alcançados os quantitativos previstos no inciso I do caput, novos projetos a serem integralmente realizados em equipamentos ou espaços públicos poderão ser acrescidos, respectivamente em 2 (dois) projetos na alínea "a", 3 (três) na alínea "b" e 4 (quatro) na alínea "c", mantidos os limites orçamentários previstos.

Art. 5º Será permitido acréscimo dos limites quantitativos previstos no inciso I, de até 50% (cinquenta por cento) para novos projetos a serem integralmente executados na Região Sul e nos estados de Espírito Santo e Minas Gerais e de até 100% (cem por cento) nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

SEÇÃO II
DO REGRAMENTO DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 6º Os percentuais das etapas de Custos Vinculados (Anexo I) serão calculados sobre o Valor do Projeto (Anexo I), e detalhadamente comprovados quando de suas execuções, equivalendo ao somatório das seguintes etapas:

I - pré-produção;

II - produção;

III - pós-produção;

IV - recolhimentos; e

V - assessoria contábil e jurídica.

§ 1º São considerados custos vinculados para fins deste artigo:

a) custos de administração; e

b) custos de divulgação.

§ 2º É obrigatória a previsão e a contratação de contador com o registro no conselho de classe para a execução de todos os projetos, podendo o proponente utilizar o profissional de sua empresa.

§ 3º É obrigatória a previsão de serviços advocatícios para todos os projetos, ainda que posteriormente o item não venha a ser executado.

Art. 7º O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com o produto principal do projeto, nos termos do Anexo IV.

Art. 8º A remuneração para captação de recursos fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do Custo do Projeto (Anexo I) e ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas.

Art. 9º Os custos de divulgação não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do Valor do Projeto de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) para os demais projetos.

§ 1º É obrigatória a inserção das logomarcas do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, do Vale-Cultura e do Governo Federal, conforme disciplinado no art. 47 do Decreto nº 5.761, de 2006, especificados nos respectivos manuais de uso das marcas da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania.

§ 2º O disposto no § 1º observará as seguintes condições:

I - o material de divulgação e o leiaute de produtos deverão ser submetidos à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, que terá 5 (cinco) dias úteis para avaliar o cumprimento da obrigação;

II - a Secretaria Especial da Cultura poderá, no prazo do inciso I, indicar alterações no material de divulgação ou no leiaute de produtos, cumprindo o determinado nos manuais de uso das marcas do Pronac da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

III - as alterações efetuadas pelo proponente deverão novamente ser submetidas à Secretaria Especial da Cultura, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar sua aprovação expressa; e

IV - a ausência de manifestação da Secretaria Especial da Cultura nos prazos estabelecidos nos incisos I e III ensejará aprovação tácita dos materiais de divulgação ou no leiaute de produtos, o que não isenta o proponente de observar estritamente o disposto nos manuais de uso das marcas do Pronac e do Vale-Cultura.

Art. 10. Os custos administrativos não poderão ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do Valor do Projeto (Anexo I), sendo admitidas como despesas de administração para os fins do Decreto nº 5.761, de 2006:

I - material de consumo para escritório;

II - locação de imóvel durante a execução do projeto a fim de abrigar exclusivamente atividades administrativas;

III - serviços de postagem e correios;

IV - transporte e insumos destinados a pessoal administrativo;

V - contas de telefone, água, luz ou de internet, durante a execução do projeto;

VI - pagamentos de pessoal administrativo e os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo único. Quando utilizado acima de 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos de administração em única rubrica, será necessária justificativa de economicidade.



Art. 11. O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e desde que o valor desta remuneração, ainda que por diversos serviços, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor homologado para execução.

§ 1º Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, parentes com vínculo de afinidade com o proponente e em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no caput.

§ 2º A limitação disposta no caput não se aplica a grupos artísticos familiares que atuem na execução do projeto e corpos estáveis.

§ 3º Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de 50% (cinquenta por cento) do valor captado, exceto quando se tratar de projetos de execução de obras e restauros.

§ 4º Os valores utilizados em desconformidade com o limite estabelecido no parágrafo anterior deverão ser recolhidos ao FNC.

Art. 12. O limite para pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

- a) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para artista ou modelo solo;
- b) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para grupos artísticos e para grupos de modelos de desfiles de moda, exceto orquestras; e
- c) R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) por músico e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para o maestro, no caso de orquestras.

Parágrafo único. As aprovações de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser admitidas por ato motivado do plenário da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente e pela área técnica.

Art. 13. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural, até o limite de 10% sobre o valor homologado para execução, cabendo às exceções análise e aprovação pela plenária da CNIC.

§ 1º Para projetos da área do audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos serão limitados a duas vezes o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º A previsão de custeio, com recursos captados, dos direitos autorais decorrentes de execução pública de música ou fonograma recolhidos a entidades de gestão coletiva destes direitos somente será autorizada quando não houver cobrança de ingressos.

Art. 14. A aquisição de material permanente somente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade ou constituir item indispensável à execução do objeto da proposta cultural, em detrimento da locação, e desde que esteja prevista na planilha orçamentária aprovada para o projeto, devendo o proponente, em qualquer caso, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como declarar a destinação cultural para o bem, observando o inciso XI do art. 48.

Art. 15. Os projetos culturais do audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

- a) curtas metragens: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) médias metragens: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- c) mostras/festivais/eventos: para primeira edição R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a partir da segunda edição, o valor solicitado será avaliado com base no histórico de maior captação do proponente para a edição da mostra/festival/evento;
- d) programas de TV R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por episódio;
- e) programas de rádio: R\$ 100.000,00 (cento mil reais) para programação semestral;
- f) sítios de internet: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para infraestrutura do site e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para produção de conteúdo para o site;
- g) jogos eletrônicos e aplicativos educativos e culturais: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e
- h) websérie: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por episódio.

Parágrafo único: para as propostas/projetos do audiovisual que forem contemplados em editais ou possuam contrato ou termo de compromisso de patrocínio, que assegure o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor solicitado, serão admitidos valores superiores, desde que estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 16. É vedada a apresentação de propostas:

- I - que envolvam a difusão da imagem de agente político; ou
- II - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

- a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro(a); e
- b) servidor público do Ministério da Cidadania ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo único. A vedação mencionada na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos desde que observado o disposto no inciso II do art. 17, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro(a).

Art. 17. É vedada a realização de despesas:

- I - a título de elaboração de proposta cultural, de taxa de administração ou similar;

- II - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em leis específicas;

- III - com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita, com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais contratados para realização do projeto ou para os participantes das ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

- IV - referente à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, salvo em situações excepcionais em que a necessidade seja comprovada ou nas hipóteses autorizadas no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973;

V - com serviços de captação, nos casos de proposta cultural:

- a) com patrocínio exclusivo de edital; ou
- b) apresentada por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991.

- VI - com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

- VII - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE, DEMOCRATIZAÇÃO, DO ACESSO E DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA ACESSIBILIDADE

Art. 18. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto sempre que tecnicamente possível, conforme a Lei nº 13.146, de 2015 e Decreto nº 9.404, de 2018.

§ 1º Havendo custos com as ações de acessibilidade, estes devem estar previstos no orçamento analítico do projeto.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deverá conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade, quando adotadas para o produto.

Art. 19. Será permitido ao proponente oferecer medidas alternativas devidamente motivadas, sujeitas à prévia aprovação da Secretaria Especial de Cultural, para assegurar o atendimento às medidas de acessibilidade previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA AMPLIAÇÃO DO ACESSO

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

- I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de 20% (vinte por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;
- b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita por patrocinadores;
- c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;
- d) mínimo de 10% (dez por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor do Vale-Cultura, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.761, de 2012;
- e) a comercialização em valores a critério do proponente será limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio do ingresso ou produto limitado a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), excetuando-se projetos com transmissão ao vivo em TV aberta; e

II - parametrização estabelecida no sistema em atendimento aos órgãos de controle, como segue:

- a) meia entrada à razão de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total dos ingressos comercializados;
- b) valor total da bilheteria igual ou inferior ao Custo Total do Projeto (Anexo I); e

c) a eventual transferência de quantitativos não utilizados previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I é permitida apenas para se somar aos quantitativos previstos nas alíneas "a" e "d" do referido inciso.

Parágrafo único. Os projetos culturais que contemplem o custeio de atividades permanentes deverão prever a aceitação do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais resultantes, nos termos da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 21. Em complemento, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de ampliação do acesso:

- I - doar, além do previsto na alínea "a", inciso I do artigo 20, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos produtos resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados;

- II - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

- III - disponibilizar, na Internet, registros audiovisuais dos espetáculos, das exposições, das atividades de ensino e de outros eventos de caráter presencial, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 22;

- IV - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos ou autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão e outras mídias;

- V - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas, além da previsão do art. 22;

- VI - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural e artes desenvolvidas na proposta cultural;

- VII - realizar ação cultural voltada ao público infantil ou infantojuvenil;

- VIII - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público;

- IX - promover o uso do Vale-Cultura para aquisição dos produtos e serviços culturais resultantes do projeto que, eventualmente, venham a ser comercializados, nos termos da Lei nº 12.761, de 2012, no caso de não enquadramento da proposta cultural ao Parágrafo único do art. 20, desta Instrução Normativa; ou

- X - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela Secretaria Especial de Cultural.

SEÇÃO III
DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Art. 22. As propostas culturais deverão apresentar ações formativas culturais em suas atividades ou equivalente, em território brasileiro, com rubricas orçamentárias próprias.

§ 1º As ações formativas culturais deverão corresponder a pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo de público previsto no plano de distribuição, contemplando no mínimo 20 (vinte) limitando-se a 1.000 (mil) beneficiários, a critério do proponente.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de beneficiários das ações formativas culturais devem se constituir de estudantes e professores de instituições públicas de ensino.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 23. As propostas culturais apresentadas no Salic passarão por análise de admissibilidade, composta pelas seguintes etapas:

- I - exame preliminar de admissibilidade da proposta, sendo arquivada pelo Ministério da Cidadania a proposta que:

- a) contrarie qualquer regulamentação relativa ao uso do incentivo fiscal;
- b) tenha objeto e cronograma similar a proposta ou projeto ativo do mesmo proponente; e

- c) apresente as mesmas características que levaram ao indeferimento de proposta ou projeto similares apresentados nos últimos 12 (doze) meses, ainda que por proponente diverso.

- II - análise das informações da proposta cultural, abrangendo a verificação: a) da definição do enquadramento do projeto, segundo o Anexo IV; e b) quanto à previsão das medidas de acessibilidade, democratização do acesso e das ações formativas culturais, considerando as características do projeto cultural.

§ 1º Em caso de arquivamento da proposta, caberá pedido de desarquivamento a qualquer tempo realizado uma única vez, desde que a proposta esteja disponibilizada para tal operação no Salic.

2º O prazo máximo de análise das propostas culturais é de 60 (sessenta) dias, podendo ser ampliado para até 120 (cento e vinte dias), quando se tratar de projetos de restauração do patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 3º A contagem do prazo mencionado no parágrafo anterior exclui os dias em que a proposta encontra-se diligenciada.

Art. 24. Após o exame de admissibilidade, a proposta será disponibilizada, por meio do Salic, para conhecimento e manifestação da CNIC, em até 5 (cinco) dias.

§ 1º A ausência de manifestação da CNIC no prazo estabelecido ensejará a concordância com o prosseguimento da proposta, conforme sugestão do exame de admissibilidade.

§ 2º A partir do registro no Salic, abre-se o prazo recursal de 10 (dez) dias.

Art. 25. A captação poderá ser iniciada imediatamente após a fase de admissibilidade, tão logo seja publicada a Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 1º As despesas executadas entre o dia da publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e a homologação da execução do projeto poderão ser ressarcidas, respeitando-se os ajustes ocorridos nas unidades vinculadas e na CNIC.

§ 2º Os projetos que receberem a decisão de não homologação da execução, não poderão ter suas despesas ressarcidas.



§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos não serão ressarcidas.

Art. 26. Após a captação mínima de 10% (dez por cento) do valor homologado para captação, o proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o projeto à realidade de execução.

§ 1º A necessidade de captação mínima prevista no caput não se aplica aos projetos de proteção do patrimônio material ou imaterial e de acervos, os museológicos, de planos anuais e plurianuais de atividades, de manutenção de corpos estáveis, de equipamentos culturais, eventos de ação continuada com captação nos últimos 3 (três) anos, os aprovados em editais públicos ou privados, os que possuam contratos de patrocínio ou termos de compromisso de patrocínio que garantam o alcance do percentual previsto no caput, e projetos apresentados por instituições criadas pelo patrocinador na forma do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 2º Na adequação à realidade da execução, não são passíveis de alteração o objeto e o enquadramento.

§ 3º O prazo máximo para a conclusão do exame da adequação é de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado para até 60 (sessenta) dias no caso de projetos que envolvam o patrimônio histórico ou construção de imóveis.

§ 4º O projeto será encaminhado à unidade técnica de análise, após a decisão quanto à adequação à realidade de execução proposta ou ao decurso do prazo.

Art. 27. Superadas as fases dos arts. 23 a 26, a unidade de análise técnica deverá analisar o projeto no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

§ 1º O prazo previsto do caput poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 2º Nos casos de projetos culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, será obrigatória, também, a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, cabendo ao proponente sua apresentação junto ao Ministério da Cidadania.

Art. 28. Após emissão do parecer técnico, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à homologação da execução.

§ 1º Após o registro do Parecer de Homologação no Salic inicia-se a contagem do prazo recursal de 10 (dez) dias.

§ 2º Havendo a decisão de não homologação da execução do projeto será facultada a transferência dos recursos captados correspondentes para um único projeto homologado para captação do mesmo proponente, desde que sejam acolhidas as justificativas do proponente e apresentada(s) a(s) anuência(s) do(s) incentivador(es) pessoa(s) jurídica(s), e dada ciência ao(s) incentivador(es) pessoa(s) física(s), o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 3º Ocorrendo captação em valores acima do valor homologado para execução do projeto será facultada a transferência da diferença para um único projeto homologado para captação do mesmo proponente, desde que sejam acolhidas as justificativas do proponente e apresentada(s) a(s) anuência(s) do(s) incentivador(es) pessoa(s) jurídica(s), e dada ciência ao(s) incentivador(es) pessoa(s) física(s).

§ 4º Quando se tratar de projetos do Patrimônio Cultural, Museus e Memória, mantida a decisão de não homologação da execução do projeto, no todo ou em parte, os recursos captados poderão ser transferidos para outro(s) projeto(s) já homologado(s) para captação do mesmo proponente ou para outro(s) projetos de proponente(s) diversos, desde que seja(m) apresentada(s) anuência(s) formalizada(s) pelo proponente do projeto transferidor e pelo(s) incentivador(es), e que seja(m) analisado(s) e aprovado(s) pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) ou Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

§ 5º Caso o pleito não seja aprovado ou não ocorra o pedido, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

SEÇÃO I

DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. Os recursos serão captados em Conta Vinculada e movimentados por meio de cartão magnético ou gerenciador financeiro.

§ 1º Em caso de bloqueio judicial ou penhora na Conta Vinculada, independentemente do motivo, deverá o proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover o desbloqueio ou a restituição dos valores devidamente atualizados à Conta Vinculada, identificando o tipo de depósito e justificando a operação no Salic.

§ 2º No caso de não atendimento dentro do prazo estipulado, será o proponente considerado inadimplente, com os efeitos do art. 58 desta Instrução Normativa.

§ 3º Antes da emissão do cartão e do início da execução financeira do projeto, será facultado ao proponente requerer a transferência dos recursos captados, nos moldes dos dispostos nos §§ 1º e 2º, do art. 28.

Art. 30. Os recursos oriundos de patrocínio ou doação somente serão captados após publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e serão movimentados quando atingidos 20% (vinte por cento) do valor homologado para execução, podendo-se computar para o alcance desse índice o Valor de Aplicação Financeira e os registros de doação ou patrocínio por meio de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, devidamente comprovados.

§ 1º Os recursos serão depositados na Conta Vinculada por meio de depósito identificado, com as informações obrigatórias quanto ao CPF ou CNPJ dos depositantes e quanto ao tipo de depósito - doação ou patrocínio; ou Transferência Eletrônica Disponível (TED); ou Documento de Operação de Crédito (DOC), identificando os depositantes e os tipos de depósitos.

§ 2º No caso de projeto classificado como plano anual ou plurianual de atividades, os recursos captados poderão ser transferidos para carga no cartão, quando atingido 1/12, 1/24, 1/36 ou 1/48 do orçamento global, respectivamente, desde que o projeto já tenha sido homologado.

§ 3º Projetos poderão ter a movimentação de recursos autorizada antes de atingidos os limites previstos neste artigo, nas seguintes situações:

I - medidas urgentes relativas à restauração de bem imóvel visando estancar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao bem ou para preservar a segurança das pessoas poderão ser adotadas desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência e deverão ser robustamente justificadas, documentadas e enviadas para convalidação da Secretaria competente;

II - projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio, que garantam o percentual mínimo estipulado.

§ 4º Patrocínios realizados por empresas de produtos fumígenos resultarão em comunicação do fato à Receita Federal do Brasil para cancelamento do benefício fiscal eventualmente usufruído pelo incentivador, ressalvada a possibilidade de doações.

Art. 31. A primeira movimentação para o Cartão da Conta Vinculada será efetuada pela Secretaria Especial de Cultural após consulta da regularidade dos proponentes, por meio de trilhas de controle, para pessoas físicas ou jurídicas e seus dirigentes, junto ao Salic, e por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais (CQTF) e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), sendo que as demais movimentações dos recursos captados posteriormente, para projetos na modalidade de Conta Vinculada, dar-se-ão por este Ministério, de forma automática.

§ 1º Quando for inviável o pagamento por meio do cartão ou de transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas serem realizadas por meio de transferência bancária identificada, cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

§ 2º Os recursos oriundos de captações ou movimentações bancárias não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na Portaria de Homologação para Captação de Recursos serão desconsiderados para sua utilização no projeto e, caso não justificado(s) o(s) equívoco(s) para o(s) devido(s) estorno(s), em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias, tais recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente, sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 3º Depósitos equivocados na Conta Vinculada, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pela Secretaria Especial de Cultura, para o devido ajuste, a pedido do proponente, acompanhado da anuência do incentivador.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a Secretaria Especial de Cultura comunicará o fato à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária na forma do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995.

Art. 32. A Conta Vinculada do projeto, isenta de tarifas bancárias, conforme o Anexo V, será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido homologado.

§ 1º A Conta Vinculada somente poderá ser operada após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenha sido aberta.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Vinculada, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos valores já homologados para execução pelo Ministério da Cidadania, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 37, caso os recursos provenientes de aplicações financeiras não sejam utilizados no projeto cultural, serão recolhidos ao FNC.

§ 4º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Conta Vinculada serão recolhidos ao FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS DE CAPTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 33. O prazo para captar recursos iniciar-se-á na data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e é limitado ao término do exercício fiscal em que foi publicada a portaria.

§ 1º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações, deverá ser sinalizada no cadastramento da proposta e será concedida por este Ministério, de forma automática, sendo de até 36 (trinta e seis) meses a partir da data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos, exceto nos seguintes casos:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do objeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 6 (seis) exercícios fiscais; e

III - apresentação de contrato de patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em seleções públicas.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos realizados referentes a planos anuais e plurianuais de atividades, a projetos com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.

Art. 34. Para projetos que não possuem o registro no Salic de prorrogação automática, as solicitações de prorrogações de prazos de captação e de execução devem ser registradas no Salic com as devidas atualizações no cronograma de execução, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para seu encerramento.

Art. 35. O prazo de execução do projeto será registrado no Salic, não estando limitado ao exercício fiscal corrente, mas sim ao cronograma de execução apresentado pelo proponente, sendo que o prazo de execução abrangerá a fase de pós-produção do projeto, limitada a 60 (sessenta) dias, exceto no caso de produção audiovisual, que poderá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES

Art. 36. O projeto cultural poderá ser alterado na fase de execução, mediante solicitação do proponente, registrada e justificada por meio do Salic, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada, que somente serão objeto de análise após a liberação para movimentação dos recursos, salvo as alterações de proponente, ficha técnica, etapas de trabalho, agência bancária, período de execução e outras fontes de recursos, com o prazo de 30 (trinta) dias para análise.

§ 1º Para alteração do nome do projeto, deverá ser apresentada anuência do autor da obra correspondente, se for o caso.

§ 2º No caso de alteração do espaço físico ou novo local de realização do projeto, o proponente não poderá infringir o disposto no art. 5º, devendo apresentar:

I - planilha orçamentária adequada à nova realidade;

II - ajuste do Plano de Distribuição, de democratização de acesso e acessibilidade; e

III - cronograma de execução atualizado.

§ 3º No caso de alteração das Fontes de Financiamento de recursos durante a execução do projeto, o proponente deverá apresentar documentação, conforme o caso:

I - planilha orçamentária adequada à nova composição de fontes de recursos;

a) o valor obtido e declarado de outras fontes será abatido do valor homologado para execução.

II - comprovantes de recebimento de recursos de outras fontes, como:

a) extrato bancário em nome do proponente que comprove os valores a serem

utilizados;

b) contrato de patrocínio de recursos diversos, conforme o Anexo I; e

c) comprovante de seleção em edital público ou privado, com valor especificado.

§ 4º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 5º Não havendo manifestação do Ministério da Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á aprovada a alteração, quando a análise da alteração solicitada necessitar de manifestação das unidades técnicas vinculadas, acrescentar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37. Serão permitidos ajustes entre os itens de orçamento do projeto cultural, bem como a utilização dos rendimentos de aplicação financeira, nos termos deste artigo.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do Ministério da Cidadania as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item inicialmente aprovado.

§ 2º Os ajustes de valores que impliquem alterações acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item ou que impliquem em inclusão de novos itens orçamentários, ainda que não alterem o Custo Total do projeto (Anexo I), devem ser submetidos previamente ao Ministério da Cidadania para análise, por meio do Salic, acompanhados de justificativa e desde que não recaiam sobre itens do orçamento que tenham sido retirados na análise inicial.

§ 3º Os ajustes de valores não poderão implicar alteração do valor aprovado para os custos vinculados e remuneração para captação de recursos que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Os pedidos de ajuste orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de 20% (vinte por cento) do valor homologado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou privadas, respaldados por contrato de patrocínio.

§ 5º Os valores utilizados em desconformidade com o previsto no § 3º e do §2º deste artigo, no que se refere à inclusão de novos itens, deverão ser recolhidos ao FNC.

§ 6º Readequações orçamentárias da mesma natureza poderão ser solicitadas uma vez, sendo possível apresentar nova solicitação somente quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a restrição não se aplica a projetos de planos anuais ou plurianuais de atividades e projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, observadas suas características e a complexidade da obra.



§ 7º Fica dispensada a solicitação de utilização do saldo da aplicação financeira no projeto, exceto quando extrapolado o valor homologado para execução do projeto.

Art. 38. O proponente poderá solicitar complementação do valor homologado para execução do projeto, desde que comprovada sua necessidade e que tenha captado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor já homologado, considerando o valor da aplicação financeira, apresentando justificativa da complementação e detalhamento dos custos referentes às etapas a serem complementadas.

§ 1º Os pedidos de complementação do valor homologado para execução do projeto serão decididos pelo titular da Secretaria competente.

§ 2º Quando aprovado o procedimento do caput, será publicada nova Portaria de Homologação para Execução de Recursos.

Art. 39. O proponente poderá solicitar a redução do valor homologado para execução, após a captação de 20% (vinte por cento), ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas, respaldados por contrato de patrocínio, desde que não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 50% (cinquenta por cento), apresentando justificativa da necessidade de redução do valor do projeto, detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto.

Art. 40. Conforme sua complexidade, os pedidos de ajustes dos valores homologados para execução poderão, por decisão da área técnica competente, ser submetidos a parecer técnico da unidade de análise e encaminhados à CNIC, antes da decisão final da autoridade máxima da Secretaria competente.

Parágrafo único. A análise dos pedidos indicados no caput, incluídas aquelas submetidas também à CNIC, não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 41. A alteração de proponente somente será permitida desde que devidamente justificada, mediante requerimento do proponente atual, que contenha a anuência formal do substituto, quando for o caso, observados os Anexos II e III, e desde que:

I - não caracterize a intermediação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991; e

II - seja o pedido submetido à análise técnica quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, no Decreto nº 5.761, de 2006, e nesta Instrução Normativa.

Art. 42. A transferência de recursos remanescentes não utilizados para outro projeto homologado pelo Ministério da Cidadania se aplica para planos anuais e plurianuais de atividades ou projeto de ação continuada do mesmo proponente, desde que o projeto anterior seja encerrado e seja declarado o valor transferido em campo específico do novo projeto, que será computado como valor captado no projeto receptor.

§ 1º No caso de aprovação do pleito, o saldo transferido deverá somar-se aos recursos já captados para fins de atingimento dos limites de movimentação financeira do projeto vigente.

§ 2º Caso o pleito não seja aprovado ou não ocorra o pedido em um prazo de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao FNC, dispensada a anuência do proponente.

§ 3º A transferência do saldo remanescente será computada na captação do projeto recebedor.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

SEÇÃO I

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput será realizado por meio de monitoramento, mediante comprovação da execução pelo proponente no Salic ao longo do projeto, e da disponibilidade de informações de consumo no Portal da Transparência, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no plano de execução.

§ 2º A análise também se dará por sistema de verificação de trilhas de controle disponibilizadas pelos órgãos de controle, que fará a indicação daqueles projetos que se encontram com a execução fora da curva programada.

§ 3º Os modelos de trilhas serão disponibilizados pelos órgãos de controle para implementação na fase de execução e comprovação das ações, conforme Anexo VII.

§ 4º A avaliação da comprovação realizada durante a fase de execução será feita pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução, atuando nas ocorrências apontados pelo Salic.

§ 5º Em caso de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o projeto poderá ser encaminhado ao setor competente para análise de alcance de resultados, que atuará nos desvios apontados pelo Salic, podendo o proponente ser notificado para que apresente esclarecimentos no prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de imediata suspensão da execução do projeto.

§ 6º Quando o proponente deixar de realizar alguma comprovação prevista no § 1º, o Ministério da Cidadania o notificará, uma única vez, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação do projeto, sob pena de registro de inadimplência na forma do art. 58.

§ 7º Verificados indícios de vantagem financeira ou material ao incentivador durante a execução do projeto, notificar-se-á o proponente para que apresente esclarecimentos em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de imediata suspensão do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 44. Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991 e do art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006, não configuram vantagem financeira ou material, as seguintes práticas:

I - Ações adicionais realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da divulgação ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuência do proponente e custeadas com recursos não-incentivados;

II - Fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade;

III - Concessão de acesso a ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ou não ao projeto cultural;

IV - A comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais.

Parágrafo único. Não é permitido pagar com recurso próprio ou incentivados a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado ou concentrar as cotas previstas no art. 20, inciso I e alíneas "a", "b" e "c".

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias, quando será emitido relatório circunstanciado e conclusivo, via Salic, contendo as informações colhidas pelos técnicos durante a realização dos trabalhos, bem como as orientações repassadas ao proponente.

§ 1º As vistorias serão realizadas diretamente pelo Ministério da Cidadania, por suas entidades vinculadas, representações regionais, pareceristas credenciados, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 2º Na hipótese de realização de vistoria in loco, a imposição de obstáculos ao livre acesso da equipe às entidades inspecionadas, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento ensejarão o registro de inadimplência do proponente.

Art. 46. O Ministério da Cidadania poderá realizar visitas ou encontros técnicos com o objetivo de orientar o proponente quanto à correta utilização dos recursos repassados e regular execução das etapas previstas, além de prestar esclarecimentos acerca da legislação aplicável a projetos culturais.

SEÇÃO III

DA COMPROVAÇÃO E DO RELATÓRIO FINAL DO PROPONENTE

Art. 47. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal tornam-se recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.

§ 1º A comprovação financeira no Salic deverá ser feita pelo proponente, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios, podendo constituir-se de:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques, entre outros;

IV - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso; e

V - comprovante do recolhimento ao FNC de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso IV do § 1º deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes, cuja soma exceda o custo total de um item de despesa.

§ 3º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras na forma do § 1º, será diligenciado para regularização no prazo de vinte dias, sob pena de registro de inadimplência na forma do art. 58.

§ 4º No que se refere a nota fiscal eletrônica o proponente deverá autorizar o serviço destinado à consulta de informações e documentos fiscais eletrônicos, seja pessoa física ou jurídica, a permissão do acesso deverá ocorrer como terceiros pela autenticação do CNPJ 05.526.783.0001-65 do Ministério da Cidadania.

Art. 48. Findo o prazo de execução homologado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pelo Ministério da Cidadania:

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - descrição das etapas de execução do objeto com os respectivos comprovantes das despesas realizadas, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução e na Planilha Orçamentária e respectivos ajustes autorizados pelo Ministério da Cidadania;

V - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade ao produto cultural, nos termos aprovados pelo Ministério da Cidadania;

VI - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cidadania;

VII - amostras e/ou registros fotográficos/videográficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;

VIII - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no art. 14 desta Instrução Normativa;

IX - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

X - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

XI - recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural, por parte do proponente.

XII - comprovante de fornecimento do benefício Vale-Cultura pelas instituições proponentes, nos termos do § 6º do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no período indicado no caput deste artigo, será lançada a inabilitação do proponente no Salic, e o proponente será diligenciado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, sob pena de reprovação das contas por omissão.

§ 2º No caso de projeto que resulte em obra cinematográfica ou outro produto que não possa ser anexado ao Salic, a comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser entregue à Secretaria competente, no suporte em que a obra ou produto foi originalmente produzido, para fins de preservação e integração aos acervos do Ministério da Cidadania.

§ 3º A entrega de que trata o § 2º não substitui o depósito da obra no órgão ou na entidade competente, sempre que exigido em legislação específica.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 49. Encerrado o prazo de execução do projeto, o Ministério da Cidadania procederá ao bloqueio da conta e avaliará os seus resultados conforme o art. 7º do Decreto nº 5.761, de 2006, para projeto no formato digital em um prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, tendo como base a documentação e as informações inseridas pelo proponente no Salic a título de prestação de contas.

Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto e financeira serão realizadas pelo Iphan ou Ibram, respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Nos casos em que ocorrer reprovação decorrente da análise do objeto, descrita no inciso I, será dispensada a avaliação financeira, correspondente ao inciso II.

§ 4º Para projetos com captação de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) as despesas terão suas conformidades atestadas pelo cotejamento do extrato bancário, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) relação de pagamentos, ou, na falta deste documento ou em caso de inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

b) relatório de execução da receita e despesa, ou, na falta deste documento ou na inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

c) notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas;

d) serão também objetos de análise os apontamentos de ocorrências realizados pelo Salic, quando for o caso.

§ 5º Será realizada a análise financeira detalhada, nos casos em que:

a) haja captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

b) seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou

c) haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

SEÇÃO V

DA APROVAÇÃO, DA APROVAÇÃO COM RESSALVA, DA REPROVAÇÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 51. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos;



b) não apontadas inadequações na execução financeira; e
c) sanadas todas as ocorrências apontadas em fase de diligências.
II - aprovada com ressalvas, quando houver:
a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do Ministério da Cidadania, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Pronac e Vale-Cultura do Ministério da Cidadania;
c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;
d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;
e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou
f) ocorrências de ordem financeira não sanadas em fase de diligência:
1. Itens que excederam o percentual de 50% constante no § 2º art. 37 desta Instrução Normativa; e
2. Despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado e a característica da despesa justifique o pagamento posterior.
g) não comprovadas as medidas de acessibilidade previstas no projeto cultural.
III - reprovada, nas hipóteses de:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento do objeto pactuado; ou
c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa, salvo nas ocorrências previstas na alínea "f" do inciso II deste mesmo artigo.
Parágrafo único. A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.
Art. 52. Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução, não tiver captado recursos suficientes para a sua realização ou iniciado a sua execução, tampouco solicitado a transferência para outro projeto cultural nos termos do § 3º art. 29, sendo os recursos recolhidos ao FNC quando do bloqueio da conta na forma do art. 50, dispensada a anuência do proponente.
Parágrafo único. A decisão de arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução por justa causa.
Art. 53. O proponente será cientificado da conclusão da avaliação de resultados do projeto cultural juntamente com o seu teor, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União (DOU) e do registro da decisão no Salic, da seguinte forma:
I - nos casos de aprovação e arquivamento, por disponibilização no Salic; e
II - nos casos de aprovação com ressalva e reprovação, por correspondência com aviso de recebimento, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic.
Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.
Art. 55. Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cidadania, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.
§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, inclusive no que tange à análise e ao prazo do § 1º do art. 54, salvo nos casos de comprovada má-fé.
§ 2º A critério do Presidente da CNIC, nos termos do art. 38, inciso VI, do Decreto nº 5.761, de 2006, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.
§ 3º Indeferido o recurso, em caso de reprovação, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados ou solicitar seu parcelamento.
Art. 56. Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação do valor impugnado, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais um por cento no mês do pagamento.
Parágrafo único. Constatada a hipótese do caput, caberá ao Ministério da Cidadania adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e, conforme as normas específicas aplicáveis, providenciar:
I - a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
II - a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para reposição do dano ao erário; e
III - a comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991 e o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995.
Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º A prestação de contas no Salic estará à disposição para consulta pública e poderá ser objeto de questionamento até os 5 (cinco) anos seguintes da data de conclusão da avaliação de resultados pelo Ministério da Cidadania.
§ 2º O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da avaliação dos resultados, e disponibilizá-la ao Ministério da Cidadania e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-la, conforme prevê o art. 36 IN/RFB nº 1.131, de 2011.
CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES
Art. 58. Durante qualquer fase do projeto, o Ministério da Cidadania poderá:
I - declarar a inadimplência do proponente, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências, o que ensejará:
a) o bloqueio da conta do projeto;
b) a impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto; e
c) a impossibilidade de apresentação de novas propostas e suspensão de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos para novos projetos.
II - declarar a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, com as seguintes consequências:
a) suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios ou doações, bem como movimentação de recursos;
b) impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução dos projetos;
c) impossibilidade de apresentação de novas propostas;
d) cancelamento de propostas e arquivamento de projetos sem captação; e
e) impossibilidade de recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.
III - aplicar a multa de que trata o art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991, sempre que identificada conduta dolosa do incentivador ou do proponente.

§ 1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.
§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da notificação, o Ministério da Cidadania adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos recursos ao erário.
§ 3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhes deram origem, e o projeto que permanecer suspenso por inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o final do prazo de execução será encaminhado para a avaliação de resultados e Laudo Final de Avaliação, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação, conforme a situação.
Art. 59. Após a reprovação da prestação de contas ou em casos de omissão ao dever de prestar contas, o Ministério da Cidadania determinará a inabilitação do proponente, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:
I - apresentação de novas propostas;
II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução; e
III - homologação para captação de novos recursos, o que importa em:
a) cancelamento de propostas em análise;
b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e
c) suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.
IV - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente, bem como seus dirigentes, cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.
§ 2º A sanção de inabilitação terá duração de 3 (três) anos.
§ 3º A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada 20 (vinte) dias após a publicação do ato referido no art. 51, inciso III, exceto se houver recolhimento dos recursos devidos ao FNC, parcelamento do valor glosado, interposição de recurso com efeito suspensivo ou apresentação de medida compensatória.
Art. 60. A sanção de inabilitação de que trata o art. 59 será publicada no Diário Oficial da União e conterà, no mínimo:
I - identificação do projeto e número Pronac;
II - identificação do proponente e respectivo registro no CNPJ ou no CPF;
III - descrição do objeto do projeto;
IV - período da inabilitação; e
V - fundamento legal.
Art. 61. A inabilitação será registrada na base de dados do Salic e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Pronac.
Art. 62. O recolhimento ao FNC, pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados na avaliação de resultados, reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.
Art. 63. Para projetos aprovados na vigência desta Instrução Normativa, a cada 5 (cinco) aprovações com ressalvas, conforme art. 51, inciso II, no período de 3 (três) anos, ficará o proponente impedido de apresentar propostas de projetos culturais por 1 (um) ano.
Parágrafo único. Em caso de reincidência da motivação da aprovação com ressalvas, a sanção prevista no caput será aplicada independentemente do período de ocorrência.
CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS
Art. 64. Após a decisão de reprovação da prestação de contas, o proponente poderá requerer o parcelamento do débito, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 2002, e nesta Instrução Normativa para a consolidação do débito, em até 60 (sessenta) parcelas mensais não inferiores a:
I - R\$ 500,00 para projetos com captação de até R\$ 500.000,00;
II - R\$ 1.000,00 para projetos com captação entre R\$ 500.000,01 e até R\$ 1.000.000,00; e
III - R\$ 2.000,00 para projetos com captação acima de R\$ 1.000.000,00.
§ 1º O pagamento da primeira parcela importa em confissão de dívida e reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação do proponente no Salic, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.
§ 2º O atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma), estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento, restaurando-se o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação do proponente no Salic, bem como a cada atraso no pagamento de parcela, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 66 e 67, desta Instrução Normativa.
§ 3º A restauração da inabilitação somente é possível dentro do período de 5 (cinco) anos previsto no art. 57 desta Instrução Normativa, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.
§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
CAPÍTULO X
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Art. 65. Esgotadas as medidas administrativas de ressarcimento espontâneo previstas nesta Instrução Normativa, os débitos apurados e não quitados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme o valor, a certeza e a liquidez do débito.
§ 1º O encaminhamento para inscrição em dívida ativa e a instauração de TCE exigem registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) pela unidade setorial do Sistema de Contabilidade Federal no Ministério, sem prejuízo do registro no Salic pela secretaria gestora do projeto.
§ 2º O parcelamento ou pagamento de débito já encaminhado para inscrição em dívida ativa ou tomada de contas deve ser requerido e demonstrado perante as autoridades competentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Tribunal de Contas da União, conforme o caso.
Art. 66. Caso haja necessidade de apuração de improbidade administrativa ou de dano ao erário não quantificável em sede de prestação de contas, o fato será comunicado à Procuradoria-Geral da União, via Consultoria Jurídica, para adoção das medidas judiciais cabíveis.
CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, aplicando-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.
Art. 68. A ciência dada ao proponente por meio do Salic é considerada como comunicação oficial na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.



Parágrafo único. Serão considerados válidos e atuais os endereços eletrônicos e físicos informados pelo proponente no registro feito no Salic.

Art. 69. As áreas técnicas do Ministério da Cidadania poderão solicitar documentos ou informações complementares, devendo para tanto comunicar o proponente, informando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

§ 1º O prazo do caput poderá ser prorrogado pela área técnica uma única vez por igual período ao fim da vigência do prazo, desde que motivado e justificado pelo proponente.

§ 2º O período de diligência suspende os prazos de análises previstos nesta instrução normativa.

§ 3º Caso a resposta à diligência seja insuficiente, o proponente poderá ser diligenciado novamente.

§ 4º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará:

I - o cancelamento automático da proposta no Salic;

II - o arquivamento do projeto cultural sem movimentação de conta, com registro da ocorrência no Salic; e

III - a inadimplência do projeto, quando se tratar de diligências durante as fases de execução e avaliação de resultados.

Art. 70. Todos os limites percentuais dispostos nesta Instrução Normativa não poderão ser alterados após a adequação do projeto à realidade de execução.

Art. 71. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento, respeitados os direitos adquiridos e mantidos os percentuais aprovados nas etapas de Custos Vinculados e valor da Remuneração para Captação.

Art. 72. Por meio de portarias específicas, em razão da demanda do setor e da política cultural, o Ministro de Estado da Cidadania definirá novas diretrizes em função:

I - da previsão de auditoria externa;

II - dos históricos de patrocínios da base do Salic, para a criação de novas regras para os editais de incentivo fiscal, visando fortalecer a produção cultural e a manutenção dos Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), instituídos pela Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 2010, e regulamentados pela Portaria nº 49, de 2011, do Ministério da Cultura;

III - da apresentação de estudos de impactos econômicos, mensurando externalidades positivas como emprego, renda, PIB, dentre outros;

IV - da previsão de medidas compensatórias; e

V - da previsão de ampliação de acesso aos produtos culturais.

Art. 73. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Salic terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, por meio de utilização de assinatura eletrônica, cadastrada, mediante login do usuário, observando que são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 74. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Preservam-se os limites dos projetos e carteiras de proponentes homologados antes da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 75. Ficam revogadas a Portaria nº 86, de 2014, e a Instrução Normativa nº 5, de 2017, do Ministério da Cultura.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I - Ações Formativas Culturais: ações presenciais e gratuitas, destinadas a alunos e professores de instituições de ensino de qualquer nível, que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura por intermédio do produto cultural do projeto.

II - Conta Captação: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores, bem como para eventual devolução de recursos.

III - Conta Movimento: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do projeto aprovado, a ser utilizada para livre movimentação, visando à sua execução.

IV - Conta Vinculada: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores e para movimentação visando à execução dos projetos, bem como para eventual devolução de recursos.

V - Contrato de Patrocínio: documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente que formaliza o patrocínio em determinado projeto cultural, não apresentando condicionantes unilaterais para o desembolso de recursos por parte do patrocinador, devendo conter:

a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (com o número da Proposta ou Projeto);

b) Descrição do valor;

c) Data de validade; e

d) Cronograma de desembolso.

VI - Corpos Estáveis: companhias artísticas com mais de 05 (cinco) anos de atuação, que mantenham atividades durante todo o ano fiscal e que mantenham sob contrato profissionais da área cultural para a execução de suas atividades.

VII - Custo do Projeto: compreende o somatório do Valor do Projeto e Custos Vinculados.

VIII - Custo Global: compreende o somatório Custo Total e Valor da Aplicação.

IX - Custo Total: compreende o somatório de Custo do Projeto, Remuneração para Captação, Valores de Outras Leis e Valores de Outras Fontes.

X - Custos Vinculados: compreende o somatório dos Custos Administrativos e Divulgação.

XI - Democratização do acesso: medidas presentes na proposta cultural que promovam ou ampliem a possibilidade de fruição dos bens, produtos e ações culturais, em especial às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica ou por quaisquer outras circunstâncias.

XII - Desfiles festivos: desfiles de caráter musical e cênico que tenham relação com festividades regionais, com confecções de fantasias, adereços ou materiais cenográficos.

XIII - Diligência: solicitação de informações ou documentos a proponentes ou terceiros, com o objetivo de sanar pendências e irregularidades, bem como esclarecer ou confirmar informações.

XIV - Equipamentos públicos: museus, bibliotecas, auditórios, salas de teatro ou outros espaços públicos de quaisquer dos entes federados.

XV - Espaços públicos: espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas, orientados prioritariamente para acolhimento, prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais, assim como ações de salvaguarda dos bens culturais.

XVI - Execução compartilhada: aquela em que dois ou mais proponentes firmam entre si contrato ou acordo de cooperação técnica, somando suas competências para executar o projeto cultural.

XVII - Finalidade Cultural: é o alcance da fruição do produto principal em proveito para a sociedade, conforme previsto no projeto aprovado.

XVIII - Intermediação: apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula ou em que a gestão do processo decisório tenha sido delegada.

XIX - Medidas de acessibilidade: medidas presentes na proposta cultural que busquem oferecer à pessoa com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida espaços, atividades e bens culturais acessíveis, favorecendo sua fruição de maneira autônoma, por meio da adaptação de espaços, assistência pessoal, mediação ou utilização de tecnologias assistivas, cumprindo as exigências que lhe forem aplicáveis contidas na Lei nº 13.146, de 2015, e Decreto nº 9.404, de 2018.

XX - Monitoramento: análise e avaliação da comprovação físico-financeira registrada pelo proponente no Salic durante a execução do projeto cultural.

XXI - Objeto: produto do projeto cultural conjugado ao cumprimento das finalidades do Pronac (art. 1º, Lei nº. 8.313, de 1991 e art. 2º, Decreto nº 5.761, de 2006) previamente assumido pelo proponente.

XXII - Orçamento detalhado ou analítico: aquele que apresenta o conjunto de composições de custos unitários para cada um dos itens constantes da planilha orçamentária.

XXIII - Parecer técnico: documento emitido por servidor público ou parecerista contendo manifestação objetiva, conclusiva e pormenorizada do objeto analisado.

XXIV - Patrimônio cultural imaterial: saberes e modos de fazer, celebrações, formas de expressão, lugares e línguas que grupos sociais reconhecem como referências culturais organizadoras de sua identidade, por transmissão de tradições entre gerações, com especial destaque aos bens culturais registrados na forma do art. 1º do Decreto nº 3.551, de 2000.

XXV - Patrimônio cultural material: conjunto de bens culturais classificados como patrimônio histórico e artístico nacional nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937, compreendidos como bens móveis ou imóveis, construídos ou naturais, representativos da diversidade cultural brasileira em todo o período histórico ou pré-histórico, cuja conservação e proteção são de interesse público, quer sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

XXVI - Plano Anual ou Plurianual de Atividades: projeto cultural apresentado por pessoa jurídica sem fins lucrativos que contemple, por um período de doze, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses coincidentes com os anos fiscais, a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.761, de 2006.

XXVII - Plano de distribuição: detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto, com descrição detalhada dos preços e sua distribuição por categorias de acesso ou produção.

XXVIII - Plano de execução: detalhamento das metas, etapas de trabalho, orçamento, cronograma de execução e produtos resultantes, elaborado em formulário próprio inserido no Salic.

XXIX - Plano museológico: ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como para fundamentar a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento basilar para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade, nos termos da Lei nº 11.904, de 2009 e Decreto nº 8.124, de 2013.

XXX - Prazo de captação: período estabelecido na Portaria de Autorização publicada no Diário Oficial da União para captação de recursos de projeto cultural, contemplando o período de execução.

XXXI - Prazo de execução: período para a realização do projeto cultural proposto e vinculado às metas físicas e financeiras constantes do orçamento aprovado pelo Ministério da Cidadania e aderente às etapas de trabalho, sendo que a prorrogação de prazo de execução não renova o prazo de captação.

XXXII - Produto principal: resultado preponderante do projeto, assim entendido o evento, atividade ou bem cultural primordial, finalístico ou essencial, podendo ser determinado pela pauta mais extensa ou custo mais elevado.

XXXIII - Produto secundário: demais resultados do projeto cultural, abrangendo eventos, atividades ou bens culturais que dependem, derivam ou se vinculam ao produto principal do projeto.

XXXIV - Projeto ativo: qualquer projeto cultural compreendido desde o recebimento do número de registro no Pronac até a apresentação da prestação de contas final pelo proponente.

XXXV - Projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, aquele cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, aquele cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, aquele cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições; e

f) nas demais áreas culturais e artísticas, aquele definido pelo Ministério da Cidadania por meio de regulamento.

XXXVI - Projeto cultural: conjunto de atividades interrelacionadas e coordenadas para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo determinados e que tenham sido admitidos pelo Ministério da Cidadania após etapa de análise de admissibilidade de proposta cultural, recebendo número de registro no Pronac.

XXXVII - Projeto de ação continuada: projeto cuja ação ocorra de forma contínua ou em edições, tais como festivais e feiras literárias.

XXXVIII - Projeto de datas comemorativas nacionais com calendários específicos: natal, reveillon, paixão de cristo e festas populares.

XXXIX - Projeto de preservação e conservação do patrimônio cultural material: projeto elaborado por técnicos especializados, com vistas à realização de ações de restauração, preservação e conservação em monumentos e bens de valor histórico e cultural, elementos artísticos e integrados, acervos de bens móveis e imóveis, bem como reconhecimento, valorização, difusão e fomento dos processos e bens culturais mediante ações educativas, necessariamente precedidos de pesquisa histórica, diagnóstico do estado de conservação, mapeamento de danos, perícias e ensaios, projeto de arquitetura e complementares de engenharia.



XL - Projeto de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: projetos relativos a bens culturais imateriais transmitidos há, pelo menos, três gerações, que digam respeito à história, memória e identidade de grupos formadores da sociedade brasileira, que contenham a anuência comprovada de representação reconhecida da base social detentora, a participação direta de detentores no planejamento e na realização do projeto e que apresentem proposta de geração de benefícios materiais, sociais ou ambientais, devendo ainda desenvolver ações que visem um ou mais dos seguintes objetivos gerais:
a) a execução de processos participativos de identificação e documentação do patrimônio cultural imaterial (mapeamentos, inventários, dossiês, diagnósticos, entre outros);
b) a melhoria das condições de produção e reprodução da prática cultural pelos seus detentores (adequação de espaços físicos, oficinas de transmissão de saberes, fortalecimento de cadeias produtivas, entre outros);
c) a mobilização de segmentos sociais envolvidos com a produção e reprodução para o fortalecimento da gestão da salvaguarda (capacitação de quadros para esta gestão, realização de reuniões, fóruns, seminários, fortalecimento de redes de articulação, entre outros); e
d) a difusão e valorização do bem cultural junto aos próprios detentores e à sociedade de forma geral (por meio da constituição, conservação e disponibilização de acervos, produção e distribuição de materiais de difusão, ações educativas, realização de prêmios e concursos, entre outros).

XLI - Projeto educativo: projeto voltado à formação de público na área cultural com plano pedagógico próprio e público alvo composto prioritariamente por estudantes de qualquer nível escolar ou beneficiários de baixa renda.

XLII - Projeto pedagógico: documento integrante de propostas voltadas para formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento na área da cultura, que contenha, pelo menos, os objetivos gerais e específicos da proposta, sua justificativa, carga horária completa, público-alvo, metodologias de ensino, material didático a ser utilizado, conteúdos a serem ministrados e profissionais envolvidos.

XLIII - Proponente: pessoa física com atuação na área cultural, ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que apresente o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à área cultural no seu registro de CNPJ, de acordo com a classificação constante no anexo VII, responsável por apresentar, realizar e responder por projeto cultural no âmbito do Pronac.

XLIV - Proposta cultural: requerimento apresentado por proponente, por meio do sistema informatizado do Ministério da Cidadania, denominado Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic, visando a obtenção dos benefícios do mecanismo incentivo a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991.

XV - Readequação orçamentária - ajustes de itens da planilha orçamentária que resulte em redução ou complementação de valores, bem como remanejamento entre itens/etapas maior que 50% (cinquenta por cento).

XLV - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic): sistema informatizado destinado à apresentação, recebimento e análise de propostas culturais, assim como à homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais.

XLVI - Termo de Compromisso de Patrocínio: documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente, devendo conter para análise:
a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (número da Proposta ou Projeto); e
b) Data de validade; e
c) Descrição do Valor.

XLVII - Usuário do Salic: pessoa física detentora de chave de validação para inserção e edição de propostas e projetos culturais, podendo ser o próprio proponente, seu representante legal ou procurador legalmente constituído pelo proponente.

XLVIII - Valor de Aplicação Financeira: campo de preenchimento automático com o somatório dos valores obtidos na aplicação financeira.

XLIV - Valor de Outras Leis: compreende o somatório dos recursos públicos de fontes diretas ou indiretas das 3 esferas de Poder.

L - Valor do Projeto: compreende o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e assessoria contábil e jurídica.

LI - Valor por Pessoa Beneficiada: é o quociente entre o somatório do valor solicitado para captação e o quantitativo de beneficiários do produto principal. Os beneficiários de produtos secundários poderão ser computados, excetuando-se sítios de internet e TV, e desde que não se constituam nos mesmos beneficiários do produto principal;

LII - Valores de Outras Fontes: compreende recursos não incentivados próprios ou de terceiros, os quais deverão ser declarados quando da prestação de contas.

LIII - Visita Técnica: ações realizadas junto aos proponentes com o objetivo de orientar quanto à correta utilização dos recursos repassados, a regular execução das etapas previstas e prestar esclarecimentos acerca da legislação aplicável a projetos culturais.

LIV - Vistoria in loco: acompanhamento da execução dos projetos culturais, in loco, a fim de comprovar se o objeto previsto está sendo realizado em conformidade com as especificações estabelecidas, incluindo as medidas de acessibilidade, democratização do acesso, contrapartidas sociais e os planos de divulgação e distribuição.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DECLARO para todos os fins de direito, estar ciente da obrigatoriedade de:
TER CONHECIMENTO:
- que as informações registradas junto ao Salic em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal são de natureza pública, o que será disponibilizada para o controle social e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.
- sobre a legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização de recursos públicos e respectivos regulamentos em especial às vedações, a ser acessado no Portal da Rouanet;
- que a gestão de recursos captados é decisão única e exclusiva do proponente, a partir da qual a responsabilização pela utilização desses recursos públicos torna-se indissociável e para a qual deve levar em conta a real possibilidade de captação futura com vistas ao cumprimento total do objeto pactuado;
- que a incorreta utilização dos recursos do incentivo sujeita o incentivador ou proponente ou ambos, às sanções penais e administrativas, previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na Legislação do Imposto de Renda e respectivos regulamentos; e - sobre o conteúdo do Portal da Lei Rouanet, disponível no endereço rouanet.cultura.gov.br .
MANTER:
- comprovantes documentais das informações constantes no cadastro das propostas culturais, assim como das fases subsequentes de aprovação, execução e avaliação de resultados; e
- os dados cadastrais atualizados junto ao banco de dados do Sistema do Ministério da Cidadania.
PERMANECER em situação de regularidade fiscal, tributária e previdenciária (seguridade social) durante toda a tramitação da proposta e do projeto cultural;
ACATAR os valores definidos pelo Ministério da Cidadania na divulgação oficial do resultado da homologação ou, em caso de discordância, formalizar recurso conforme a Lei do Processo Administrativo nº 9.784, de 1999;
PROMOVER a execução do objeto do projeto na forma e prazos estabelecidos e aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados;
PERMITIR E FACILITAR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, à fiscalização por meio de auditorias, vistorias in loco, visitas técnicas e demais diligências, que serão realizadas diretamente pelo Ministério da Cidadania, por suas entidades vinculadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais, distrital e municipais;
DAR PUBLICIDADE, na promoção e divulgação do projeto, ao apoio da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, com observância dos modelos constantes do Manual de Uso das Marcas do PRONAC e do Programa Vale-Cultura, disponível no portal da Secretaria Especial da Cultura - Ministerio da Cidadania, tendo em vista que a divulgação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e do Programa Vale-Cultura é fundamental para o controle social, para o conhecimento do público em geral, para a motivação e o engajamento de novos patrocinadores e doadores, bem como para a evolução e a expansão dos mecanismos;
PRESTAR CONTAS dos valores captados, depositados e aplicados, bem como dos resultados do projeto, nas condições e prazos fixados ou sempre que for solicitado;
DEVOLVER em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não utilizados na execução do projeto, quando não transferidos para outro projeto, mediante recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), conforme instruções dispostas no Portal da Rouanet.
Assim, COMPROMETO-ME a:
ACOMPANHAR e SANAR tempestivamente qualquer solicitação das áreas técnicas do Ministério da Cidadania;
APLICAR E PROMOVER A DIVULGAÇÃO da classificação indicativa para exibição de obras, espetáculos, eventos, shows e conteúdo audiovisual, conforme Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça;
OBTER E APRESENTAR AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA antes do início de execução do projeto, alvará(s) ou autorização(ões) equivalente(s) emitida(s) pelo(s) órgão(s) público(s) competente(s), caso alguma(s) da(s) atividade(s) decorrentes do projeto sejam executadas em espaços públicos;
OBTER E APRESENTAR AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, antes do início de execução do projeto, declaração de autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para utilizá-los no projeto; e
Por fim, ATESTO serem fidedignas as informações prestadas no preenchimento dos formulários, assim como de outras documentações juntadas ao longo da tramitação do projeto, e que responderei por eventuais infrações que vierem a ser cometidas.

ANEXO III

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

a) Portfólio com as atividades culturais realizadas pelo proponente. Para comprovação das atividades o portfólio poderá conter:
a.1) Folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;
a.2). Notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;
a.3) Matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados.
b) cópia de documento legal de identificação que contenha foto e assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF; e
c) cédula de identidade de estrangeiro emitida pela República Federativa do Brasil, se for o caso.
APENAS PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS:
a) relatório atualizado das ações de natureza cultural na área objeto da proposta;
b) no caso da instituição não possuir ações de natureza cultural realizadas a comprovação poderá se dar por meio de:
b.1) Folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;
b.2). Notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;
b.3) Matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados.
b.2) currículo da equipe técnica constante na ficha técnica do projeto;
c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;
d) cópia atualizada do Estatuto Social, Contrato Social, Certificado de Microempreendedor Individual ou Requerimento do empresário e respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição;
OBS.: Anexar todas as páginas/cópias do Estatuto/Contrato Social ou o último Estatuto/Contrato consolidado.
e) cópia da ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes; e
f) cópia de documento legal de identificação do(s) dirigente(s) responsável(eis) por administrar a instituição que contenha: foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.
PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS:
1. procuração que traga firma reconhecida;
2. cópia dos documentos de identificação dos procuradores que contenha foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS
a) Contrato de Direito Autoral ou Carta de Anuência, contendo a assinatura do autor, autorizando a empresa/instituição a apresentar o texto de sua autoria para realização do espetáculo de artes cênicas.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS EM GERAL
a) os documentos, quando encaminhados em idioma estrangeiro, deverão ser acompanhados de tradução contendo a assinatura, o número do CPF e do RG do tradutor, exceto nos casos de tradução juramentada.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A QUALQUER PROPOSTA CULTURAL:
a) Carta de Anuência assinada pelo próprio artista ou representante legal quando seu nome é determinante para execução do objeto proposto.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM EXPOSIÇÕES DE ARTE TEMPORÁRIAS E DE ACERVOS:
a) proposta museográfica da exposição, documentação indispensável para conclusão da admissibilidade da proposta;
OBS.: Proposta museográfica é um projeto com layout, detalhamento e especificações das soluções técnicas de montagem (uso das paredes, forro, laje de cobertura internas e externas, haverá apoio para as estruturas, entre outros).
b) ficha técnica, com currículo dos curadores e dos artistas, quando for o caso; e
c) relatório das obras que serão expostas, quando já definidas.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM MOSTRAS, FESTIVAIS COMPETITIVOS OU NÃO, OFICINAS E WORKSHOPS:
a) beneficiários do produto da proposta e forma de seleção;
b) justificativa acerca do conteúdo ou acervo indicado para o segmento de público a ser atingido, no caso de mostra;
c) detalhamento dos objetivos, das atividades e do formato do evento; e
d) indicação do curador, dos componentes de júri, da comissão julgadora ou congêneres, quando houver;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019042400009

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



e) projeto pedagógico com currículo do responsável, no caso de proposta que preveja a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;
f) plano de execução contendo carga horária e conteúdo programático no caso de oficinas, de workshops e de outras atividades de curta duração;
"g) relação dos títulos a serem exibidos no caso de proposta na área de audiovisual, sendo permitida a sua apresentação até o início da execução do projeto, porém, é necessário que seja informado o quantitativo e o formato das obras a serem exibidas; "
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, CONFORME O CASO:
a) definição prévia dos bens em caso de proposta que vise à identificação, à documentação e ao inventário de bem material histórico;
b) propostas de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de banco de dados;
c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;
d) inventário do acervo e parecer ou laudo técnico, em caso de proposta que vise à restauração de acervos documentais; e
e) plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate dos processos de patrimonialização do bem.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL:
a) o projeto deverá considerar Educação Patrimonial como processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sociohistórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento, valorização e preservação;
b) os processos educativos deverão primar pelo diálogo permanente entre os agentes sociais e pela participação efetiva das comunidades;
c) os projetos deverão considerar as seguintes diretrizes da Educação Patrimonial, presentes na Portaria Iphan 137 de 28 de abril de 2017:
1. incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;
2. integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;
3. valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais;
4. favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;
5. considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;
6. considerar a intersetorialidade das ações educativas, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas; e
7. incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional.
d) os projetos que preveem a elaboração de projetos pedagógicos deverão utilizar a estrutura mínima de:
1. diagnóstico contextualizado, identificando a situação atual da localidade em relação ao tema da preservação do patrimônio cultural;
2. objetivos gerais e específicos, identificando quais mudanças e impactos serão gerados com o projeto na realidade local;
3. justificativa, explicando porque o projeto é importante e como ele contribui para mudar a realidade local;
4. definição do público-participante, esclarecendo o processo de seleção do referido público;
5. principais ações/atividades. É importante que a descrição dessas ações seja relacionada com o orçamento do projeto e com o diagnóstico contextualizado;
6. estratégias, explicando como essas ações serão realizadas e indicar quais as principais parcerias;
7. monitoramento, definindo como as ações serão acompanhadas;
8. estrutura curricular do conteúdo, a carga horária, as disciplinas e quadro de docentes
9. Base conceitual e metodologias relativas à Educação Patrimonial; e
10. avaliação, descrevendo como será implementado o plano de avaliação (avaliações processuais, auto avaliações, avaliação do processo de desenvolvimento do público participante etc.)
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES) PARA PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:
a) o projeto de restauro (arquitetura e complementares).
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA), PARA BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:
a) identificação e conhecimento do bem:
1. pesquisa histórica;
2. levantamento físico;
2.1. levantamento cadastral;
2.1.1. planta de situação;
2.1.2. planta de locação;
2.1.3. plantas baixas;
2.1.4. fachadas;
2.1.5. cortes;
2.1.6. plantas de cobertura;
2.2. topografia do terreno;
2.3. documentação fotográfica; e
2.4. elementos artísticos integrados.
3. análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
4. Prospecções:
4.1. arquitetônica;
4.2. estrutural e do sistema construtivo; e
4.3. arqueológica.
b) diagnóstico:
1. mapeamento de danos;
2. análises do estado de conservação;
3. estudos geotécnicos; e
4. ensaios e testes.
c) proposta de intervenção:
1. estudo preliminar;
2. projeto básico de intervenção; e
3. projeto executivo.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL:
a) o projeto de arquitetura e urbanismo deve ser fruto de processos de concurso, utilizando, para tanto, procedimentos de seleção análogos aos indicados no parágrafo 1º, Art. 13 da Lei 8.666 de 1993, que versa sobre a escolha e contratação de serviços e profissionais para desenvolvimento de projetos técnicos especializados ou aquisição de obras de arte;
b) os custos previstos no projeto cultural devem incluir e descrever todas as etapas de organização e divulgação do concurso e de seus resultados além da fase de desenvolvimento do projeto de arquitetura e urbanismo referenciados na tabela pública de honorários divulgada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), desde que se restrinjam ao fomento à arquitetura e ao urbanismo, excluindo projetos complementares de engenharia;
c) o profissional responsável pelo projeto deve ser regularmente registrado no CAU de seu estado;
d) o concurso que resultar na seleção do projeto a ser desenvolvido deve prever etapa de exposição pública e edição de publicação dos projetos concorrentes, minimamente dos vencedores e menções;
e) os projetos, objeto do fomento ora proposto, em sua origem, desde o edital de chamada dos concursos, devem propor e garantir a qualificação do espaço público a eles relativos.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE TRATAMENTO FÍSICO, ORGANIZAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E GUARDA:
a) diagnóstico situacional com informações sobre:
1. dimensão do acervo, respeitando regras de mensuração praticadas para cada conjunto específico de gêneros e suportes documentais;
2. estado de organização, conservação e guarda de cada conjunto de suportes documentais;
3. ambientes de armazenamento;
4. existência de instrumentos de pesquisa e bases de dados; e
5. histórico de intervenções anteriores.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE REPRODUÇÃO (DIGITALIZAÇÃO, MICROFILMAGEM E AFINS) DE ACERVO:
a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente aos processos de reprodução, sob pena de inabilitação; e
b) declaração de que os documentos originais não serão eliminados após sua digitalização ou microfilmagem e de que permanecerão em boas condições de preservação e armazenamento, sob pena de inabilitação.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS:
a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados e armazenados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente à elaboração das bases de dados, sob pena de inabilitação.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE AQUISIÇÃO DE ACERVO:
a) histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou do detentor dos direitos;
b) diagnóstico situacional do acervo na forma da alínea "a", do inciso IX, deste artigo;
c) justificativa para a aquisição;
d) inventário do acervo a ser adquirido;
e) laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado do acervo;
f) parecer de autenticidade do acervo; e
g) declaração da entidade recebedora de que o acervo adquirido será incorporado ao seu acervo permanente.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA HISTÓRICA SOBRE OS ACERVOS:
a) projetos de pesquisa com metodologia adequada ao desenvolvimento de seus objetivos;



b) levantamento preliminar de fontes que embasem o projeto e revisão da literatura sobre o seu objeto;
c) delimitação do grupo de entrevistados e de sua relevância para o projeto, em caso de utilização de entrevistas orais;
d) demonstração da relevância social e cultural do projeto a ser desenvolvido;
e) descrição das equipes e da exequibilidade do cronograma; e
f) comprovação da qualificação técnica do proponente e de outros profissionais envolvidos.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL:
a) o projeto deverá ser desenvolvido sob a ótica da sustentabilidade social, econômica, cultura, ecológica e ambiental e necessariamente incluir na equipe realizadora detentores dos bens culturais imateriais objeto da proposta de preservação e salvaguarda;
b) o projeto deverá demonstrar os investimentos diretos ou quaisquer outros benefícios concretos para os detentores do bem em questão de modo a favorecer condições para que eles mantenham as tradições associadas à sua prática cultural;
c) deverá ser apresentada anuência prévia e informada, obtida junto aos grupos ou comunidades detentores de bens culturais ou junto a segmento representativo desta coletividade e deverá ser considerado principalmente aqueles grupos ou comunidades que serão diretamente envolvidos na realizada da proposta;
d) projetos que preveem pesquisa e documentação deverão: explicitar a metodologia utilizada; informar os locais onde será desenvolvido o trabalho de campo ou documental; conter compromisso de que o resultado será repassado ao Iphan, que poderá utilizar-se dele desde que sem fins comerciais, e a outras instituições relacionadas, de modo a tornar esses resultados de amplo acesso ao público;
e) deverão ser apresentados documentos comprobatórios da qualificação técnica do proponente e dos técnicos envolvidos; e, no caso de pessoa jurídica, deverá ser apresentado dossiê que demonstre atuação na área objeto da proposta ou junto à comunidade que será beneficiária das ações do projeto;
f) no caso de propostas que contemplem a utilização ou a divulgação de expressões originais e referências culturais de artistas, grupos, povos e comunidades representativas da diversidade cultural brasileira serão ainda exigidos:
1. consentimento prévio do artista, do grupo ou da comunidade sobre a proposta no que tange à utilização de suas expressões culturais;
2. declaração acerca da contrapartida aos artistas, aos grupos ou às comunidades, em virtude dos benefícios materiais decorrentes da execução do projeto; e
3. declaração da forma como será dado o crédito à expressão cultural em que os produtos do projeto têm origem.
g) indicação da rede de parceiros envolvidos, definindo as responsabilidades na consolidação e sustentabilidade das atividades do projeto;
h) eventos, publicações e edições patrocinados com recursos dos projetos não poderão ter fins lucrativos;
i) projetos que visem à realização de eventos deverão demonstrar sua relevância para a comunidade produtora de pelo menos um bem cultural, além de ter um caráter de divulgação e de formação de público;
j) projetos que preveem ações educativas deverão favorecer tanto a livre fruição do conhecimento para a sociedade em geral, quanto as condições para a inclusão social dos detentores dos bens em questão;
k) recursos administrativos do projeto não poderão ser alocados para a manutenção ou benefício da instituição proponente, limitando-se à dimensão administrativa da execução das atividades propostas no projeto;
l) além dos itens acima especificados, o projeto deverá apresentar as informações específicas relativas às áreas de patrimônio cultural material, audiovisual, arquivística, entre outras, quando for o caso;
m) lista de bens, em caso de propostas que visem à identificação, à documentação ou ao inventário de bem imaterial;
n) proposta de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de bancos de dados;
o) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Iphan.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS:
a) projetos arquitetônicos e complementares detalhados da intervenção ou construção pretendida, contendo o endereço da edificação e o nome, a assinatura e o número de inscrição do responsável técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, bem como a assinatura do proprietário ou detentor do direito de uso;
b) memorial descritivo detalhado, assinado pelo responsável técnico, bem como orçamento analítico completo apresentado em acordo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente no que diz respeito ao sequenciamento as etapas;
c) especificações técnicas dos materiais e equipamentos utilizados, assinado pelo autor da proposta cultural e pelo responsável técnico do projeto arquitetônico;
d) cronograma físico-financeiro das obras;
e) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação fundiária, quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;
f) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação da posse do imóvel, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos;
g) registro documental fotográfico ou videográfico da situação atual dos bens a receberem a intervenção;
h) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento, quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação específica;
i) proposta de intervenção aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, quando for o caso;
j) levantamento arquitetônico do edifício e planialtimétrico do terreno, devidamente cotados e em escala adequada, especificando os possíveis danos existentes quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação que vise sua preservação; e
k) termo de compromisso de conservação do imóvel objeto da proposta, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos devidamente assinado pelo proponente.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO:
a) levantamento cadastral do edifício;
b) pesquisa histórica;
c) levantamento fotográfico do estado atual do bem;
d) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;
e) planta de situação do imóvel;
f) projeto arquitetônico e projetos complementares detalhados da intervenção pretendida, aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, contendo:
1. nome, assinatura e número de inscrição do autor no CREA;
2. endereço da edificação;
3. memorial descritivo;
4. especificações técnicas;
5. levantamento completo dos danos existentes; e
6. previsão de acessibilidade a pessoas com deficiência e limitações físicas, conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do IPHAN; e
g) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento.
h) além de anexar, nos campos disponibilizados do Sistema Salic, a documentação elencada acima, o proponente deverá encaminhar ao Miinistério da Cidadania, via meio físico, CD contendo todas as plantas e projetos arquitetônicos.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM A ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E RESTAURO, BEM COMO PROJETOS COMPLEMENTARES DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS OU ACAUTELADOS:
a) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação de titularidade quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;
b) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação de sua posse, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 anos;
c) ato de tombamento ou outra forma de acautelamento;
d) levantamento cadastral do edifício;
e) pesquisa histórica;
f) levantamento fotográfico do estado atual do bem;
g) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;
h) planta de situação do imóvel;
i) memorial descritivo detalhado das ações e procedimentos previstos devidamente validados por parecer técnico, emitido pela instituição pública responsável pelo tombamento, que indique critérios e orientações à serem observados pelo proponente;
j) o prosseguimento do projeto cultural ficará condicionado à apresentação de sua aprovação pela instituição responsável pelo tombamento;
h) as exigências previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'g' e 'i', poderão ser excepcionadas quando se tratar de bem tombado.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA MUSEOLÓGICA:
a) em caso de restauração:
1. listagem com os itens a serem restaurados;
2. justificativa técnica para a restauração, incluindo laudo de especialista atestando o estado de conservação da obra, do acervo, do objeto ou do documento;
3. currículo do restaurador; e
4. orçamento específico por obra.
b) em caso de aquisição de acervo:
1. lista dos itens a serem adquiridos, acompanhada de ficha técnica completa;
2. justificativa para a aquisição, atestando a pertinência e a relevância da incorporação dos itens ao acervo da instituição;
3. histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou detentor dos direitos;
4. laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado dos itens;
5. parecer de autenticidade das obras;
6. declaração de que o item adquirido será incorporado ao acervo permanente da instituição;

7. laudo técnico de especialista, com diagnóstico do estado de conservação das obras; e
8. comprovação de que o local que abrigará o acervo que se pretende adquirir possui condições adequadas de armazenamento e acondicionamento.
c) em caso de exposição com acervo da própria instituição:
1. listagem com os itens de acervo que irão compor a exposição;
2. ficha técnica dos itens do acervo (título, data, técnica, dimensões, crédito de propriedade);
3. projeto museográfico, com proposta conceitual, local e período da exposição, planta baixa, mobiliário, projeto luminotécnico, disposição dos itens no espaço expositivo etc., ou, caso o projeto ainda não esteja definido, descrição de como se dará tal proposta, incluindo o conceito básico da exposição, os itens, textos e objetos que serão expostos, local e período da exposição;
4. currículo do(s) curador(es) e do(s) artista(s), quando for o caso; e
5. proposta para ações educativas, se for o caso.
d) em caso de exposição com obras emprestadas de outras instituições ou coleções particulares:
1. todos os documentos listados na alínea "c" deste inciso;
2. declaração da instituição ou pessoa física que emprestará o acervo atestando a intenção de empréstimo no prazo estipulado;
3. proposta de seguro para os itens; e
4. número previsto e exemplos de possíveis obras que integrarão a mostra, quando não for possível a apresentação de lista definitiva.
e) em caso de exposição itinerante:
1. todos os documentos listados nas alíneas 'c' e 'd' deste inciso;
2. lista das localidades atendidas, com menção dos espaços expositivos; e
3. declaração das instituições que irão receber a exposição atestando estarem de acordo e terem as condições necessárias para a realização da mostra em seu espaço.
f) em caso de criação de museus:
1. Plano Museológico, conforme estabelecido nos art. 45, 46 e 47 da Lei nº 11.904/2009 e em consonância com o § 1º do art. 8º da referida Lei ou, caso ainda não tenha sido elaborado, apresentar na planilha orçamentária rubrica/profissional para produzir o referido documento;
2. Plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate da criação de acervos ou museus;
3. Todos os documentos listados nas alíneas "b" e "c" desse inciso, quando for o caso;
4. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS desse anexo, quando se tratar de construção de espaço para abrigar o museu;
5. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO desse anexo, quando se tratar de restauração de imóvel tombado para abrigar o museu.
g) ações socioeducativas em museus:
1) Projeto pedagógico do museu;
2) Currículo dos profissionais.
h) quando o proponente não for a própria instituição museológica, deverá ser apresentada declaração do representante da instituição atestando sua concordância com a realização do projeto.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL:
a) breve currículo dos principais membros da equipe técnica especificando a função que cada integrante irá exercer no projeto;
b) Termo de compromisso dos titulares da proposta e dos detentores dos direitos da obra cinematográfica, de entrega de um máster do produto resultante do projeto, para preservação na Cinemateca Brasileira. O máster deverá estar em um dos formatos a seguir: BETACAM DIGITAL, HDCAM SR, HDCAM Standard, HD EXTERNO (HD externo com conexão USB 2.0 ou IEEE1394 (FireWire), não vinculado a software proprietário para ser reconhecido) ou Fita de dados LTO - 5.
c) laudo técnico do estado de conservação das obras a serem restauradas para projetos que contemplem restauração ou preservação de acervo audiovisual, emitido por profissional ou Instituição devidamente especializada na área;
d) argumento cinematográfico contendo a estratégia de abordagem, lista de locações e personagens documentados e a ideia cinematográfica do projeto que deve conter em si uma visão sobre os fenômenos abordados (não se trata de descrição do tema ou de sua importância), no caso de produção de documentário de curta ou média metragem;
e) roteiro dividido por sequências, contendo o desenvolvimento dos diálogos e com o respectivo certificado de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional, para produção de obra de ficção de curta ou média metragem;
f) Proposta de produção, incluindo Plano de produção, Detalhamento técnico, Estratégia de produção, dentre outras informações consideradas relevantes para o filme, no caso de produção de documentário de curta ou média metragem;
g) Plano de direção: apresentação dos procedimentos estilísticos que se pretende utilizar no filme, a ser redigido pelo diretor, descrevendo como será a linguagem da obra cinematográfica e fazendo menção aos diversos setores do filme, no caso de produção de curta ou média metragem;
h) storyboard ou concept art acompanhado dos documentos mencionados na alínea "e", para produção de obra de animação de curta ou média metragem; e
i) estrutura e formato do programa de Rádio e TV a ser produzido, contendo sua duração, periodicidade e número de programas e manifestação de interesse de emissoras em veicular o programa, sendo vedada a previsão de despesas vinculadas a aquisição de espaços para a sua veiculação, respeitada a excepcionalidade disposta no inciso IX do Art. 45.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM SÍTIO DE INTERNET, JOGOS ELETRÔNICOS, APLICATIVOS OU TRANSMIDIÁTICOS:
a) no caso do sítio de internet informar a descrição das páginas, com definição de conteúdo, incluindo pesquisas e sua organização e roteiros;
b) no caso de jogos eletrônicos apresentar a descrição das fases do jogo, ambientes e objetivos;
c) no caso do aplicativo para diferentes sistemas operacionais apresentar a descrição do aplicativo e sua funcionalidade;
d) no caso de proposta transmidiáticas apresentar a definição e descrição do universo explorado, plano de trabalho dos diferentes meios de distribuição, fruição e consumo, e definição dos diferentes conteúdos audiovisuais desenvolvidos e da forma que se relacionam com o objetivo de explorar diversos aspectos da narrativa proposta; e
e) no caso de propostas que contemplem projetos de instalações ou intervenções audiovisuais e ambientes de imersão e performances audiovisuais apresentar a descrição da ação, justificativa e proposta técnica.

ANEXO IV

SEGMENTOS CULTURAIS ENQUADRADOS NO ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 8.313, DE 1991.

OS INCENTIVADORES DE PROJETOS QUE SE ENQUADREM NA LISTAGEM DESTES ANEXOS FARÃO JUS AO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.313, DE 1991. PARA OS DEMAIS PROJETOS, ENQUADRADOS NO ART. 25. DA LEI, OS INCENTIVADORES FARÃO JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 26.
I - ARTES CÊNICAS
a) circo; (art. 18, § 3º, alínea a)
b) dança; (art. 18, § 3º, alínea a)
c) mímica; (art. 18, § 3º, alínea a)
d) ópera; (art. 18, § 3º, alínea a)
e) teatro; (art. 18, § 3º, alínea a)
f) teatro de formas animadas, de mamulengos, bonecos e congêneres; (art. 18, § 3º, alínea a)
g) desfile de escola de samba ou festivais de caráter musical e cênico que tenham relação com festividades regionais, com confecções de fantasias, adereços ou material cenográfico; (art. 18, § 3º, alínea a)
h) construção e manutenção de salas de teatro ou centros culturais comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes; (art. 18, § 3º, alínea h)
i) ações de capacitação e treinamento de pessoal; e (art. 18, § 3º, alínea a)
j) teatro musical, quando sua encenação se estabelece por meio de dramaturgia, compreendendo danças e canções. (art. 18, § 3º, alínea a)
II - AUDIOVISUAL
a) produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, incluindo rádios e TVs educativas e culturais; (art. 18, § 3º, alínea f)
b) difusão de acervo e conteúdo audiovisual nos diversos meios e suportes; (art. 18, § 3º, alínea f)
c) restauração e preservação de acervos audiovisuais; (art. 18, § 3º, alínea f)
d) doação de acervos audiovisuais para cinematecas; (art. 18, § 3º, alínea e)
e) ações de capacitação e treinamento de pessoal; (art. 18, § 3º, alínea e)
f) aquisição de equipamentos para manutenção de acervos audiovisuais públicos e cinematecas; e (art. 18, § 3º, alínea e)
g) construção e manutenção de salas de cinema que poderão funcionar também como centros culturais comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (art. 18, § 3º, alínea h)
III - MÚSICA
a) erudita; (art. 18, § 3º, alínea c)
b) instrumental; (art. 18, § 3º, alínea c)
c) canto coral; e (art. 18, § 3º, alínea c)
d) ações de capacitação e treinamento de pessoal; (art. 18, § 3º, alínea c)
IV - ARTES VISUAIS
a) exposição de artes visuais que possua em sua concepção tratamento artístico e curatorial, em quaisquer suportes abrangendo as seguintes categorias: pintura, desenho, gravura, fotografia, escultura, objeto, grafite, instalação, performances, vídeo-arte, artes digitais, arte eletrônica, design, arquitetura, moda, arte cibernética e artes gráficas, que poderão se organizar sob a forma de exposições, feiras, festivais, mostras, circuitos artísticos; e (art. 18, § 3º, alínea d)
b) ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, assim como ações de capacitação e treinamento de pessoal que visem a formação e o fomento em artes visuais; (art. 18, § 3º, alínea d)
V - PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL
a) doações ou aquisições de acervos culturais em geral para arquivos públicos e instituições culturais; (art. 18, § 3º, alínea g)
b) preservação, restauração, conservação, salvaguarda, identificação, registro, educação patrimonial e acervos do patrimônio cultural material e imaterial; (art. 18, § 3º, alínea g)
c) ações de documentação ou digitalização de acervo bibliográfico e arquivístico, pesquisa, sistematização de informação; (art. 18, § 3º, alínea g)



d) preservação, restauração, manutenção, readequação ou revitalização de equipamentos culturais ou edificações destinadas a preservação de patrimônio cultural; (art. 18, § 3º, alínea g)
e) ações de segurança para preservação de patrimônio cultural ou de acervos; (art. 18, § 3º, alínea g)
f) ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, visando a preservação do patrimônio material, imaterial ou de acervos de valor cultural; (art. 18, § 3º, alínea g)
g) treinamento de pessoal ou aquisição de equipamentos para manutenção de acervos, arquivos públicos e instituições congêneres; (art. 18, § 3º, alínea g)
h) elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo; e (art. 18, § 3º, alínea g)
i) elaboração de projetos de restauro (arquitetura e complementares) destinados à preservação de bens culturais materiais tombados pelos poderes públicos, federal, estadual, municipal ou distrital. (art. 18, § 3º, alínea g)
VI - MUSEUS E MEMÓRIA
a) doação ou aquisição de acervos para museus e instituições de preservação da memória; (art. 18, § 3º, alínea g)
b) preservação, restauração, conservação, identificação, registro e promoção; (art. 18, § 3º, alínea g)
c) documentação e digitalização de acervos; sistemas de informações; (art. 18, § 3º, alínea g)
d) ações de segurança para preservação de acervos; (art. 18, § 3º, alínea g)
e) planos anuais de atividades e elaboração de planos museológicos; (art. 18, § 3º, alínea g)
f) exposições realizadas em museus, exposições organizadas com acervos de museus e museografia; (art. 18, § 3º, alíneas d e g)
g) pesquisa; sistematização de informações; (art. 18, § 3º, alínea g)
h) ação educativo-cultural, inclusive seminários, congressos, palestras; (art. 18, § 3º, alínea g)
i) criação e implantação (projetos, construção, restauração e reforma); (art. 18, § 3º, alínea g)
j) ações de capacitação e treinamento de pessoal; e (art. 18, § 3º, alínea g)
k) aquisição de equipamentos para a preservação e manutenção de acervos. (art. 18, § 3º, alínea g)
VII - HUMANIDADES
a) livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico; (art. 18, § 3º, alínea b)
b) manutenção, preservação ou restauração de acervos bibliográficos e arquivísticos compreendidos por livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico; (art. 18, § 3º, alínea b)
c) eventos literários e ações educativo-culturais voltados para a promoção do livro e da criação literária, e para o incentivo à leitura; (art. 18, § 3º, alínea b)
d) doação ou aquisição de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos, cinematecas; (art. 18, § 3º, alínea b)
e) ações de capacitação, treinamento de pessoal, oficinas e aquisição de equipamentos, que tenham como finalidade a manutenção de acervos de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas; e (art. 18, § 3º, alínea b)
f) construção de bibliotecas desde que esteja prevista a implantação de espaço destinado a apresentações de teatro, exibição de filmes e outras atividades culturais em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (art. 18, § 3º, alínea h)

ANEXO V
TARIFAS BANCÁRIAS

Todas as contas cadastradas no sistema corporativo do Banco do Brasil, vinculadas a projetos beneficiados pelos incentivos fiscais ao amparo da Lei nº 8.313, de 1991, possuem isenção das seguintes tarifas:
PESSOA FÍSICA E JURÍDICA
MANUTENÇÃO C/C ATIVA - PF E PJ
GERENCIADOR FINANCEIRO - CONEXÃO
CADASTRO PF E PJ - CONFECÇÃO
CADASTRO PF E PJ - RENOVAÇÃO SEMESTRAL
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES (ORIGEM PF E PJ) - RPG
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (DOC/TED) - RPG
CARTÃO MANUTENÇÃO PF E PJ
EXTRATOS TAA - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO
EXTRATOS DE INTERNET
AGENDA FINANCEIRA

ANEXO VI
TRILHAS DE CONTROLE

I. Regularidade do proponente e sócios.
II. Regularidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do proponente e fornecedor.
III. Princípio da não concentração.
IV. Itens concentrados por fornecedores.
V. Notas fiscais eletrônicas.
VI. Beneficiários de ingressos gratuitos.
VII. Incentivadores inativos.
VIII. Regularidade de captadores de recursos.

ANEXO VII
ARTES CÊNICAS

Segmento Cultural	CNAE
Circo	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente - 9001-9/99 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares - 9001-9/04
Dança	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente - 9001-9/99 Produção de espetáculos de dança - 9001-9/03
Teatro (incluindo óperas ou musicais)	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00 Produção teatral - 9001-9/01 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente - 9001-9/99
Teatro de formas animadas, de mamulengos, bonecos e congêneres	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares - 9001-9/04 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente - 9001-9/99 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00 Produção teatral - 9001-9/01
Desfile de cortejo da cultura popular e de escola de samba	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente - 9001-9/99
Construção e manutenção de salas de teatro ou centros culturais comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00 Serviços de engenharia - 7112-0/00 Serviços de arquitetura - 7111-1/00 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte - 9493-6
Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente - 8592-9/99 Ensino de dança - 8592-9/01 Ensino de artes cênicas, exceto dança - 8592-9/02
ARTES VISUAIS	
Segmento Cultural	CNAE
Exposição de Artes	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores - 9002-7/01



	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00
	Atividades de design não especificadas anteriormente - 7410-2/99
	Laboratórios fotográficos - 7420-0/03
	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas - 7420-0/02
	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina - 7420-0/01
	Design de interiores - 7410-2/02
	Design de produto - 7410-2/03
	Atividades de design não especificadas anteriormente - 7410-2/99
Design	Design de interiores - 7410-2/02
	Design de produto - 7410-2/03
	Atividades de design não especificadas anteriormente - 7410-2/99
Artes Plásticas	Restauração de obras de arte - 9002-7/02
	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores - 9002-7/01
Moda	Design de produto - 7410-2/03
	Atividades de design não especificadas anteriormente - 7410-2/99
Ações educativo-culturais	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente - 8592-9/99
	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - 8599-6/99
MÚSICA	
Segmento Cultural	CNAE
Música erudita, instrumental, popular cantada e canto coral	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6/00
	Produção musical - 9001-9/02
	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - 9003-5/00
	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - 3220-5/00
	Atividades de gravação de som e de edição de música - 5920-1/00
	Ensino de música - 8592-9/03
Ações de capacitação e treinamento de pessoal	
HUMANIDADES	
Segmento Cultural	CNAE
Aquisição, manutenção, preservação, restauração ou doação de acervos bibliográficos, bem como treinamento de pessoal para manutenção de acervos.	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6/00
	Atividades de bibliotecas e arquivos - 9101-5/00
Eventos Literários	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6/00
	Edição de livros - 5811-5/00
Livros ou obras de referência, impressos ou eletrônicos, de valor artístico, literário ou humanístico	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores - 9002-7/01
	Edição integrada à impressão de livros - 5821-2/00
	Edição de livros - 5811-5/00
Ações educativo-culturais de incentivo à leitura.	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6/00
	Edição de livros - 5811-5/00
Periódicos e Outras Publicações	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores - 9002-7/01
	Edição integrada à impressão de revistas - 5823-9/00
	Edição integrada à impressão de jornais não diários - 5822-1/02
	Edição integrada à impressão de jornais diários - 5822-1/01
	Edição de revistas - 5813-1/00
	Edição de jornais não diários - 5812-3/02
	Edição de jornais diários - 5812-3/01
	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - 8599-6/99
Ações de formação e capacitação em geral incluindo gestão e empreendedorismo cultural	
PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL	
Segmento Cultural	CNAE
Preservação, doação, aquisição, documentação ou digitalização de acervos tombados, bem como treinamento de pessoal para manutenção do acervo.	Atividades de bibliotecas e arquivos - 9101-5/00
	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
Preservação, restauração, conservação, salvaguarda, identificação, registro do patrimônio cultural material e imaterial.	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
	Serviços de engenharia - 7112-0/00
	Serviços de arquitetura - 7111-1/00
	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99
	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos - 9102-3/02
	Atividades de bibliotecas e arquivos - 9101-5/00
Ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, visando a preservação do patrimônio material, imaterial ou de acervos de valor cultural	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente - 8592-9/99
	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - 8599-6/99
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
Elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo	Serviços de engenharia - 7112-0/00
	Serviços de arquitetura - 7111-1/00
	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99
	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - 7119-7/03
Construção e manutenção de equipamentos culturais em geral	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte - 9493-6
	Serviços de engenharia - 7112-0/00
	Serviços de arquitetura - 7111-1/00
	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99
	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos - 9102-3/02
MUSEUS E MEMÓRIA	
Segmento Cultural	CNAE
Preservação, doação, aquisição, documentação ou digitalização de acervos.	Atividades de bibliotecas e arquivos - 9101-5/00
	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
Planos anuais de atividades, planos museológicos e espaços museais	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos - 9102-3/02
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6



Exposições realizadas em museu ou organizadas com acervos museais	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
Ações educativas culturais, pesquisa, identificação, registro ou promoção da memória.	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte - 9493-6
	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares - 9102-3/01
	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente - 8592-9/99
	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - 8599-6/99
Construção, restauração ou reforma de museu.	Construção de obras-de-arte especiais - 4212-0/00
	Serviços de engenharia - 7112-0/00
	Serviços de arquitetura - 7111-1/00
	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99
	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - 7119-7/03
	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos - 9102-3/02
AUDIOVISUAL	
Segmento Cultural	CNAE
Produção de conteúdo audiovisual de curta metragem	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5911-1/99;
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5912-0/99;
	Produção de filmes para televisão e internet - 5911-1/99.
Produção de conteúdo de audiovisual de média metragem.	
Produção televisiva (não seriada)	
Produção de Webserie.	
Produção radiofônica	Atividades de rádio - 6010-1/00
Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente - 8592-9/99;
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5911-1/99;
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5912-0/99.

Construção de salas de cinema ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes	Serviços de arquitetura - 7111-1/00; Serviços de engenharia - 7112-0/00; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - 7119-7/99.
Manutenção de salas de cinema ou centros comunitários congêneres em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. Difusão de acervo e conteúdo audiovisual	
Preservação de acervo audiovisual	Atividades de exibição cinematográfica - 5914-6/00;
	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente - 9001-9/99
	Restauração, manutenção de filmes cinematográficos - 5912-0/99;
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5911-1/99; Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão - 5912-0/99.
Restauração de acervo audiovisual.	
Jogos eletrônicos	Fabricação de jogos eletrônicos - 3240-0/01;
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda - 6201-5/01;
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não - customizáveis - 6203-1/00.
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda - 6201-5/01;
Projetos audiovisuais transmidiáticos	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não -customizáveis - 6203-1/00; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - 6209-1/00;
	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - 6209-1/00.

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.279, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, 05/12/2018, 25/02/2019 e 19/03/2019 e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, 05/12/2018, 25/02/2019 e 19/03/2019 e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS GOMES DA SILVA GASTAUD
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.115710/2017-70
Proponente: Clube Atlético do Vale
Título: Parobé & Futsal: Paixões que Valem Ouro
Registro: 02RS105512012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.610.081/0001-56
Cidade: Parobé UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 571.811,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3246 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 52689-4
Período de Captação até: 19/12/2020

2 - Processo: 58000.011146/2018-06
Proponente: Instituto Crescer no Esporte
Título: Taekwondo de Ouro
Registro: 02SP171022018

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 20.551.521/0001-44
Cidade: Rio Claro UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 775.480,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0280 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24168-7
Período de Captação até: 05/12/2020

ANEXO II

1- Processo: 58701.003509/2015-81
Proponente: Associação Amigos Badminton Toledo
Título: Badminton Saque Essa Ideia
Valor autorizado para captação: R\$ 923.991,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5735 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 14713-3
Período de Captação até: 06/06/2019

2- Processo: 58701.003076/2015-64
Proponente: Associação Beneficente Comunitária Cultural Esportiva Elite E.S.P.
Título: Elite Craques do Futuro
Valor autorizado para captação: R\$ 407.145,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3011 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38921-8
Período de Captação até: 05/07/2019

3- Processo: 58000.011062/2016-01
Proponente: Associação Mouraoense de Basquete
Título: Basquete Cidadão Ano VI
Valor autorizado para captação: R\$ 979.394,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0406 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 67679-9
Período de Captação até: 07/02/2020

4 - Processo: 58701.005876/2015-10
Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike
Título: Mar em fúria
Valor autorizado para captação: R\$ 2.108.796,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 123308-4
Período de Captação até: 03/05/2019

5- Processo: 58701.005852/2015-61
Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike
Título: Pedal paratodos 3
Valor autorizado para captação: R\$ 246.983,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 123352-1
Período de Captação até: 07/06/2019



6 - Processo: 58000.111679/2017-06
Proponente: Fundação La Salle
Título: Futebol para todos
Valor autorizado para captação: R\$ 324.331,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0367 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 66630-0
Período de Captação até: 07/02/2020

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.011469/2018-91.
No Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2018, na Seção 1, página 197 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.256/2018, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para a captação de recursos: R\$ 44.764,38, leia-se: Valor autorizado para a captação de recursos: R\$ 434.764,38.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 248, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150013 - CEBE EM CENA - O ENCONTRO, O CONFRONTO E A TRANSFORMAÇÃO CENTRO DE EDUCACAO E INTEGRACAO SOCIAL " BENJAMIN QUINTINO DA SILVA "
CNPJ/CPF: 44.793.248/0001-22
Cidade: Mogi Mirim - SP;
Valor Complementado: R\$ 4.670,40
Valor total atual: R\$ 261.296,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
182136 - Mulher de Coragem INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZACAO HUMANA
CNPJ/CPF: 20.037.581/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 2.346,12
Valor total atual: R\$ 463.210,31

PORTARIA Nº 249, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
178858 - Circuito Cultural de apresentações teatrais Livia Gaudencio Ribeiro Silva ME
CNPJ/CPF: 21.850.399/0001-70
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182300 - PHOLIA NA LUZ 2019 - O Carnaval de uma nova Estação ASSOCIAÇÃO DAS BANDAS BL.CORDOES CARNAVALESCOS MUN S.P.
CNPJ/CPF: 65.030.652/0001-14
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 10/05/2019

190041 - PAIXÃO DE CRISTO DO RECIFE - HOMENAGEM A JOSÉ PIMENTEL LILIAN DE OLIVEIRA PIMENTEL
CNPJ/CPF: 546.264.394-20
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 23/04/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
179347 - I CIRCUITO INSTRUMENTAL GASTRONÔMICO DE MG DANIEL HELUY CARAM
CNPJ/CPF: 115.308.086-93
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

183344 - 3º RS Guitar Festival F. BONELLA CUNHA PROJETOS CULTURAIS - ME
CNPJ/CPF: 09.117.895/0001-13
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 16/04/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 250, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
179668 - Perfume: dos rituais às passarelas OLINDO CAVERZAN JUNIOR
CNPJ/CPF: 307.865.478-80
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 656,37
Valor total atual: R\$ 199.215,87

PORTARIA Nº 251, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s): PRONAC: 1511146 - A ARTE GERANDO RENDA, publicado na portaria nº 0825/16 de 27/12/2016, publicada no D.O.U. em 28/12/2016.

Onde se lê: O projeto "A ARTE GERANDO RENDA? pretende unir, em um único projeto, cultura, consciência ambiental e geração de renda como forma de integração e desenvolvimento social. Através de oficinas artísticas, focando no mercado de trabalho, principalmente nos temas de carnaval e artes cênicas. Serão oferecidas 300 vagas a serem preenchidas por jovens e adultos maiores de 16 anos, moradores de áreas de vulnerabilidade social da cidade do Rio de Janeiro, principalmente moradores da Cidade de Deus e adjacências.

Leia-se: O projeto "A ARTE GERANDO RENDA" pretende unir, em um único projeto, cultura, consciência ambiental e geração de renda como forma de integração e desenvolvimento social. Através de oficinas artísticas, focando no mercado de trabalho, principalmente nos temas de carnaval e artes cênicas. Serão oferecidas 300 vagas a serem preenchidas por jovens e adultos maiores de 16 anos, moradores de áreas de vulnerabilidade social da cidade do Rio de Janeiro, principalmente moradores da Rocinha e adjacências.

Art. 2º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s): PRONAC 162479 - Projeto da Revitalização da Catedral Imperial de Petrópolis e Implantação da Galeria de Arte Auto-Expositiva, publicado na portaria n.º 0120/18 de 20/02/2018, no D.O.U. de 21/02/2018:

Onde se lê: "Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra".
CNPJ/CPF: 30.205.454/0001-60
Leia-se: "Mitra Diocesana de Petrópolis".
CNPJ/CPF: 28.805.190/0001-33.
PRONAC 181289 - Doação da série As Mulheres de Tejucupapo de Tereza Costa Rego -, publicado na portaria n.º 0324/18 de 14/05/2018, no D.O.U. de 15/05/2018:
Onde se lê: "Instituto Origami".
CNPJ/CPF: 08.469.619/0001-51.
Leia-se: "Acácia Serviços de Propaganda e Marketing Ltda".
CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86.
Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1119, de 08 de fevereiro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar o projeto audiovisual, relacionado abaixo, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/1991, Decreto nº 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínios.

190661 - A IGREJA VISTA DO CÉU Anderson do Santos Queiroz
CNPJ/CPF: 22.602.439/0001-27
Processo: 01400.003892/2019-79
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 527.016,09
Prazo de Captação: 24/04/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "A Igreja Vista do Céu" consiste na realização de projeto inédito no Brasil, que busca oferecer ao cidadão, através de seus produtos culturais resultantes, a apreciação da Arquitetura, das Artes Sacras, os Aspectos Históricos e Culturais de igrejas brasileiras, através de imagens aéreas externas e internas coletadas por drones, editadas e disponibilizadas em diversas mídias digitais, DVDs, exposição fotográfica e livro homônimo, como forma de imaterializar este rico patrimônio material da Arquitetura e disseminar o conceito de Arte Sacra no Brasil e no mundo. O DVD contará com uma seleção de 10 vídeos em resolução Full HD, cuja duração aproximada será de 10 minutos por vídeo que documentarão a Arquitetura das Igrejas.

Art. 2º Aprovar a complementação de valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo I desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Aprovar a redução de valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo II desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE MACIEL PEIXOTO

ANEXO I

178917 - Cinema em Movimento ano XVI Meios de Produção e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 27.920.016/0001-79
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 809.237,88
Valor total atual: R\$ 4.384.377,22

180967 - Festival de Cinema Acessível Ficção e Aventura O som da luz estúdio de gravações Ltda
CNPJ/CPF: 12.812.217/0001-85
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 7.076,16
Valor total atual: R\$ 499.142,16

182010 - Inconscientes Revelados DREAM BOX STUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.068.668/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 2.842,59
Valor total atual: R\$ 509.786,97



182334 - revoLIXOnários
THIAGO EDUARDO DA SILVA
CNPJ/CPF: 331.893.168-30
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Complementado: R\$ 23.790,56
Valor total atual: R\$ 279.374,06

182539 - V Cine Jardim - Festival Latino-Americano de Cinema de Belo Jardim
Pontilhado Cinematográfico e Produções Culturais e Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.374.049/0001-11
Cidade: Recife - PE;
Valor Complementado: R\$ 1.088,30
Valor total atual: R\$ 201.571,18

184199 - Circuito de Cinema Infantil
Lume Produções Culturais
CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R\$ 11.765,00
Valor total atual: R\$ 322.509,00

ANEXO II

179565 - CINEFOOT-FESTIVAL DE CINEMA DE FUTEBOL 10 ANOS (Título Provisório)
Instituto Brasileiro de Estudos de Festivais Audiovisuais - IBEFEST
CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 33.900,00
Valor total atual: R\$ 350.350,00

182337 - Cinema em Movimento II
N G RIBEIRO PRODUCOES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 30.068.648/0001-60
Cidade: Embu-Guaçu - SP;
Valor Reduzido: R\$ 21.688,92
Valor total atual: R\$ 616.418,88

182882 - MOSTRA AUDIOVISUAL - CINE SANTANDER CULTURAL 2019
INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 23.747,20
Valor total atual: R\$ 612.242,20

183703 - 8ª Mostra Ecofalante de Cinema Ambiental
Daniela de Oliveira Cyrino Guariba - ME
CNPJ/CPF: 09.536.701/0001-14
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 299.294,00
Valor total atual: R\$ 945.351,00

184310 - CineSolar - 4ª edição
Brazucah Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 05.357.127/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 3.059,83
Valor total atual: R\$ 823.972,15

184756 - É NÓIS NA FITA - CURSO GRATUITO DE CINEMA 2019
Vertigo Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 56.629.728/0001-31
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 73.735,20
Valor total atual: R\$ 745.631,04

184780 - Projeto "Existir - Conectando a Imagem em Ação"
STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 16.487,10
Valor total atual: R\$ 1.000.561,76

185360 - Cinema, cultura e lazer
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 49.031,40
Valor total atual: R\$ 679.417,20

185847 - Cine.Ema na Reserva - Mostra nacional de cinema ambiental (título provisório)
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 7.760,00
Valor total atual: R\$ 463.171,50

185853 - O medo da vida mata mais que a morte
Bernardo Felinto Soares de Oliveira
CNPJ/CPF: 003.364.481-04
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R\$ 106.890,30
Valor total atual: R\$ 108.999,00

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.341/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.040354/2017-64
Requerente: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
CQB: 004/96
Endereço: Parque Estação Biológica - PqEB - Final Av. W/5 Norte, Brasília-DF
Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada
Extrato Prévio: 6342/2019, publicado em 25/01/2019
Decisão: Deferido
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia solicita à CTNBio a retificação do processo de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente visando aumento de biomassa - LPMA/RN6, de modo a adequar o período de monitoramento pós-colheita e a periodicidade de visitas pelo Técnico Principal.
A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra do Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC.

Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.366/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 215ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.027052/2018-81
Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-CNPEM
CQB: 113/99
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
Extrato Prévio: 6066/18
Decisão: Deferido
A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto NB-2: "Manipulação e testes biológicos com flavivirus e outros arbovirus" a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com NB-2. O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.
No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.595-SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adaptar a outorga para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de RECIFE, estado de PERNAMBUCO, com utilização do canal digital nº 41 (quarenta e um), decorrente da autorização outorgada à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO PANTANAL S/C LTDA, por meio da Portaria nº 361, de 09 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário.
Parágrafo único. Não serão alterados os prazos previstos na outorga de autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, nos termos da legislação em vigor.
Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.010174/2019-10 e da Nota Técnica 4520/2019/SEI-MCTIC.
Art. 3º A execução do Serviço, objeto da presente Portaria, reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 1.753-SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adaptar a outorga para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de GOIÂNIA, estado de GOIÁS, com utilização do canal digital nº 35 (trinta e cinco), decorrente da autorização outorgada à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO PANTANAL S/C LTDA, por meio da Portaria nº 4173, de 14 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2016, para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário.
Parágrafo único. Não serão alterados os prazos previstos na outorga de autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, nos termos da legislação em vigor.
Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.010173/2019-75 e da Nota Técnica 5047/2019/SEI-MCTIC.
Art. 3º A execução do Serviço, objeto da presente Portaria, reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 1.827-SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adaptar a outorga para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SALVADOR, estado da BAHIA, com utilização do canal digital nº 14 (quatorze), decorrente da autorização outorgada o SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA, por meio da Portaria nº 4723, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2016, para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário.
Parágrafo único. Não serão alterados os prazos previstos na outorga de autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, nos termos da legislação em vigor.
Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.010171/2019-86 e da Nota Técnica 5160/2019/SEI-MCTIC.
Art. 3º A execução do Serviço, objeto da presente Portaria, reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.014010/2016	Associação Dos Moradores E Amigos Do Nova Florida	RADCOM	Alexânia	GO	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1171 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.014929/2016	Associação Comunitária Dos Amigos De Piranguçu	RADCOM	Piranguçu	MG	Multa	799,63	Art. 40, XXIV, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1688 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.033390/2013	Associação Comunitária Dos Amigos Da Cidade De Iuiú	RADCOM	Iuiú	BA	Multa	1.485,03	Art. 40, XVI e XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1690 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.001921/2015	Prefeitura Municipal De Itambacuri	RTV	Itambacuri	MG	Cassação		Art. 47, II, do Decreto nº 5.371/15.	Portaria DECEF nº 1886 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013
53000.014367/2013	Associação Cultural O Caminho	RADCOM	Bragança Paulista	SP	Multa	571,16	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1969 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.005079/2014	Associação Comunitária Delta Do Jacuí	RADCOM	São Jerônimo	RS	Multa	667,90	Art. 40, XV, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1970 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.019603/2013	Associação Comunitária De Desenvolvimento Cultural De Altamira Do Paraná	RADCOM	Altamira do Paraná	PR	Advertência	Item 21.1, da Norma nº 1/2011, aprovada pela Portaria nº 462/11.	Portaria DECEF nº 1697 de 18/04/2019	Portaria MC nº 112/2013

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 728, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe foram conferidas pelo art. 135, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, Considerando o Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 74/2019; Considerando o constante dos autos dos processos nº 53500.014714/2019-49, resolve:

Art. 1º Transformar 2 (dois) Cargos Comissionados Técnicos, código CCT-III, em 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Secretaria do Conselho Diretor/SCD.

Art. 2º Em razão da transformação, o quantitativo final de Cargos Comissionados Técnicos, códigos CCT-III e CCT-IV, estarão distribuídos conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto na Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Portaria nº 563/2019	Quantidade proposta
CCT-III	100	98
CCT-IV	277	278

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO EULER DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.694, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 53516.001196/2019-24.

Outorga à COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO, CNPJ nº 77.198.794/0001-74, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.585 - Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pinhais/PR, no período de 25/04/2019 a 27/04/2019.

Nº 2.586 - Autoriza TV SUBAE LTDA, CNPJ nº 13.884.226/0001-44, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Feira de Santana/BA, no período de 25/04/2019 a 28/04/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 610/GC3, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Aprova o Regulamento do Campo de Provas
Brigadeiro Velloso.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67200.012360/2019-97, procedente do Comando de Preparo, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-45 "Regulamento do Campo de Provas Brigadeiro Velloso", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 1.142/GC3, de 9 de setembro de 2016, publicada em Diário Oficial nº 176, de 13 de setembro de 2016.

O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 110/MB, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dá baixa, do Serviço Ativo da Armada, no Rebocador de Alto-Mar "Almirante Guillobel" e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso V do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Dar baixa, do Serviço Ativo da Armada, no Rebocador de Alto-Mar "Almirante Guillobel".

Art. 2º Proceder à alienação do casco do ex-Rebocador de Alto-Mar "Almirante Guillobel", na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 22 de maio de 2019.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 765 - FRANCIVALDO ALVES DA SILVA, Rio Piancó, Município de CAJAZEIRINHAS/PB, irrigação.

Nº 766 - FRANCISCO MOURA FERNANDES, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 767 - MANOEL SILVA SANTOS, rio Piranhas, Município de Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 768 - DOMINGOS SEVERINO DA SILVA, Piranhas, Município de Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 769 - FRANCISCO DAS CHAGAS SATURNINO, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 770 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 771 - AIRTON MOURA FERNANDES, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 772 - ISAAC NEWTON FORMIGA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 773 - MANOEL SILVA SANTOS, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 774 - JOSE HERBERT ROCHA DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 775 - NEDIVAN MOURA BARBOSA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 776 - ANDIQUELME SOUSA DINIZ, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 777 - MARIZETE ALVESDA SILVA, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 778 - JOCELIO DE SOUSA RAMOS, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 779 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 780 - FRANCISCO DE SOUSA NUNES, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 781 - EDIVAN DE SOUSA NUNES, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 782 - CLOVES RAIMUNDO DA SILVA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 783 - JOSE FERREIRA LINHARES, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 784 - JOSE PAULINO DE SOUSA, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.



Nº 785 - JOSE PAULINO DE SOUSA, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 786 - CLOVES RAIMUNDO DA SILVA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 787 - MANOEL BEZERRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de SÃO BENTO/PB, irrigação.

Nº 788 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO, rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 789 - FRANCISCO HORACIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de JARDIM DE PIRANHAS/PB, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

RETIFICAÇÃO

No extrato de ATOS DE 1º DE ABRIL DE 2019, publicada no DOU de 5 de abril de 2019, Seção 1, página 43, onde se lê: "Nº JOSE NILSON DA SILVA, Rio Muriaé, Município de ITALVA/RJ, irrigação", leia-se: "Nº 446 - Jose Nilson da Silva, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação".

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 185, DE 23 DE ABRIL DE 2019

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em cumprimento à decisão judicial exarada no Processo Judicial nº 5001701-48.2018.404.7107 pela 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 1 (um) Profissional de Nível Superior Especializado, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A contratação do profissional de que trata o caput tem por objetivo o atendimento a aluno com deficiência matriculado em curso no Campus de Caxias do Sul do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 5001701-48.2018.404.7107.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º somente será formalizada mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º A contratação autorizada nesta Portaria dependerá de prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Poderá ser contratado profissional previamente selecionado em processo seletivo simplificado realizado anteriormente, exceto quando selecionado exclusivamente por análise curricular.

Art. 4º O prazo de duração do contrato deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de dois anos.

Art. 5º A remuneração do profissional a ser contratado será em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE ABRIL DE 2019(*)

Dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º-A e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, nos arts. 1º e 7º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e no art. 4º do Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da publicação desta Portaria, a realização de novas contratações relacionadas:

I - a aquisição de imóveis;

II - a locação de imóveis;

III - a aquisição de veículos de representação e de serviços comuns, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018;

IV - a locação de veículos;

V - a locação de máquinas e equipamentos;

VI - ao fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e

VII - aos serviços de ascensorista.

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no caput quando se tratar de:

I - imóveis destinados à reforma agrária e aqueles administrados pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - prorrogação contratual e/ou substituição contratual, em relação aos incisos II, IV e V do caput; e

III - despesas relacionadas a censo demográfico ou agropecuário e a ações de defesa civil.

§ 2º Considerando os aspectos de relevância e urgência, excepcionalidades pontuais, quanto às suspensões previstas nos incisos IV e V do caput, poderão ser autorizadas por ato fundamentado da autoridade máxima do órgão, permitida a subdelegação.

Art. 2º Os órgãos e entidades, excepcionalmente, poderão solicitar autorização específica para realizarem a aquisição ou locação de imóveis e a aquisição de veículos, sem prejuízo do disposto no §1º do art. 1º.

§ 1º As solicitações deverão ser encaminhadas pela Secretaria-Executiva do respectivo Ministério interessado à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia para análise, acompanhadas de justificativas fundamentadas quanto à projeção de gasto até o término do exercício e dos aspectos de economicidade, relevância e urgência, até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 2º Com vistas a subsidiar a análise, o Ministério da Economia poderá solicitar informações complementares aos órgãos requerentes.

§ 3º Os pleitos que envolverem dúvidas de natureza jurídica deverão ser acompanhados de manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade solicitante.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Economia autorizar as contratações de que trata o caput.

Art. 3º Fica vedada a realização de despesa para contratação, prorrogação contratual e/ou substituição contratual relativas a sistemas informatizados de controle e movimentação de processos administrativos eletrônicos diferente daquele disponibilizado pelo Ministério da Economia.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 17, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2019, Seção 1, Página 103.

PORTARIA Nº 184, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Indica o Secretário Especial de Fazenda como representante do Ministério da Economia no Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Indicar o Secretário Especial de Fazenda para representar o Ministério da Economia no Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 2º Revogar a Portaria MF nº 337, de 26 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivos da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, delegando competência para celebrar contratos, convênios, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada, e outros instrumentos congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, bem como o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 72 a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 32 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e Art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, passa a vigorar acrescida do artigo 7º- A:

"Art. 7º-A Fica delegada ao Secretário Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargo de natureza especial, ressalvada previsão regimental específica, a competência para celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres.

§1º Ficam excluídos da delegação estabelecida no caput os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, que deverão observar o que dispõe o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial nº 424/2016, ficando subdelegada ao Secretário Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargo de natureza especial, nessas hipóteses, as competências para decidir sobre a aprovação da prestação de contas e suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal.

§ 2º Nos termos do previsto no caput, a celebração de termos de fomento e de colaboração fica, no âmbito de sua atuação, delegada para:

I - aos ocupantes dos cargos de Secretário;

II - ao Subsecretário de Gestão Corporativa da Receita Federal do Brasil;

III - ao Subsecretário de Assuntos Corporativos da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - ao Diretor de Gestão Corporativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

V - aos Superintendentes Regionais das unidades descentralizadas do Ministério da Economia nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Nas hipóteses em que envolvam transferência voluntária, a competência delegada abrange também todos os atos relacionados ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas.

§ 4º. Ficam ressalvadas, porquanto objeto de previsão regimental específica de que trata o caput, as competências previstas nos artigos 24, inciso XIV, alínea "c", 37, inciso VII, 45, §1º, inciso III, 56, inciso III, 63, inciso XIV e 73, inciso XIV, alínea "b", do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019" (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos relativos ao exercício das competências delegadas pelo art. 1º, praticados entre a edição da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3.531, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Piauí - Substituto, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/2018, edição 231, seção 1, página 104, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, com as devidas alterações da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim como os elementos que integram o processo nº 04911.001711/2017-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia ao senhor Raimundo Nonato de Oliveira, CPF nº 208.157.433-00, do imóvel de propriedade da União, classificado como acrescido de marinha, com área de 242,00 m², situado na Rua Vera Cruz nº 34, Bairro São José, município de Parnaíba/PI, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1153 0003782-60.

Parágrafo único. O perímetro do imóvel acima mencionado inicia-se no vértice P1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000,Z 24, de coordenadas N 9.678.308,04m e E 190.007,07m, deste segue confrontando com TERRENO DA UNIÃO, com azimute de 271º52'28" por uma distância de 13,90m até o vértice P2, de coordenadas N 9.678.308,49m e E 189.993,32m; deste segue



confrontando com imóvel ocupado por Sr. ZÉQUINHA DA COCA-COLA, com azimute de 184º37'42" por uma distância de 17,60m, até o vértice P3 de coordenadas N 9.678.290,20m e E 189.991.90m; deste segue confrontando com a RUA VERA CRUZ, com azimute de 93º09'48" por uma distância de 13,60m, até o vértice P4, de coordenadas N 9.678.290,20m e E 190.005,47m; deste segue confrontando com imóvel ocupado por Sr. ISAÍAS, com azimute de 05º07'29" por uma distância de 17,60m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 62,70 m.

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENTIL NASCIMENTO DOS SANTOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Estado do Paraná a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de abril de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Fica o Estado do Paraná autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

PARANÁ

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação DOE	Termo inicial	Termo final	Observações
Lei	8.933, de 26/01/1989	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso IV do "caput" do art. 23, acrescentado pela Lei n. 10.110, de 13/10/1992	26/01/1989 14/10/1992	14/10/1992	31/10/1996	Alterado pela Lei n. 11.103, de 01/06/1995.
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput" do art. 25	22/12/1992	01/01/1993	31/12/1995	Alterado pelos Decretos n. 2.944, de 27/12/1993 e n. 1.037, de 18/08/1995.
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 97, acrescentado pelo Decreto n. 2.665, de 29/10/1993	22/12/1992 01/11/1993	01/11/1993	31/12/1995	
Decreto	1.966, de 22/12/1992 (RICMS)	Programa de Incremento à Produção - Parceria Empresarial	Art. 541-B ao art. 541-G, acrescentado pelo Decreto 4.224, de 07/11/1994	22/12/1992 07/11/1994	07/11/1994	31/12/1995	Alterado pelo Decreto n. 919, de 22/06/1995.
Decreto	1.511, de 29/12/1992 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput" do art. 25	29/12/1995	01/01/1996	31/10/1996	
Decreto	1.511, de 29/12/1995 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 97	29/12/1995	01/01/1996	31/10/1996	
Decreto	2.736, de 05/12/1996 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com os produtos que lista	Inciso III do "caput", e § 3º, ambos do art. 15	05/12/1996	01/11/1996	12/12/2001	Alterado pelos Decretos n. 3.341, de 28/12/2000, n. 3.774, de 26/03/2001 e n. 5.084, de 03/12/2001.
Decreto	2.736, de 05/12/1996 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 86	05/12/1996	01/11/1996	12/12/2001	
Decreto	2.736, de 05/12/1996 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores, aparelhos e implementos agrícolas classificados nos códigos NBM/SH 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.90.90 e 8701.90.00, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.	Inciso XIII do "caput" do art. 91, acrescentado pelo Decreto n. 3.997, de 04/02/1998.	05/12/1996 04/02/1998	04/02/1998	12/12/2001	Alterado pelo Decreto n. 1.142, de 26/07/1999.
Decreto	2.736, de 05/12/1996 (RICMS)	Isenção do ICMS nas saídas promovidas por estabelecimento enquadrado na categoria de microempresa.	Item 51 do Anexo I	05/12/1996	01/11/1996	31/03/1997	Revogado pelo Decreto n. 2.953, de 13/03/1997.
Decreto	5.141, de 12/12/2001(RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas internas à órgãos da administração federal ou municipal.	Inciso VI do "caput" do art. 15, acrescentado pelo Decreto n. 1.769, de 28/08/2003	13/12/2001 28/08/2003	11/09/2002	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(RICMS)	Autoriza o contribuinte o ramo de fornecimento de alimentação, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida.	Art. 25-A, acrescentado pelo Decreto n. 3.556, de 03/09/2004	13/12/2001 03/09/2004	01/10/2004	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(RICMS)	Autoriza os produtores rurais e ao estabelecimento agroindustrial abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção.	"Caput", alínea "f" do § 1º, e § 2º, todos do art. 34, acrescentado pelo Decreto n. 5.042, de 29/06/2005	13/12/2001 29/06/2005	29/06/2005	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001(RICMS)	Autoriza os produtores rurais abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.	"Caput" e alínea "g" do § 1º, ambos do art. 34, acrescentado pelo Decreto n. 5.042, de 29/06/2005	13/12/2001 29/06/2005	29/06/2005	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Manutenção do crédito do ICMS nas operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso IV do "caput" do art. 53	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Dilação de prazo de pagamento do ICMS devido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, com despacho aduaneiro no território paranaense.	Item 1 da alínea "a" do inciso VI do "caput" e §§ 11 e 12, ambos do art. 56	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	Alterado pelos Decretos n. 5.621, de 30/04/2002, n. 5.814, de 27.06.2002 e n. 7.019 de 09/08/2006.
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Regime especial autorizando a aplicação do diferimento do ICMS em relação a outros produtos.	§ 3º do art. 86	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Diferimento, à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 13 e 14 do art. 87, acrescentado pelo Decreto n. 279, de 09/03/2007	13/12/2001 09/03/2007	11/10/2006	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Diferimento do pagamento do imposto incidente nas saídas de trigo, farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo para pães classificada na posição NBM/SH 1901.20.00 destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo.	Art. 87-C, acrescentado pelo Decreto n. 4.920, de 06/06/2005.	13/12/2001 06/06/2005	06/06/2005	09/11/2005	Revogado pelo Decreto n. 5.634, de 09/11/2005.
Decreto	5.141, de 12/12/2001(RICMS)	Dispensa o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias, devidamente identificados com rótulo da cooperativa agroindustrial da agricultura familiar ou dos produtores rurais familiares agroindustriais cadastrado na SEAB/EMATER, e com selo que demonstre a participação no	Incisos VI e VII do "caput" e § 3º, ambos do art. 562	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	alterado pelos decretos n. 1.934, de 21/10/2003 e n. 3.927, de 29/11/2004



		"Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".					
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Isenção de ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica dos alimentos que especifica.	Item 13-A do Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 6.110 de 15/02/2006.	13/12/2001 15/02/2006	01/01/2006	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Isenção de ICMS para a parcela de demanda de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	Item 23-A do Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 5.633, de 09/11/2005.	13/12/2001 09/11/2005	05/07/2005	31/12/2007	
Decreto	5.141, de 12/12/2001 (RICMS)	Isenção de ICMS nas saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.	Item 82 do Anexo I	13/12/2001	13/12/2001	31/12/2007	
Decreto	7.319, de 11/10/2006	Diferimento, à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	Art. 3º	11/10/2006	11/10/2006	10/10/2006	Revogado pelo Decreto n. 1.078 de 04/07/2007.
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Autoriza o contribuinte o ramo de fornecimento de alimentação, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida.	Art. 25	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Autoriza os produtores rurais e ao estabelecimento agroindustrial abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção.	"Caput", alínea "f" do § 1º e § 2º, todos do art. 35	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Autoriza os produtores rurais abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de entrada de lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.	"Caput" e alínea "g" do § 1º, ambos do art. 35	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Diferimento nas saídas para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional nas operações com cal viva (NCM 2522.1000), cal apagada (NCM 2522.2200) e carbonato de cálcio (NCM 2836.5000), quando destinados a indústria para utilização no respectivo processo industrial, e nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, referente à parcela do valor agregado.	Inciso II do "caput" do art. 94	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	Alterado pelo Decreto n. 4.282, de 18/02/2009
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Diferimento, à opção do fornecedor, do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 12 e 13 do art. 95	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Dispensa o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias, devidamente identificados com rótulo da cooperativa agroindustrial da agricultura familiar ou dos produtores rurais familiares agroindustriais cadastrado na SEAB/EMATER, e com selo que demonstre a participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".	Incisos VI e VII do "caput" e § 3º, ambos do art. 606	21/12/2007	01/01/2008	30/09/2012	Alterado pelos Decreto n. 5.127, de 20/07/2009.
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com produtos farmacêuticos em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.	§ 3º do art. 536-N, acrescentado pelo Decreto n. 4.007, de 17/12/2008	21/12/2007 17/12/2008	01/04/2009	30/09/2012	Alterado pelos Decretos n. 4.007, de 17/12/2008, n. 4.498, de 30/03/2009 e n. 8.746 de 16/11/2010.
Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos de higiene pessoal e cosméticos, nos percentuais que especifica.	Item 21-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 2.558, de 29/04/2008	21/12/2007 29/04/2008	01/05/2008	30/09/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.682 de 30/05/2008, n. 3.549 de 08/10/2008, n. 3.795 de 18/11/2008, n. 1.477, de 20/05/2011 Revigorado pelos Decretos n. 7.393, de 08/06/2010, e n. 4.400, de 10/03/2009.

Decreto	1.980, de 21/12/2007 (RICMS)	Redução de base de cálculo nas operações de saída internas com veículos automotores novos classificados na NCM 8702.10.00 e 8702.90.90, a serem utilizados no transporte escolar.	Item 25-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 8.963 de 10/12/2010.	21/12/2007 10/12/2010	01/12/2010	30/09/2012	Alterado pelos Decretos n. 990 de 30/03/2011, n. 8.963 de 10/12/2010, n. 3.503 de 14/12/2011
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas que destinem a consumidor final material escolar, conforme itens que lista, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento	Item 17 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	28/02/2017	Revogado pelo Decreto n. 5.602, de 29/11/2016.
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a doze por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com torres e pórticos, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/CMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente.	Posição 3 da tabela de que trata o item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	18/11/2014	Revogado pelo Decreto n. 12.581, de 19/11/2014.
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de cerveja e de chope, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna desses produtos produzidos no território paranaense, classificados na posição 22.03 da NCM, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).	Item 16-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.782, de 20/12/2013	28/09/2012 20/12/2013	01/01/2014	31/12/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.175, de 14/08/2015
Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante do equipamento e implemento rodoviário motoniveladora, NCM 8429.20.90, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais.	Alínea "a" do item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.860, de 02/01/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	10/05/2017	Alterado pelos Decretos n. 6.849, de 10.5.2017, n. 12.530 de 06/11/2014, n. 2.175, de 14/08/2015, n. 3.205, de 23/12/2015, e n. 6.849, de 10/05/2017
Instrução SEFA	1.270, de 04/06/1992	Estabelece as rotinas para implementação do Programa Bom Emprego		11/06/1992	11/06/1992	31/12/1992	
Resolução Conjunta	001, de 29/01/2001	Estabelece os critérios para a autorização de enquadramento no PRODEPAR		14/08/2001	14/08/2001	18/06/2003	Revogada pelo Decreto n. 1.465, de 18/06/2003.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de abril de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para o Estado supracitado, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

MINAS GERAIS						
ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	43.080/2002	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009: a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País - Eficácia até 31/12/2025; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior - Eficácia até 31/12/2025; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar - Eficácia até 30/09/2019; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo - Eficácia até 30/09/2019.	alíneas "a", "b", "c" e "d" do Item 32 da Parte 1 do Anexo I c/c Parte 4 do RICMS/02	14/12/2002	15/12/2002	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.602, de 28 de dezembro de 2018.
Decreto	43.080/2002	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III. Redução da base de cálculo: Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação.	Item 46 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	30/06/2005	30/06/2005	Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:
Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) - a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) - à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial.	Subitem 55.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	15/03/2008	27/03/2008	Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.
Decreto	43.080/2002	O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	Subitem 195.3 do Anexo I do RICMS/02	03/04/2012	28/03/2012	Efeitos a partir de 28/03/2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012:
Decreto	43.080/2002	O imposto devido na saída de gêneros alimentícios fabricados no estabelecimento varejista poderá ser apurado de forma simplificada, mediante aplicação de índice de recolhimento sobre o montante das vendas das mercadorias, observado o seguinte: I - a apuração de forma simplificada será concedida por meio de regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, as condições e os procedimentos a que se sujeitará o contribuinte; II - o estabelecimento deverá ter mais de cinquenta por cento de sua receita operacional decorrente da atividade de: a) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (código 4711-3/01da CNAE); ou b) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (código 4711-3/02 da CNAE); III - as vendas de gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento deverão representar, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita operacional do estabelecimento; IV - o faturamento total dos estabelecimentos do contribuinte deverá ser igual ou superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por exercício financeiro; V - será vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e relativos aos gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento; VI - o contribuinte deverá usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e adotar Escrituração Fiscal Digital. § 1º O índice de recolhimento de que trata o caput será apurado pelo Fisco, observado o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS e o seguinte: I - será fixado com base nos registros fiscais da escrita do estabelecimento e não poderá resultar em dispensa de parcela do imposto devido; II - na fixação do índice serão excluídos o valor da parcela do imposto relativa à substituição tributária, as operações isentas ou não tributadas e a parcela dispensada nas reduções de base de cálculo; III - será revisto em prazo não superior a doze meses. § 2º A partir do início da vigência do regime especial, o recolhimento total efetuado no período de doze meses não poderá ser inferior ao recolhimento total efetuado nos doze meses anteriores, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, caso seja inferior, o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo estabelecido no regime especial.	Art. 595, "caput", incisos e parágrafos	07/10/2016	1º/11/2016	Efeitos a partir de 1º/11/2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.055, de 06/10/2016.

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 172ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.04.2019 e publicados no DOU em 09.04.2019

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 172ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de abril de 2019:

Convênio ICMS 21/19 - Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outra providência;

Convênio ICMS 22/19 - Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros;

Convênio ICMS 23/19 - Altera o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

Convênio ICMS 24/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Pará e altera o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

Convênio ICMS 25/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS 105/03, que Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel;

Convênio ICMS 26/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

Convênio ICMS 27/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe e altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

Convênio ICMS 28/19 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS 29/19 - Autoriza os Estados que menciona a conceder remissão parcial dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 30/19 - Autoriza o Estado Maranhão a instituir programa de parcelamento com redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 31/19 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a reemitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica;

Convênio ICMS 32/19 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de importação e de saídas de fármacos e medicamentos, que indica, promovidas pelo Laboratório Farmacêutico do estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE;

Convênio ICMS 33/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 34/19 - Altera o Convênio ICMS 26/12, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos e insumos efetuada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica, quando destinados à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde;

Convênio ICMS 35/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

Convênio ICMS 36/19 - Autoriza o Estado do Ceará a reduzir base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação do exterior do País, de filamentos sintéticos ou artificiais;

Convênio ICMS 37/19 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS 24/18, que autoriza os Estados do Amazonas e Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Convênio ICMS 51/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS 100/01, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS 52/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS;

Convênio ICMS 53/19 - Altera o Convênio ICMS 19/19, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências;

Convênio ICMS 54/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas envolvidoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
- a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MAXHOTEL Soluções Integradas para Hotelaria Ltda - EPP Av. Nereu Ramos, 4992, Meia Praia Itapema/SC CEP: 88.220-000	03.238.983/0001-97	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0052019 Nome: HMAX Versão: 2019 Código MD5: 918a528779ee9437449aa471fba3213b hmax Data do término da análise: 11/04/2019

- b) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Texs Serviços de Informática Ltda Epp Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102, Sala 2508, 25º Andar, Ed. The One Tower, Jardim Flórida Jundiaí/SP CEP: 13.208-703	06.698.676/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0062019 Nome: CAIXA MEDICATOR Versão: 6.0 Código MD5: 4EEA99FF8FEC0C955D32E0510D9C2801 *CAIXA Data do término da análise: 08/03/2019

- II - Constatado "não conformidade":
- a) Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
e-Deploy Retail Solucoes De Vendas e Serviços Ltda Alameda Rio Negro, 500, Alphaville Barueri/SP CEP: 06.455-000	31.075.652/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: INA0032019 Nome: MW:POS Versão: 1.9.20 Código MD5: 4F4D999FE41A321C4E8F7A547C86EAFE Data do término da análise: 12/04/2019

- b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JCS Informática Ltda Av. Mons Frederico Tombrock, 801, Centro São Ludgero/SC CEP: 88.730-000	85.399.343/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0092019 Nome: PDV PLUS Versão: 2020 Código MD5: 193314aaa745ff61e2a25ebf74758ed9 *pdvplus Data do término da análise: 10/04/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Delega competências para a prática de diversos atos de gestão no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia às autoridades que menciona.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, nas Portarias FAZENDA/ME nº 80, de 13 de fevereiro de 2019, SE/ME nº 451, de 28 de fevereiro de 2019, e SE/ME nº 284, de 31 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência, vedada a subdelegação, e observada a legislação vigente:

I - ao Subsecretário de Gestão Orçamentária para:

a) encaminhar, ao Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, as propostas relativas a:

1. projetos de lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias, bem como de alteração das respectivas leis;

2. portarias, projetos de decreto e de lei, e de medida provisória de abertura de créditos adicionais e reaberturas de créditos especiais e extraordinários;

3. atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, conforme disposto no § 5º do art. 167 da Constituição;

4. atos de transposição, remanejamento ou transferência de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições;

5. projeto de decreto de programação orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como as propostas de alteração do respectivo decreto, e demais atos relativos à programação orçamentária;

6. portarias ministeriais de ampliação e remanejamento de limites de movimentação e empenho; e

7. outros atos de gestão orçamentária; e

b) mediante edição de portaria, estabelecer:

1. procedimentos e prazos a serem observados na reabertura de créditos especiais e extraordinários, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

2. procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3. procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuadas as de que trata o item 2 desta alínea;

4. a classificação funcional da despesa;

5. a classificação orçamentária por fonte de recursos para aplicação no âmbito da União;

6. a classificação orçamentária por natureza da despesa para aplicação no âmbito da União; e

7. os prazos para as atividades do processo orçamentário federal e suas atualizações.

II - ao Subsecretário de Assuntos Fiscais para:

a) aprovar e encaminhar Pareceres e Notas Técnicas sobre:

1. disponibilidade orçamentária com vistas ao cumprimento do art. 169 da Constituição e outras matérias relacionadas a despesas de pessoal e encargos sociais;

2. assuntos pertinentes à criação, vinculação ou destinação de receitas públicas de todos os órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e outras questões relativas às receitas orçamentárias da União; e

3. criação, ampliação e alteração de despesas obrigatórias e outros assuntos relacionados a tais despesas; e

b) mediante publicação de portaria, estabelecer:

1. a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União; e

2. procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas e reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União para o exercício e para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

III - ao Subsecretário de Estudos Orçamentários, Relações Institucionais e Tecnologia da Informação para:

a) responder demandas encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/FAZENDA/ME, provenientes do Congresso Nacional e dos órgãos de fiscalização e controle, relacionadas ao controle e aperfeiçoamento do Orçamento Federal;

b) em relação a sistemas e à tecnologia da informação no âmbito desta Secretaria, estabelecer diretrizes, coordenar a execução das atividades e aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência; e

c) mediante edição de portaria, estabelecer:

1. novas metodologias, processos, procedimentos e prazos para as ações de acompanhamento orçamentário e avaliação de políticas públicas, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

2. processos, procedimentos e prazos para gerenciamento orçamentário de programações estratégicas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

IV - ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional para:

a) exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento;

b) autorizar o exercício descentralizado de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento nos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, mediante edição de portaria;



c) praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101 e 102, níveis 1 a 3; e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmos níveis;

d) praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101, níveis 1 a 3; e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmos níveis;

e) praticar atos de designação e dispensa de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - GSISTE aos titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício no Ministério da Economia;

f) dar posse aos servidores nomeados para ocupar cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101, níveis 1 a 3; e de FCPE de mesmos níveis nesta Secretaria;

g) conceder, programar, interromper e permitir o acúmulo de férias dos servidores em exercício nesta Secretaria;

h) aprovar, em consonância com as diretrizes definidas no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - FAZENDA/ME, bem como da Comissão de Gestão de Pessoas da SOF, os programas e projetos específicos visando à seleção, admissão, capacitação, movimentação e formação; e ao aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento;

i) aprovar, em consonância com as diretrizes definidas no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - FAZENDA/ME, bem como da Comissão de Gestão de Pessoas da SOF, os programas e projetos específicos visando à capacitação, ao aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores, em exercício nesta Secretaria;

j) indicar servidores da SOF para participar de eventos de capacitação, observados o Plano Anual de Capacitação da Fazenda/ME, e as diretrizes da Comissão de Gestão de Pessoas - CGP desta Secretaria;

l) autorizar pedidos de licença capacitação e afastamentos, observadas as diretrizes da Comissão de Gestão de Pessoas da SOF;

m) conceder licença para tratar de interesses particulares aos servidores em exercício na SOF;

n) praticar atos relativos à execução orçamentária e financeira, atuando como ordenador de despesas, no âmbito da SOF; e

o) aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito das atribuições desta Secretaria, exceto os relativos a sistemas e à tecnologia da informação.

Art. 2º As delegações de competência de que tratam esta Portaria aplicam-se aos substitutos eventuais durante os afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SOF nº 10.650, de 19 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720258/2019-41, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Mercedes Bens, modelo S 350, chassi WDDNG56W46A056882, ano 2006, cor preta, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 06/1457549-9, de 30/11/2006, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada do Reino da Arábia Saudita, CNPJ nº 04.272.339/0001-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720244/2019-27, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Honda, modelo Accord, chassi 1HGCP2F88BA128549, ano 2011, cor vermelha, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 16/0305432-6, de 29/02/2016, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Diana Corin McCleary, CPF nº 074.055.131-07.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 14041.720049/2019-29, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da falta de comunicação de exclusão obrigatória por excesso do limite de receita bruta anual previsto para o ano-calendário de 2015, conforme disposto no inciso II do caput e §§ 9º, 9º-A e 14 do art. 3º, inciso I do art. 29, inciso IV do caput, alínea "a" do inciso IV do § 1º do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA DE VERDURAS DAMASO LTDA
Número de Inscrição no CNPJ: 15.618.660/0001-08

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de setembro de 2015, conforme disposto na alínea "a" do inciso V do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até o dia 31 de dezembro de 2016, conforme disposto no § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá contestar a sua exclusão do Simples Nacional, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IMAGENOLOGIA.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IMAGENOLOGIA.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Obrigações Acessórias
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Tendo em vista a equiparação, para fins tributários, das Sociedades em Conta de Participação (SCP) às pessoas jurídicas, a legislação que disciplina sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não autoriza a inscrição de SCP como filial de seu sócio ostensivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 a 993; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 148; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 160; IN RFB nº 1.634, de 2016, art. 4º, XVII; IN RFB nº 1.863, de 2018;72.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIII.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, conforme competência constante do artigo 270 - gerir e executar as atividades de cadastro - e no uso da incumbência constante do artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10.2017, seção 1, página 22, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (DOU de 28/12/2018, seção 1, pág.354) e tendo em vista o que consta no processo administrativo 10380.722.215/2019-20 , declara:

Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, da pessoa jurídica JAIRO REIGES PINTO FERREIRA - MEI - CNPJ Nº 29.899.591/0001-62.

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, conforme competência constante do artigo 270 - gerir e executar as atividades de cadastro - e no uso da incumbência constante do artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10.2017, seção 1, página 22, e com



base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (DOU de 28/12/2018, seção 1, pág.354) e tendo em vista o que consta no processo administrativo 10380.722.421/2019-30, declara:

Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, da pessoa jurídica BRUNO COSTA DE FARIA - MEI - CNPJ Nº 18.339.368/0001-44.

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, conforme competência constante do artigo 270 - gerir e executar as atividades de cadastro - e no uso da incumbência constante do artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10.2017, seção 1, página 22, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/04/2016, seção 1, pág.39) e tendo em vista o que consta no processo administrativo 11131.720.221/2018-66, declara:

Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, da pessoa jurídica NARA GRANJA NUNES - MEI - CNPJ Nº 17.606.075/0001-13.

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 17 DE ABRIL DE 2019

declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, conforme competência constante ao artigo 270, da gerência e execução de cadastros, e no uso da incumbência constante do artigo 340, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.201, seção 1, página 22 e com base nos artigos 29, II, "b"; 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.729.301/2017-00, declara:

Baixada de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda- CNPJ de nº 14.172.128/0001-47, da pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS RONDON - ME, inexistente de fato, haja vista não ter sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto nos artigos 29, II, "b"; 31, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.634/2016.

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto, conforme disciplina do art. 31, §3º, Inciso II, da referida instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CNPJ 33.541.368/0001-16, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0430/2018, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.720621/2019-20.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial - CNPJ 33.541.368/0037-27, localizado na Rodovia BR 226, s/nº, Km 116, Zona Rural, Município de Santa Cruz (RN), limitando-se à atividade do setor da Infraestrutura - Transmissão de Energia Elétrica, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0430/2018 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CNPJ 33.541.368/0001-16, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0516/2018, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.720748/2019-49.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial - CNPJ 33.541.368/0047-07, localizado na Est. Vicinal, s/nº, Zona Rural, Município de Caetité (BA), limitando-se à atividade do setor da Infraestrutura - Energia Elétrica, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0516/2018 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Declara à empresa que especifica, a habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e considerando o que consta do processo nº 10660.725094/2018-41, declara:

Art. 1º -Habilitada no regime de suspensão da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, instituído pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seu artigo 40, a pessoa jurídica SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 65.123.804/0001-23.

Art. 2º - A validade do presente ADE e, consequentemente, a fruição dos benefícios instituídos pelo regime, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007 e nº 1.424, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Cancela o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativa de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e considerando as informações constantes no processo administrativo nº 13888.000.853/2007-30, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Registro Especial nº 08125/025 na atividade de produtor, o estabelecimento da empresa PRIMO'S FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA; inscrito no CNPJ sob o nº 07.415.449/0001-60, situado na EST. SALTINHO 04 - S/N, no município de Saltinho/SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO JOSÉ FURLAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Cancela o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativa de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e considerando as informações constantes no processo administrativo nº 13888.720.249/2011-18, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Registro Especial nº 08125/038 na atividade de engarrafador, o estabelecimento da empresa ENVASADORA DE BEBIDAS DENARDI LTDA; inscrito no CNPJ sob o nº 12.014.779/0001-83, situado na RUA PROJETADA, 30, no município de Cerquilha/SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO JOSÉ FURLAN



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Altera Portaria.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria DRF/SJC nº 33, de 2 de março de 2018, publicada no DOU nº 43, Seção 1, de 5 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Equipe de Cobrança - Controle e Acompanhamento Tributário (Eqcob)			
Servidor	Cargo	Matr. Siape	
Luciano Maia da Silva	ATRFB	1542261	Supervisor
Denis Frigi de Padua	ATRFB	1448768	Supervisor Substituto
Celso Luis Machado Garcez	ATRFB	0148804	
Vanessa Targat Rolim	ATRFB	2030731	
Marisa Leite Fernandes	ATRFB	1182161	
Edimar Cesar Cervollo	ATRFB	2281435	
Marcelo Medeiros Garofalo	ATRFB	1371838	
Cristina Narumi Nakashima	ATRFB	1283025	
Patricia Pommot Berto	ATRFB	1179567	

Equipe de Parcelamento (Eqpar)			
Servidor	Cargo	Matr. Siape	
Leticia Odorizi Taschetto Sasso	ATRFB	2030716	Supervisor
Tatiana Vieira Iasbec	ATRFB	1334845	Supervisor Substituto
Adriana de Fatima Januario	TSS	0948631	
Celso Luis Machado Garcez	ATRFB	0148804	
Edimar Cesar Cervollo	ATRFB	2281435	
Marlene de Moura Silva	TSS	0935361	
Kamille Maria Cordeiro Fernandes	ASS	1418477	
Patricia Pommot Berto	ATRFB	1179567	

Equipe de Cadastro e Arrolamento (Eqcad)			
Servidor	Cargo	Matr. Siape	
Helio Cabral da Silva	ATRFB	0149868	Supervisor
Hiroko Kanno	ATRFB	0098809	Supervisor Substituto
Ricardo da Rocha Correa	ATRFB	0098718	
Adilson Aparecido Massagrande Filho	ATRFB	1257677	
Marcelino Yuki Tanaka	ATRFB	1285149	

Equipe de Compensação e Cobrança - Orientação e Análise Tributária (Eqcom)			
Servidor	Cargo	Matr. Siape	
Claudia Regina Vieira de Andrade	ATRFB	1541842	Supervisor
Carlos Edson Campos Batista	ATRFB	0147636	Supervisor Substituto
Erika Akie Akamatsu Sagario	ATRFB	1352718	
Robson Rodrigues Machado	ASS	1379224	

Equipe de Restituição e Pagamento (Eqpag)			
Servidor	Cargo	Matr. Siape	
Claudia Regina Vieira de Andrade	ATRFB	1541842	Supervisor
Sandra Souza Bacelar de Carvalho	TSS	1449939	Supervisor Substituto
Carlos Edson Campos Batista	ATRFB	0147636	
Flavio de Castro e Almeida	ATRFB	1286575	
Deginaldo Jose Zapparoli	ATRFB	0151593	
Robson Rodrigues Machado	ASS	1379224	

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria DRF/SJC Nº 6, de 14 de janeiro de 2019, publicada no DOU Nº 10, de 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE HOLANDA OGATA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 11 de abril de 2019, publicado no D.O.U. nº 75, de 18 de abril de 2019, Seção 1, página 20:

Onde se lê:

E-process
12719.72405/2019-

Leia-se:

e-Processo
12719.72405/2019-79

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo nº 11516.724143/2018-54, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como engarrafador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0171, o estabelecimento da empresa COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE - COOFASUL, CNPJ nº 07.231.446/0001-76, situado à ESTR GERAL DE RIO BARRO VERMELHO, 1101, Urussanga/SC, conforme processo nº 11516.000145/2013-40.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no MAPA/SC	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente	Tipo Recipiente	Classificação Fiscal
Cachaça	22366 00001-3	Velho Pilho	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	22366 00002-1	Coofasul	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	22366 0003-0	Cafundó da Serra	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358-1.000004	Imigrante Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000008	Imigrante Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000016	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000017	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000018	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000019	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça (barris de bálsamo)	000358.1.000021	Imigrante	750	Não-Retornável	2208.40.00.03

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 211, de 24 de outubro de 2017, e o Registro Especial nº 09201/0119.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo nº 11516.724143/2018-54, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como produtor de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0172, o estabelecimento da empresa COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE - COOFASUL, CNPJ nº 07.231.446/0001-76, situado à ESTR GERAL DE RIO BARRO VERMELHO, 1101, Urussanga/SC, conforme processo nº 11516.000145/2013-40.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir e comercializar a granel os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no MAPA/SC	Marca Comercial	Classificação Fiscal
Cachaça	22366 00001-3	Velho Pilho	2208.40.00.03
Cachaça	22366 00002-1	Coofasul	2208.40.00.03
Cachaça	22366 0003-0	Cafundó da Serra	2208.40.00.03
Cachaça	000358-1.000004	Imigrante Prata	2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000008	Imigrante Ouro	2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000016	Cafundó da Serra Ouro	2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000017	Cafundó da Serra Prata	2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000018	Cafundó da Serra Ouro	2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000019	Cafundó da Serra Prata	2208.40.00.03
Cachaça (barris de bálsamo)	000358.1.000021	Imigrante	2208.40.00.03

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Inclusão no Registro de Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
DEREK BATISTA ADRIANO	082.643.939-00	10909.720787/2019-78
GIL CAETANO ANTUNES	061.490.169-35	10909.720819/2019-35

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Inclusão no Registro de Informatizado de despachantes aduaneiros.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
KAREN GESIANI MENDES	074.915.619-85	10909.720426/2019-21

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE, RS, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, à empresa FLÁVIO FIRMINO DA SILVA, CNPJ 30.712.526/0001-65 com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 1017700/002/2018, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 171/172 do processo nº 11050.720.852/2018-85

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SCHWOCHOW DE MIRANDA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2019, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, , resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2019, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor são divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Seção 2 do Diário Oficial da União.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Análise e Elaboração de Processos de Correição	1,15	1,21

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720399/2019-88, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
PLAZA GOLD KS	R\$ 6,75 / vintena	5.040.000	
5) Cigarro	King Size 83mm		
6) Embalagem	Maço		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10675.721246/2019-58, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	British American Tobacco Colômbia S.A.S., situada em Avenida Carrera 72, nº 80-94, Piso 9, Of. 9001, Bogotá - Colômbia
2) País de destino dos produtos	Colômbia
2.1) Empresa de destino dos produtos	British American Tobacco Colômbia S.A.S., situada em Avenida Carrera 72, nº 80-94, Piso 9, Of. 9001, Bogotá - Colômbia
3) Características dos produtos	Cigarros com 20 unidades
4) Marca Comercial	Código de Barras
ROTHMANS AZUL	77063342 (Embalagem Rígida)
ROTHMANS VERMELHO	77064981 (Embalagem Rígida)
PRESIDENT VERMELHO	77091338 (Embalagem Maço)
STARLITE AZUL	77059253 (Embalagem Maço)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.005, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 291, de 12 de novembro de 2007.

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas PDH/SDH operando, a depender do modelo, em frequências inferiores a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbit/s, formado por unidade interna de modulação e demodulação (Indoor Modulator/demodulator Unit) e unidade externa de transmissão e recepção (Outdoor Transmitter/Receiver Unit), que funcionam interligadas por cabo coaxial de até 450 m, formando uma unidade funcional, acompanhada ou não da respectiva antena. A apresentação do sistema com redundância (duas unidades externas) não altera a classificação do produto.

Código NCM: 8517.62.79

Mercadoria: Rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas PDH/SDH operando na frequência de 15 GHz e com taxa de transmissão superior a 8 Mbit/s, formado por unidade interna de modulação e demodulação (Indoor Modulator/demodulator Unit) e unidade externa de transmissão e recepção (Outdoor Transmitter/Receiver Unit), que funcionam interligadas por cabo coaxial de até 450 m, formando uma unidade funcional, acompanhada ou não da respectiva antena. A apresentação do sistema com redundância (duas unidades externas) não altera a classificação do produto.

Código NCM: 8517.70.29

Mercadoria: Antena externa, própria para sistema de rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas SDH/PDH, apresentada isoladamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.006, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/10ªRF/Diana nº 31, de 17 de março de 2011.

Código NCM: 1902.20.00

Mercadoria: Massa alimentícia recheada, própria para a alimentação humana após ser assada, obtida pela mistura de farinha de trigo, manteiga, ovos e leite, sem fermento, moldada manualmente em formato de meia-lua e recheada de carne de frango (23%, em peso), pré-cozida, congelada e acondicionada em embalagem de 1kg, comercialmente denominada "pastel de frango".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê



SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.007, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/10ºRF/Diana nº 32, de 17 de março de 2011.
Código NCM: 1902.20.00
Mercadoria: Massa alimentícia recheada, própria para a alimentação humana após ser assada, obtida pela mistura de farinha de trigo, manteiga, ovos e leite, sem fermento, moldada manualmente em formato de meia-lua e recheada de carne bovina (23%, em peso), pré-cozida, congelada e acondicionada em embalagem de 1kg, comercialmente denominada "pastel de carne".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.102, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3920.99.90
Mercadoria: Filme plástico estratificado, próprio para alimentação de máquinas de formação de cartela (blister) para acondicionamento de cápsulas ou comprimidos de medicamentos, em bobina. O filme é constituído por 5 (cinco) camadas, todas de matéria plástica, que se apresentam na seguinte ordem: poli(cloreto de vinila)-PVC; polietileno-PE; poli(cloreto de vinilideno)-PVDC; polietileno-PE; e poli(cloreto de vinila)-PVC.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 combinada com a RGI 3 c) e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.103, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8428.90.90.
Mercadoria: Sistema de movimentação de tubulação usada na produção de petróleo, em plataformas flutuantes do tipo FPSO ("Floating Production Storage and Offloading"). O sistema é composto de guindastes (principal e auxiliares), polias e trilhos (módulo "trolley"), unidades hidráulicas (principal e auxiliar) e cabine de controle das operações de elevação e posicionamento da tubulação na plataforma.
Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (texto da posição 84.28) e 6 (texto da subposição 8428.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 8428.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.124, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9503.00.10
Mercadoria: Brinquedo com forma de animal, dotado de quatro rodas (uma para cada pata), de acionamento por pedais (sobe e desce), próprio para ser montado por crianças.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2008.19.00
Mercadoria: Preparação alimentícia pronta para o consumo, constituída da simples mistura de amêndoas torradas, amendoins torrados, castanhas-de-caju torradas e castanhas-do-pará cruas, sem adição de sal, apresentada em embalagens de 40 g.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.131, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Conjunto composto por um par de óculos de sol, 1 peça anatômica de proteção para o olho e 1 rolo de fita auto-adesiva, embalados em caixa retangular de plástico transparente, que não se caracteriza como um sortido acondicionado para venda a retalho, devendo cada produto seguir seu próprio regime de classificação.
Código NCM 9004.10.00.
Óculos de sol, nos tamanhos P, M e G, com lentes de policarbonato nas cores âmbar ou cinza, fator UV 400, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata, embalado em caixa retangular de plástico transparente.
Código NCM 3926.90.90.
Peça de proteção do olho, confeccionada em policarbonato, de formato anatômico, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata.
Código NCM 3005.10.90.
Fita auto-adesiva do tipo "Micropore", sem substância farmacêutica impregnada, para uso em curativos na Medicina, Odontologia e Veterinária, apresentada em rolos de 1 m de comprimento.
Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (textos das posições 90.04, 39.26 e 30.05) e 6 (textos das subposições 9004.10.00, 3926.90 e 3005.10) e RGC/NCM 1 (textos dos itens 3926.90.90 e 3005.10.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.132, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Conjunto composto por um par de óculos de sol, 1 peça anatômica de proteção para o olho e 1 rolo de fita auto-adesiva, embalados em caixa retangular de plástico transparente, que não se caracteriza como um sortido acondicionado para venda a retalho, devendo cada produto seguir seu próprio regime de classificação.
Código NCM 9004.10.00.
Óculos de sol, nos tamanhos P, M e G, com lentes de policarbonato nas cores âmbar ou cinza, fator UV 400, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata, embalado em caixa retangular de plástico transparente.
Código NCM 3926.90.90.
Peça de proteção do olho, confeccionada em policarbonato, de formato anatômico, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata.
Código NCM 3005.10.90.
Fita auto-adesiva do tipo "Micropore", sem substância farmacêutica impregnada, para uso em curativos na Medicina, Odontologia e Veterinária, apresentada em rolos de 1 m de comprimento.
Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (textos das posições 90.04, 39.26 e 30.05) e 6 (textos das subposições 9004.10.00, 3926.90 e 3005.10) e RGC/NCM 1 (textos dos itens 3926.90.90 e 3005.10.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.133, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8535.90.00
Mercadoria: Terminal de cobre para tensão de 30 kV do tipo longo reto com um furo, usado na conexão de condutores elétricos em aerogeradores.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.35), RGI/SH 6 (texto da subposição 8535.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.134, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8535.90.00
Mercadoria: Terminal de alumínio para tensão de 2 kV, com dois parafusos e um furo, usado para conectar cabos elétricos de alumínio ou cobre, barra plana ou equipamentos em aerogeradores.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.35), RGI/SH 6 (texto da subposição 8535.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.135, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8535.90.00
Mercadoria: Terminal de alumínio para tensão de 2 kV, com três parafusos e dois furos, usado para conectar cabos elétricos de alumínio ou cobre, barra plana ou equipamentos em aerogeradores.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.35), RGI/SH 6 (texto da subposição 8535.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.136, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8535.90.00
Mercadoria: Terminal de alumínio para tensão de 2 kV, com três parafusos e dois furos, usado para conectar cabos elétricos de alumínio ou cobre, barra plana ou equipamentos em aerogeradores.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.35), RGI/SH 6 (texto da subposição 8535.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.137, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3307.90.00
Mercadoria: Lenços de falso tecido umedecidos com preparação demaquilante para o cuidado da pele, contendo extratos vegetais, agentes emulsificantes, agentes umectantes, fragrância e água; apresentados acondicionados em embalagem para venda a retalho com 25 unidades.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das Notas 3 e 4 do Capítulo 33 e texto da posição 33.07) e RGI/SH 6 (texto da subposição 3307.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.139, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7326.90.90
Mercadoria: Braçadeira metálica em aço inox AISI316, medindo 434 mm x 15.9 mm, em forma de tira, para fixação de componentes elétricos.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e RGC 1 (texto do item 7326.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.140, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7326.90.90
Mercadoria: Suporte em aço inox AISI316, medindo 102 mm x 40 mm, utilizado na fixação de conduíte flexível para instalações elétricas.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e RGC 1 (texto do item 7326.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.141, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9021.10.10
Mercadoria: Equipamento ergonômico para uso individual que redistribui de forma inteligente a carga exercida sobre o corpo do usuário, retirando o esforço de musculaturas mais frágeis e transferindo para musculaturas mais fortes, visando prevenir lesões físicas na coluna lombar e ombros. O equipamento, composto de molas de gás e estrutura de tubos, hastes e perfis interligados, é fixado no corpo do usuário através de fivelas e cintas reguláveis, denominado comercialmente de "exoesqueleto".
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.21 e Nota 6 do Capítulo 90), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.142, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8708.94.13
Mercadoria: Caixa de direção hidrostática (do tipo "orbitrol"), própria para tratores agrícolas com potência de motor superior a 130 kW, composta de corpo principal, corpo secundário, controlador eletrônico e equipada com válvulas anti-choque, válvulas de retenção e válvulas limitadoras de pressão.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 87.08) e 6 (textos das subposições de 1º e 2º nível 8708.94) e RGC/NCM 1 (texto do item e subitem 8708.94.13) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.143, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 5911.90.00
Mercadoria: Bolsa de feltro agulhado para filtração de líquidos (feltro filtrante), munida de bocal (aro de plástico), destinada a ser encaixada numa carcaça, com graduação de filtração de dez microns, denominada comercialmente "filtro bolsa".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da Notas 7 do Capítulo 59 e texto da posição 59.11), RGI/SH 6 (texto das subposição 5911.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.144, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8205.59.00
Mercadoria: Clipadeira hidráulica portátil, de uso manual, própria para prensar capa de aço ou alumínio na fixação de conexão de metal em mangueira de borracha.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.145, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS (20,2 megapixels), cujas imagens são gravadas em cartão SD de 32 GB ou 64 GB, apresentada num sortido acondicionado para venda a retalho numa única caixa de MDF e alumínio juntamente com veículo aéreo não tripulado de asa fixa (conhecido comercialmente por drone ou VANT), rádio controle, carregador, 2 baterias, antena de telemetria e kit catapulta. O conjunto é utilizado para capturar fotos aéreas para confecção de ortomosaico (mapeamento aéreo). O VANT possui dimensões de 69 cm de comprimento x 100 cm de envergadura e peso de 1.400 g, autonomia de 60 minutos de voo e velocidade de cruzeiro de 55 a 80 km/h. O rádio controle opera na frequência de 2.4 GHz.
Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS (24,3 megapixels), cujas imagens são gravadas em cartão SD de 32 GB ou 64 GB, apresentada num sortido acondicionado para venda a retalho numa única caixa de MDF e alumínio juntamente com veículo aéreo não tripulado de asa fixa (conhecido comercialmente por drone ou VANT), rádio controle, carregador, 2 baterias, antena de telemetria, kit catapulta e paraquedas. O conjunto é utilizado para capturar fotos aéreas para confecção de ortomosaico (mapeamento aéreo). O VANT possui dimensões de 60 cm de comprimento x 170 cm de envergadura e peso de 3.600 g, autonomia de 120 minutos de voo e velocidade de cruzeiro de 55 a 80 km/h. O rádio controle opera na frequência de 2.4 GHz.
Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.149, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8418.69.99
Mercadoria: Adega própria para climatização de vinhos, não concebida para a exposição do produto, com sistema de refrigeração por compressor, display para controle digital de temperatura de 4 a 18°C, porta de vidro com acabamento em aço inox, com capacidade para 15 garrafas, dimensões 430 x 515 x 475 mm (LxPxAl).
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.150, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8418.69.99
Mercadoria: Adega própria para climatização de vinhos, não concebida para a exposição do produto, com sistema de refrigeração por compressor, display para controle digital de temperatura de 4 a 18°C, porta de vidro com acabamento em aço inoxidável, com capacidade para 28 garrafas, dimensões 430 x 830 x 515 mm (LxPxAl).
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.151, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00
Mercadoria: Suporte de liga de zinco (zamac 5), utilizado para diversos modelos de cortinas, apresentado com pintura eletrostática e acompanhado de parafuso de ferro, próprio para ser fixado na parede para apoiar o tubo que, por sua vez, sustenta a cortina. Na forma de uma haste e um apoio em formato de "U", em monobloco, apresentando uma abertura onde o tubo de cortina é acoplado.
Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.152, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7001.00.00
Mercadoria: Cacos de formatos irregulares, com arestas cortantes, derivados de sucata de vidro previamente limpa, segregados em cinco tamanhos diferentes por meio de peneiras, submetidos a processo de eliminação do excesso de umidade em pontos de gás e condicionados em "big bags" para serem utilizados como insumo nas indústrias cerâmica e vidreira.
Dispositivos Legais: RGI 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.153, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5903.90.00
Mercadoria: Fita adesiva própria para o revestimento dos fios que compõem o chicote elétrico dos veículos, apresentada em rolos de 25 metros de comprimento por 9 ou 19 mm de largura, formada por tecido malha-urdidura de poliéster (poli(tereftalato) de etileno - PET), obtido por costuras de entrelaçamento "stitch-bonded" do tipo "chain stitch" sobre uma manta à base de fibras descontínuas, de maneira que se pode ver as fileiras de costuras paralelas e distantes cerca de 1 mm entre si, uniformemente recoberto em uma das faces por fina camada, perceptível à vista desarmada, de resina plástica de polímero de acrílico.
Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 a) do Capítulo 59, Nota 1 do Capítulo 39) e RGI-6 da NCM/SH da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.154, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9018.39.99 sem enquadramento no Ex 01
Mercadoria: Tubos de plástico para coleta e transporte de amostras de sangue, estéreis e de uso único, para análise em soro, plasma ou sangue total em laboratórios, com um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado, providos de tampas de segurança de polietileno, codificadas por cor de acordo com o grupo de anticoagulantes adicionado ou na cor branca se não contiverem aditivo, apresentados sem agulha, adaptador ou seringa.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 u) do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00
Mercadoria: Lingueta de alumínio para montagem em fecho concha para travamento de portas e janelas de correr.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00
Mercadoria: Puxador de alumínio para aplicação em portas e janelas do tipo de giro ou de correr, mediante fixação por dois parafusos de aço inox.
Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 2 da Seção XV e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00
Mercadoria: Haste de comando projetante, feita de alumínio, para janela do tipo maxim-ar, com componentes em nailon (peça de fixação, guia e manípulo), fixada por parafusos ou rebites na folha da janela para permitir sua abertura e seu fechamento, com limitação da abertura pelo comprimento dessa haste, apresentada em conjunto com os acessórios de fixação.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8466.10.00
Mercadoria: Porta-ferramenta próprio para fixar ferramentas intercambiáveis, destinado a centros de usinagem ou a máquina-ferramenta de fresar materiais comuns.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8536.90.90
Mercadoria: Caixa de junção contendo dois prensa-cabos, própria para conexão de circuito elétrico, para tensão de 400 volts, utilizada em geradores eólicos de energia elétrica, denominada caixa de conexão elétrica.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.160, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7610.90.00
Mercadoria: Conexão predominantemente de alumínio, utilizada em junções de portas, janelas, gradis e caixilhos de fachada em alumínio para fixar partes dos perfis em diversos ângulos.
Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 2 da Seção XV e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.161, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5608.19.00
Mercadoria: Rede de matéria têxtil (polietileno), obtida por termossoldagem, de formato cilíndrico, fechada ou não em uma das extremidades, utilizada para embalagem e exposição de alimentos ou outras mercadorias sólidas.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.162, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2103.90.99
Mercadoria: Molho para saladas e outros pratos, feito de néctar de coco fermentado e sal, usado como substituto do molho de soja, em forma líquida, apresentado em tambor de 266 kg, denominado comercialmente "shoyu de coco".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.163, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8431.41.00
Mercadoria: Caçamba de aço, destinada a ser acoplada a máquinas da linha rodoviária, tais como escavadeiras, carregadeiras, retroescavadeiras, mini carregadeiras e mini escavadeiras, cuja função é de desagregar, remontar e carregar materiais, como por exemplo pedras, minério de ferro e fertilizantes, fabricada em diversos formatos e capacidade de carga.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2b da Seção XVI) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.
As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Dispositivos Legais: Arts.1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 767 do Decreto nº 5.980, de 22 de novembro de 2018.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.
A remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador não sofre a incidência da Cide, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispositivos Legais: art. 2º e §§ da Lei n.º 10.168, de 2000 (redação dada pela Lei n.º 11.452, de 2007, art. 20).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Importação

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de comercialização de software, não sofrem a incidência da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 2004, art. 1.º, §1.º, I e II; art. 3.º, II; Lei n.º 9.609, de 1998, art. 2.º e 8.º; Lei n.º 9.610, 1998, art. 7.º, §1.º; Portaria MF n.º 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit n.º 11, de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de comercialização de software, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 2004, art. 1.º, §1.º, I e II; art. 3.º, II; Lei n.º 9.609, de 1998, art. 2.º e 8.º; Lei n.º 9.610, 1998, art. 7.º, §1.º; Portaria MF n.º 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit n.º 11, de 2011.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 102.601, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O Chefe-Adjunto do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 52, incisos I e II, alíneas "a", itens 1 e 2, "c" e "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Chefe da Divisão de Administração da Força de Trabalho as atribuições para:



I - conceder exoneração a pedido de servidores do Banco Central;
II - autorizar a concessão ou prorrogação de:
a) afastamento para participação em curso ou programa de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;
b) licença para atividade política;
c) afastamento para desincompatibilização para concorrer à eleição;
d) licença para desempenho de mandato classista;
e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
f) licença ao adotante;
g) exercício temporário a pedido e de ofício na mesma praça; e
h) estágio interunidade a pedido e de ofício na mesma praça.
Art. 2º Ficam convalidados todos os atos decisórios praticados pelo Chefe da Divisão de Administração da Força de Trabalho com base na Portaria nº 96.958, de 6 de fevereiro de 2018.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 96.958, de 6 de fevereiro de 2018.

DANILO TRADEMAR ACOSTA

PORTARIA Nº 102.623, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174- 28, de 24 de agosto de 2001, e no art. 51, incisos II, VI, IX, alínea "a", e X, alínea "b", itens 1 e 2, do Regimento Interno, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:
Art. 1º Ficam delegadas ao Chefe-Adjunto de Contencioso, Normas, Serviços e Administração da Força de Trabalho as atribuições para:
I - localizar servidores recém-admitidos, os que retornam do quadro especial ou suplementar e os que retornam à atividade em decorrência de reintegração; e
II - autorizar remoção:
a) pedido na mesma praça ou para praça diversa em situações reconhecidas como de interesse da Administração; e
b) de ofício na mesma praça.
Art. 2º Ficam delegadas ao Chefe da Divisão de Administração da Força de Trabalho as atribuições para:
I - localizar servidores que retornam à atividade em decorrência de reversão;
II - declarar vacância de cargo efetivo;
III - autorizar ampliação e reversão de jornada de trabalho reduzida em integral;
IV - autorizar exercício temporário a pedido em praça diversa;
V - autorizar estágio interunidade a pedido em praça diversa;
VI - autorizar extensão de prazo para preparativos de instalação; e
VII - autorizar remoção a pedido:
a) nas hipóteses legais de remoção independentemente do interesse da Administração;
b) para a mesma unidade em praça diversa; e
c) na mesma praça ou para praça diversa em casos provenientes de:
1. permuta;
2. seleção em procedimento de concorrência; e
3. seleção em processo regular de mobilidade funcional.
Art. 3º Ficam convalidados todos os atos decisórios praticados pelo Chefe-Adjunto de Contencioso, Normas, Serviços e Administração da Força de Trabalho e pelo Chefe da Divisão de Administração da Força de Trabalho com base na Portaria nº 96.957, de 6 de fevereiro de 2018.
Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 96.957, de 6 de fevereiro de 2018.
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

MARCELO FORESTI DE MATHEUS COTA

DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

CARTA-CIRCULAR Nº 3.948, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Altera a Carta Circular nº 3.515, de 11 de julho de 2011, que trata da retenção de cédulas danificadas por dispositivo antifurto.

O Chefe do Departamento do Meio Circulante - Mecir, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 13 da Circular nº 3.538, de 1º de junho de 2011, e no art. 3º da Circular 3.940, de 17.04.2019, resolve:
Art. 1º A Seção II e o Anexo IV da Carta Circular nº 3.515, de 11 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6-A Nos termos do artigo 12-A da Circular nº 3.538, de 11 de julho de 2011, as instituições financeiras devem registrar no vínculo "Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), os dados cadastrais, inclusive o endereço eletrônico, de, no máximo, 25 (vinte e cinco) empregados aptos para assinar o documento "Declaração de Origem de Cédulas Danificadas por Dispositivo Antifurto" (Anexo 4)." (NR)
"Art. 7º As instituições financeiras deverão encaminhar as cédulas danificadas em decorrência de acionamento acidental de dispositivo antifurto ou de tentativa frustrada de furto ou roubo, acompanhadas do documento de "Declaração de Origem de Cédulas Danificadas por Dispositivo Antifurto" (Anexo 4).
§ 1º O documento "Declaração de Origem de Cédulas Danificadas por Dispositivo Antifurto", constante do Anexo 4 desta Carta Circular deve ser assinado por, pelo menos, 2 (dois) empregados da instituição financeira remetente, sendo pelo menos um deles registrado no vínculo "Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Unicad.
§ 2º As cédulas inteiras e em condições que possibilitem o seu processamento em equipamento de seleção e contagem devem ser encaminhadas à instituição Custodiante, para depósito na respectiva conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, na forma a seguir:
I - o milheiro ou a fração de milheiro deverá conter etiqueta (espelho) de papel, confeccionada de acordo com as especificações do documento "Etiqueta para acondicionamento de cédulas danificadas por dispositivo antifurto" (Anexo 5);
II - os milheiros ou frações de milheiros, juntamente com o documento Anexo 4, deverão ser acondicionados e lacrados no interior de sacos plásticos ou de polipropileno, conforme normas vigentes, que deverão ser identificados por etiqueta que contenha a expressão "Dilacerado - Dispositivo antifurto" (Anexo 6); e
III - os volumes recebidos pela instituição Custodiante devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil para análise, mantido o acondicionamento original.
§ 3º As cédulas a que refere o inciso II do art. 6º da Circular nº 3.538, de 2011, deverão ser acondicionadas em envelope plástico de segurança, transparente, identificado por etiqueta (Anexo 7), e encaminhadas pelas instituições financeiras diretamente a uma das representações do Banco Central do Brasil, para análise e posterior crédito das cédulas consideradas com valor.
§ 4º Após análise pelo Banco Central do Brasil, será promovido o débito dos custos previstos no art. 9º da Circular nº 3.538, de 2011, na respectiva conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação da instituição financeira depositante." (NR)
Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE BEER FRENKEL

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM DAS CÉDULAS DANIFICADAS POR DISPOSITIVO ANTIFURTO
Carta-Circular nº 3.515, de 11 de julho de 2011.
Art. 7º caput
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:
Declaração de origem de cédulas danificadas por dispositivo antifurto.
Declaramos que os danos das cédulas enviadas ao Banco Central do Brasil para exame foram ocasionados por:
() Acionamento acidental.
() Tentativa de roubo ou furto.
Atesto que as informações prestadas são verdadeiras e que os documentos comprobatórios, inclusive Boletins de Ocorrência, se for o caso, encontram-se à disposição do Banco Central do Brasil por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados a partir da data deste documento.
Local e data
Assinatura de 2 (dois) representantes da instituição financeira, sendo um deles cadastrado no UNICAD, nos termos do art. 7º, § 1º.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 678, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Aprova a implantação nacional do Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e do Pannel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido nas Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991 e 8.212, de 24 de julho de 1991, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como o que consta no Processo Administrativo nº 35000.000574/2019-81, resolve:
Art. 1º Aprovar a implantação nacional do Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e do Pannel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.
Art. 2º O SVCBEN tem por objetivo analisar a Folha de Pagamento de Benefícios, de forma preventiva e automática, com vistas a identificar eventuais inconsistências e indícios de irregularidades.
Parágrafo único. As inconsistências e os indícios de irregularidades de que trata o caput serão objeto de consolidação e organização no QDBEN, juntamente com os resultados das ações relacionadas às suas correções.
Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:
I - inconsistências: situações em que não há o conjunto de dados necessários para realização das verificações de forma consistente;
II - irregularidades: situações em que, após identificação das inconsistências, tenham sido constatadas situações de impedimentos à manutenção dos benefícios; e
III - tipologias: identificação dos grupos de inconsistências ou irregularidades apontadas pelos órgãos de controle ou pelo próprio INSS.
Art. 4º O SVCBEN e o QDBEN utilizarão as tipologias identificadas em ações de prevenção e controle, desenvolvidas pela área de benefício, bem como aquelas contidas nas recomendações e determinações dos Órgãos de Controle Externos e Internos, relacionadas à atualização e regularização da Folha de Pagamento de Benefícios.
§ 1º As unidades locais do INSS serão responsáveis pelo saneamento dos casos identificados, visando manter a Folha de Pagamento de Benefícios devidamente atualizada e regular.
§ 2º Na hipótese da regularização das inconsistências estar afeta a mais de uma área de competência das unidades, estas deverão atuar conjuntamente.
§ 3º As inconsistências detectadas pelo SVCBEN serão encaminhadas para as unidades do INSS responsáveis pelo benefício, por intermédio do Gerenciador de Tarefa - GET, para distribuição, análise e devidas correções ou apurações.
§ 4º Os servidores responsáveis pelo procedimento de regularização das inconsistências deverão criar nova tarefa para a área competente sempre que identificarem a necessidade de revisão do benefício, apuração de indícios de irregularidade, cobrança administrativa ou outras ações decorrentes da situação identificada.
Art. 5º Sempre que necessária, a comunicação com o beneficiário titular de benefício com inconsistência ou com indício de irregularidade deverá ser feita:
I - preferencialmente, por meio da rede bancária;
II - por notificação eletrônica; ou
III - via postal, por carta simples.
Parágrafo único. Na hipótese de comunicação via carta simples, esta será remetida ao endereço constante do cadastro do benefício, considerando-se o aviso de recebimento prova suficiente da notificação.
Art. 6º Ato da Diretoria de Benefícios definirá a descrição das atividades necessárias às correções das inconsistências e a definição de eventual pontuação aplicada à apuração de cada tipologia identificada.
Art. 7º O SVCBEN permitirá a vinculação de novas tipologias de indícios de irregularidades que não foram mapeadas pelo INSS até a data de publicação deste Ato.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 327, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, combinado com a deliberação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 437ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2019, resolve:
Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 25 de abril de 2019, o prazo de que trata a Portaria nº 976, de 16 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 22 de outubro de 2018, seção 1, página 47, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005474/2018-21, resolve:
Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, CNPB nº 2008.0037-11, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 305, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005472/2018-32, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1989.0003-47, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 306, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005466/2018-85, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1989.0002-74, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 317, DE 17 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002361/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH, CNPB nº 1986.0007-29, administrado pela PREVIBOSCH Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 324, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.006563/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Benefícios Previdenciário I - CNPB nº 1988.0020-11, administrado pela GERDAU - Sociedade de Previdência Privada, com reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 34, publicada no DOU nº 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1, Pág. 27.

Onde se lê: "... Receptor de Sinal de Televisão via Transmissão Local Terrestre, Código SUFRAMA-1755, aprovado pela Resolução nº 0201/2016, de 6 de dezembro de 2016..."

Leia-se: "...Modulador Demodulador Rádio Modem, Código SUFRAMA-1301, aprovado pela Resolução nº 0019/2008, de 2 de fevereiro de 2008...

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Divulga as tecnologias educacionais com inscrição validada - Edital 25, de 02 de abril de 2018 - 2º ciclo

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 11 do Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, resolve:

Art.1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a lista das tecnologias educacionais com inscrições validadas, cujos proponentes optaram por participar do 2º ciclo avaliativo de que trata o Edital 25/2018/SEB - Convocação para o Processo de Inscrição, Avaliação e Precificação de Tecnologias Educacionais para a Educação Básica.

Art.2º Considerando o subitem 7.15 do referido Edital, a tecnologia educacional considerada para verificação foi aquela não excluída da última operação de cadastramento realizada na Plataforma Evidências.

Art. 3º O proponente com tecnologia educacional não constante da lista poderá consultar o motivo, acessando seu cadastro na Plataforma Evidências.

Art. 4º No prazo de até dez dias úteis, a contar da data imediatamente posterior a da informação deste resultado, o proponente cadastrado pode recorrer do resultado, exclusivamente pela Plataforma Evidências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO

ANEXO

ORDEM	PROPONENTE	TECNOLOGIA	SITUAÇÃO
1	AFG Editora Educacional Ltda	Plataforma Compasso Digital	Validada
2	Árvore de Livros Comércio Distribuição e Serviços SA	Árvore de Livros	Validada
3	CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	LABORATÓRIO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	Validada
4	CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	LABORATÓRIO INTERDISCIPLINAR DO ENSINO MÉDIO	Validada
5	CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE CIÊNCIAS	Validada
6	CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	LABORATÓRIO INTERATIVO DE MATEMÁTICA	Validada
7	Editora Moderna Ltda.	Educabot Moderna - Assistente Virtual de Estudo	Validada
8	Faz Educação e Tecnologia LTDA	Vagaluno - Solicitação de Vagas	Validada
9	Globaltec Tecnologia Educacional LTDA	BIBLIOTECA MÓVEL -GIROTECA	Validada
10	Maestria Consultoria Educacional LTDA - ME	BNCC NA SALA DE AULA - Formação para Professores da Educação Básica	Validada
11	Multimedia Arts Ltda - EPP	Jornada das Letras - O alfabeto	Validada
12	Mundo Educacional Comercio de Produtos Ltda	Emile Jogos de Matemática	Validada
13	Mundo Educacional Comercio de Produtos Ltda	Emile Jogos de Matemática	Validada
14	Positivo Soluções Didáticas LTDA.	PrepApp - Para a Vida	Validada
15	Positivo Tecnologia S.A	Aprimora	Validada
16	Positivo Tecnologia S.A	Mesa Educacional Aprender	Validada
17	VAT Tecnologia da Informação LTDA	Plataforma IP.TV para Educação Presencial com Mediação Tecnológica, embarcada em kit para sala de aula, incluindo solução para dispositivos móveis de alunos e professores	Validada
18	VAT Tecnologia da Informação LTDA	Mapix - Plataforma de Gestão e Monitoramento em Tempo Real do Transporte Escolar que oferece aos usuários (alunos, pais e transportadores) e ao gestor público, uma operação mais eficiente e segura.	Validada
19	Vetor Editora Psico Pedagógica Ltda	IDEM - ITINERÁRIOS DO ENSINO MÉDIO	Validada

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 199, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201602477	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALES, 1851, - DE 1354/1355 A 1998/1999, LOTEAMENTO AVENIDA, JALES/SP
2	201602023	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU TERESINA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	AVENIDA JOÃO XXIII / RUA EUSTÁQUIO PORTELA, Nº 2294, 2315, SÃO CRISTÓVÃO, TERESINA/PI



PORTARIA Nº 200, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

		MARCO AURELIO DE OLIVEIRA				
		ANEXO				
		(Autorização de Cursos)				
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201703408	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	RUA OURO, 150, RESIDENCIAL, SANTANA DO PARAÍSO/MG
2	201711848	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPECERICA DA SERRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SERRA	AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1586, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
3	201711849	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPECERICA DA SERRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SERRA	AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1586, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
4	201711819	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, 466, SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, JACAREÍ/SP
5	201711782	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DO RETIRO, 3.000, - DE 1746/1747 AO FIM, VILA DAS HORTÊNCIAS, JUNDIAÍ/SP
6	201702056	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE RIO CLARO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA 22 BE, 669, CHÁCARA LUZA, RIO CLARO/SP
7	201711857	ENFERMAGEM (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE BATISTA BRASILEIRA	CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO	RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 174, PITUBA, SALVADOR/BA
8	201711975	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE GUARANTÃ DO NORTE	UNIFAMA - UNIAO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO	RUA JEQUITIBÁ, 40, AEROPORTO, GUARANTÃ DO NORTE/MT
9	201606738	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE ITAITUBA	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO GUILHON, 895, 4ª RUA, JARDIM DAS ARARAS, ITAITUBA/PA
10	201809323	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE NOVO TEMPO DE ITAPIPOCA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE ITAPIPOCA - ISEIT	BR 402, 354, FACULDADE NOVO TEMPO DE ITAPIPOCA, ENCRUZILHADA, ITAPIPOCA/CE
11	201711844	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 4.157, SÃO FRANCISCO, BELO HORIZONTE/MG
12	201703051	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS BACABAL MEARIM	BACABAL MEARIM SISTEMAS DE ENSINO LTDA.	RUA 12 DE OUTUBRO, 377, CENTRO, BACABAL/MA
13	201711949	BIOMEDICINA (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA BABITA CAMARGOS, 1295, UNIDADE SEDE, CIDADE INDUSTRIAL, CONTAGEM/MG
14	201711649	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
15	201711829	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE IMPERATRIZ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA MONTE CASTELO, 161, UNIDADE SEDE, CENTRO, IMPERATRIZ/MA
16	201711851	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE JEQUIÉ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA FRANZ GEDEON, 485, - DE 326/327 A 1622/1623, JEQUIEZINHO, JEQUIÉ/BA
17	201711869	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA JOSÉ DE MELO, 99, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
18	201711969	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOM FELÍCIO VASCONCELOS, 320, CENTRO, ARAPIRACA/AL
19	201712029	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU JUAZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo MEC nº 23709.000059/2019-44.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição; 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com base na Nota Técnica nº 87/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA DE POÇOS DE CALDAS (cód. 17631), Instituição de Ensino Superior mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (cód. 2495):

(I) a revogação das medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento de cada instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, imposta pela Portaria SERES/MEC nº 121, de 2019;

(II) seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000059/2019-44;

(III) seja instaurado e mantido o trâmite de processo regulatório de descredenciamento voluntário, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato de aditamento, sob pena de imediato restabelecimento do processo de supervisão e adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017;

(IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 831, DE 22 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 18/06/2019, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2017, DOU de 13/09/2017, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 873, DOU de 18/06/2018

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: BIO-REGULAÇÃO

Área de Conhecimento: Fisiologia dos Órgãos e Sistemas

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 832, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 30/05/2019, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2017, DOU de 13/09/2017, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 661, DOU de 30/05/2018.

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Departamento: GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E REPROD HUMANA

Área de Conhecimento: MED 193 / MED B55 / MED 230 / MED 246 / MED B33 / MED 908

Classe: AUXILIAR Regime de Trabalho: 20 horas

DENISE VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 833, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 15/06/2019, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2017, DOU de 13/09/2017, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 817, DOU de 15/06/2018.

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Departamento: OCEANOGRAFIA

Área de Conhecimento: Oceanografia Química

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 602, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 31/2019 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1.1 - Seleção 19: Departamento de Finanças e Controladoria - Processo nº 23071.004539/2019-18 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIO CESAR DA SILVA CIMINO	6,85
2º	KATIA KATARINA LAWAL	6,14

2 - Edital nº 29/2019 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto
2.1 - FACULDADE DE MEDICINA
2.1.1 - Seleção 17: Departamento de Patologia - Processo nº 23071.003863/2019-19 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LUCAS QUINET DE ANDRADE BASTOS	9,50

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.411, DE 17 DE ABRIL DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, pelo período de 04 (quatro) meses, combinada com multa corresponde a 10% do valor global da proposta, à empresa CONCEITUAL - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ n.º 12.349.852/0001-78, por descumprimento das condições estabelecidas no item 10.1 do Edital do PE n.º 112/2015 (a licitante deixou de entregar a documentação exigida na Ata de Registro de Preços). (Processo nº 23076.027064/2016-45)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA 551, DE 12 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995, CONSIDERANDO o disposto no art. 37, III, da Constituição Federal de 1988, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 46 da Resolução nº 225/2018-CONSEPE, de 27 de novembro de 2018; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 012/2018, publicado no DOU nº 95, de 18/05/2018; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto na área de Matemática, vinculada ao Departamento de Computação e Tecnologia/CERES, cujo resultado foi homologado no DOU nº 109, de 8 de junho de 2018; na área de Administração / Administração de Marketing, vinculada ao Departamento de Ciências Sociais e Humanas/CERES, cujo resultado foi homologado no DOU nº 110, de 11 de junho de 2018, posteriormente retificado no DOU nº 111, de 12 de junho de 2018; na área de Saúde Mental e Saúde Coletiva, vinculada à Escola de Saúde e na área de Planejamento em Saúde, Vigilância em Saúde, Epidemiologia, vinculada à Escola de Saúde, cujos resultados foram homologados no DOU nº 117, de 20 de junho de 2018.

MIRIAM DANTAS DOS SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 229, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.001263/2019-41; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 028/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área Geotécnica: Mecânica dos Solos Experimental, em que não houve candidato inscrito.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 635, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

No Ato da Reitoria nº. 399/19, publicado no D.O.U. de 15/03/2019, referente à homologação do resultado final da Seleção de Professor Visitante Júnior, do Programa de Pós-Graduação em Física/CCN, do Campus "Ministro Petrônio Portela", Teresina - PI, onde se lê: FERNANDA ROBERTA MACIANO; leia-se: FERNANDA ROBERTA MARCIANO. (considerando o Processo nº. 23111.034414/2018-54).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Delegar à Pró-reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, vedada subdelegação, poderes para assinatura dos documentos especificados a seguir:
a) Certidões relativas aos processos administrativos disciplinares e de sindicância;
b) Termos de Compromisso de Estágios, nos casos em que a UFSJ é a concedente.
Art. 2º A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO AUGUSTO ARAÚJO DA GAMA CERQUEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 527, DE 17 DE ABRIL DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.033036/2017-54/Departamento de Letras/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 02/05/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva objeto do Edital nº. 002/2018, publicado no D.O.U. em 09/01/2018, para a Matéria de Ensino "Linguística, Língua Portuguesa", homologado através da Portaria nº 509, de 26/04/2018, publicada no D.O.U. em 02/05/2018, seção 1, página 120.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 539, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.019029/2017-40/Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 14/05/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação, D I - Nível 1, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 017/2017, publicado no D.O.U. em 12/09/2017, para a Disciplina "Francês", homologado através da Portaria nº 589, de 11/05/2018, publicada no D.O.U. em 14/05/2018, seção 1, página 15.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALAÍDE HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.019028/2017-03/Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 11/05/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação, D I - Nível 1, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 017/2017, publicado no D.O.U. em 12/09/2017, para a Disciplina "Matemática", homologado através da Portaria nº 568, de 09/05/2018, publicada no D.O.U. em 11/05/2018, seção 1, página 20.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALAÍDE HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA

PORTARIA Nº 541, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.019030/2017-74/Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 14/05/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação, D I - Nível 1, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 017/2017, publicado no D.O.U. em 12/09/2017, para a Disciplina "Música", homologado através da Portaria nº 590, de 11/05/2018, publicada no D.O.U. em 14/05/2018, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALAÍDE HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA

PORTARIA Nº 542, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.018612/2017-33/Departamento de Educação/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 24/05/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva objeto do Edital nº. 002/2018, publicado no D.O.U. em 09/01/2018, para a Matéria de Ensino "Psicologia", homologado através da Portaria nº 642, de 23/05/2018, publicada no D.O.U. em 24/05/2018, seção 1, página 19.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALAÍDE HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.400, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.016406/2019-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ELSON FERNANDO BANISKI - ME, inscrita no CNPJ nº 84.993.161/0001-13, localizada na Rua Coronel João Gualberto, nº 445, Sala A, bairro Centro, União da Vitória - PR, CEP: 84.600-210, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 1.405, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.017135/2019-09, resolve:



Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.363.764/0001-65, localizada na Rua José Reinaldo Angonezze, nº 1070, bairro José Bonifácio, Erechim - RS, CEP: 99.701-546, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo: 50650.001616/2019-30
Parte: CASSIO LOURENÇO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (28.261.417/0001-27)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de recurso interposto por CASSIO LOURENÇO RIBEIRO - Sociedade Individual de Advocacia, em face do posicionamento proferido pela Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, no âmbito do Recurso de 1ª instância do Pedido de Informação nº 50650.001616/2019-30.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 459ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de abril de 2019, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do recurso interposto por CASSIO LOURENÇO RIBEIRO - Sociedade Individual de Advocacia, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com amparo no disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, franqueando o acesso ao postulante dos documentos relativos ao Processo nº 50300.000381/2008-86 que antecederam a realização da Audiência Pública nº 04/2018, ressalvados aqueles que possuam informações eventualmente restritas ou amparadas por sigilo legal, empresarial ou outro.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Relator Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 24, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo: 50300.004158/2019-61
Parte: ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA LTDA (10.701.088/0004-75)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido formulado pela empresa Administradora de Bens de Infraestrutura LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.701088/0004-75, visando a obtenção de nova autorização em caráter especial e de emergência para realização de operação portuária de movimentação e armazenagem de cargas com o perfil de granéis líquidos, no âmbito do Terminal de Uso Privado - TUP de sua propriedade localizado no município de Itaituba/PA, nos termos do disposto no art. 49, da Lei 10.233, de 2001.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 459ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada realizada em 11 de abril de 2019, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"por autorizar, em caráter especial de emergência, a empresa Administradora de Bens de infraestrutura LTDA, (...), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do término da atual autorização especial da referida empresa (24/04/2019), com vistas a realizar operações portuárias de movimentação de cargas com o perfil de granel líquido, eis que atendidos os pressupostos previstos no art. 49, da Lei nº 10.233/2001; por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que acompanhe a realização das operações autorizadas na presente deliberação; e por ressaltar, conforme atentado pelo Despacho SOG nos autos (SEI nº 0727126), que a presente autorização não gera direitos à continuidade de prestação dos serviços, nem desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente."

O Diretor Mário Povia divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pelo indeferimento do pedido de autorização em caráter especial.

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Francisval Mendes, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski, ficando vencido o Diretor Mário Povia.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.008769/2017-16. Fiscalizada: LIBRA TERMINAL SANTOS S/A, CNPJ nº 02.373.383/0002-50. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de advertência pela prática da infração tipificada no inciso XXX do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.842, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão o disposto no §3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 001, de 23 de abril de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no §3º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

ANEXO II
TABELAS DE FRETE

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,19
101	200	R\$ 1,35
201	300	R\$ 1,18
301	400	R\$ 1,11
401	500	R\$ 1,07
501	600	R\$ 1,04
601	700	R\$ 1,02
701	800	R\$ 1,01
801	900	R\$ 1,00
901	1.000	R\$ 0,99
1.001	1.100	R\$ 0,99
1.101	1.200	R\$ 0,98
1.201	1.300	R\$ 0,98
1.301	1.400	R\$ 0,97
1.401	1.500	R\$ 0,97
1.501	1.600	R\$ 0,97
1.601	1.700	R\$ 0,96
1.701	1.800	R\$ 0,96
1.801	1.900	R\$ 0,96
1.901	2.000	R\$ 0,96
2.001	2.100	R\$ 0,96
2.101	2.200	R\$ 0,96
2.201	2.300	R\$ 0,95
2.301	2.400	R\$ 0,95
2.401	2.500	R\$ 0,95
2.501	2.600	R\$ 0,95
2.601	2.700	R\$ 0,95
2.701	2.800	R\$ 0,95
2.801	2.900	R\$ 0,95
2.901	3.000	R\$ 0,95

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Granel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,14
101	200	R\$ 1,33
201	300	R\$ 1,17
301	400	R\$ 1,10
401	500	R\$ 1,06
501	600	R\$ 1,03
601	700	R\$ 1,02
701	800	R\$ 1,01
801	900	R\$ 1,00
901	1.000	R\$ 0,99
1.001	1.100	R\$ 0,98
1.101	1.200	R\$ 0,98
1.201	1.300	R\$ 0,97
1.301	1.400	R\$ 0,97
1.401	1.500	R\$ 0,97
1.501	1.600	R\$ 0,96
1.601	1.700	R\$ 0,96
1.701	1.800	R\$ 0,96
1.801	1.900	R\$ 0,96
1.901	2.000	R\$ 0,95
2.001	2.100	R\$ 0,95
2.101	2.200	R\$ 0,95
2.201	2.300	R\$ 0,95
2.301	2.400	R\$ 0,95
2.401	2.500	R\$ 0,95
2.501	2.600	R\$ 0,95
2.601	2.700	R\$ 0,95
2.701	2.800	R\$ 0,95
2.801	2.900	R\$ 0,94
2.901	3.000	R\$ 0,94

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.



Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Neogranel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,95
101	200	R\$ 1,21
201	300	R\$ 1,06
301	400	R\$ 0,99
401	500	R\$ 0,95
501	600	R\$ 0,93
601	700	R\$ 0,92
701	800	R\$ 0,90
801	900	R\$ 0,90
901	1.000	R\$ 0,89
1.001	1.100	R\$ 0,88
1.101	1.200	R\$ 0,88
1.201	1.300	R\$ 0,87
1.301	1.400	R\$ 0,87
1.401	1.500	R\$ 0,87
1.501	1.600	R\$ 0,87
1.601	1.700	R\$ 0,86
1.701	1.800	R\$ 0,86
1.801	1.900	R\$ 0,86
1.901	2.000	R\$ 0,86
2.001	2.100	R\$ 0,86
2.101	2.200	R\$ 0,85
2.201	2.300	R\$ 0,85
2.301	2.400	R\$ 0,85
2.401	2.500	R\$ 0,85
2.501	2.600	R\$ 0,85
2.601	2.700	R\$ 0,85
2.701	2.800	R\$ 0,85
2.801	2.900	R\$ 0,85
2.901	3.000	R\$ 0,85

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Frigorificada		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,53
101	200	R\$ 0,95
201	300	R\$ 0,83
301	400	R\$ 0,78
401	500	R\$ 0,75
501	600	R\$ 0,74
601	700	R\$ 0,72
701	800	R\$ 0,71
801	900	R\$ 0,71
901	1.000	R\$ 0,70
1.001	1.100	R\$ 0,70
1.101	1.200	R\$ 0,69
1.201	1.300	R\$ 0,69
1.301	1.400	R\$ 0,69
1.401	1.500	R\$ 0,69
1.501	1.600	R\$ 0,68
1.601	1.700	R\$ 0,68
1.701	1.800	R\$ 0,68
1.801	1.900	R\$ 0,68
1.901	2.000	R\$ 0,68
2.001	2.100	R\$ 0,68
2.101	2.200	R\$ 0,68
2.201	2.300	R\$ 0,68
2.301	2.400	R\$ 0,67
2.401	2.500	R\$ 0,67
2.501	2.600	R\$ 0,67
2.601	2.700	R\$ 0,67
2.701	2.800	R\$ 0,67
2.801	2.900	R\$ 0,67
2.901	3.000	R\$ 0,67

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 6 (seis) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Perigosa		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,70
101	200	R\$ 0,96
201	300	R\$ 0,81
301	400	R\$ 0,74
401	500	R\$ 0,71
501	600	R\$ 0,69
601	700	R\$ 0,67
701	800	R\$ 0,66
801	900	R\$ 0,65
901	1.000	R\$ 0,64
1.001	1.100	R\$ 0,64
1.101	1.200	R\$ 0,63
1.201	1.300	R\$ 0,63
1.301	1.400	R\$ 0,63
1.401	1.500	R\$ 0,62
1.501	1.600	R\$ 0,62
1.601	1.700	R\$ 0,62
1.701	1.800	R\$ 0,62

1.801	1.900	R\$ 0,61
1.901	2.000	R\$ 0,61
2.001	2.100	R\$ 0,61
2.101	2.200	R\$ 0,61
2.201	2.300	R\$ 0,61
2.301	2.400	R\$ 0,61
2.401	2.500	R\$ 0,61
2.501	2.600	R\$ 0,61
2.601	2.700	R\$ 0,61
2.701	2.800	R\$ 0,60
2.801	2.900	R\$ 0,60
2.901	3.000	R\$ 0,60

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 8 (oito) eixos.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE ABRIL DE 2019

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições, com respaldo no art. 5º c/c o parágrafo único do art. 30, ambos da Resolução 5.840, de 22 de janeiro de 2019, e,

Considerando os impactos econômicos apresentados pelos transportadores para adequação dos contratos de arrendamentos dos veículos habilitados no prazo estabelecido pela Resolução 5.840, de 2019, resolve:

Art. 1º O requisito de comprovação de posse de veículos de que trata o art. 5º da Resolução 5.840, de 2019, se aplica à inclusão de veículo na frota habilitada de transportador que detém Licença Originária vigente para determinado país.

Art. 2º Os transportadores brasileiros que mantêm veículos em sua frota habilitada para determinado país, cuja posse foi comprovada segundo o critério da Resolução 1.474, de 31 de maio de 2006, terão prazo máximo de vinte e quatro meses para adequar as informações cadastrais desses veículos ao requisito estabelecido no art. 5º da Resolução 5.840, de 2019.

Parágrafo único. A não observância do previsto no caput, caracteriza perda dos requisitos exigidos para concessão da Licença Originária, implicando imediata suspensão até a efetiva regularização.

Art. 3º Para orientar a fiscalização em relação ao atendimento ao disposto no art. 2º desta Portaria, deve ser considerada, exclusivamente, a informação de regularidade do veículo disponibilizada no Sistema de Controle de Frota (SCF), gerido pela SUROC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2019(*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e de acordo com art. 20, VII do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão para Elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º - A comissão será composta pelos seguintes membros: Márcio Schiefler Fontes, na qualidade de Presidente, Pery Francisco Assis Shikida, na qualidade de relator, Danilo Pereira Junior, Fernando Pastorelo Kfourir, Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Walter Nunes da Silva Junior e Wilson Salles Damázio.

Art. 3º - Fica designado o Secretário - Executivo do CNPCP, Rafael de Sousa Costa, e o servidor Jefferson Alves Lopes para auxiliarem no apoio dos trabalhos da comissão.

Art. 4º - Extingue-se esta portaria após as conclusões dos trabalhos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

(*) Republicado por ter saído no D.O.U. de 15 de abril de 2019, seção 1, nº 72, página 70, com atualização do original.

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.586, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117057 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANAUARA-ACADEMIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 13.558.174/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 579/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.924, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7975 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DMA DISTRIBUIDORA SA, CNPJ nº 01.928.075/0001-08 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 524/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.971, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15862 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL, CNPJ nº 00.787.330/0001-79 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.972, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15916 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO LARGO XIII, CNPJ nº 11.927.223/0001-15 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.129, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8441 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTELIGENCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.808.559/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 418/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.164, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24542 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0023-76, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.186, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12564 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GEBERT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 28.108.431/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 619/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.191, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19019 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY, CNPJ nº 03.533.944/0001-12 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.196, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24165 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0009-32, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.203, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25123 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0135-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

306 (trezentas e seis) Munições calibre 38

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.228, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15755 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.923.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 663/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.287, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23978 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO SHOPPING PARQUE DAS BANDEIRAS, CNPJ nº 16.904.176/0001-08 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.289, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25584 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.533.299/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

34 (trinta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.294, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/26175 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente EMPRESA METROPOLITANA S/A, CNPJ nº 10.407.005/0001-97:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.346, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/100274 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 30.808.276/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 577/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 2.350, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/10513 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FFTL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 28.185.905/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 506/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 2.357, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11636 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERTICAL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.602.646/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 480/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 2.359, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12036 - DPF/BGE/RS, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFEND VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 445/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 2.361, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12481 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 615/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 2.363, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12897 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 521/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 2.377, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117637 - DPF/GPB/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEVEG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 28.300.446/0002-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 671/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.382, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11536 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 456/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.383, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13293 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.193.606/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 494/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.384, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13421 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 67.668.194/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 550/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.391, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/14014 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 588/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.397, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/16045 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 593/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.404, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21389 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 16.207.888/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 832/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.405, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22969 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0001-99, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Carabinas calibre 38

42 (quarenta e dois) Revólveres calibre 38

900 (novecentas) Munições calibre 38

42 (quarenta e dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.406, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23328 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

14 (quatorze) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.411, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25006 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 835/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Credencia a empresa EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELLI para execução dos serviços de escolta "Própria e de Terceiros".

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08662.008994/2019-49, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELLI, credencial nº 385, inscrita no CNPJ nº 03112391/0001-24, com sede na Avenida João Leite, nº 1.076, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-040, Goiânia - GO, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2019, Seção 1, página 47. Processo nº 08096.000215/2019-39 - DRISSA COMPAORE

NEGO provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/02/2019, Seção 1, página 29. Processo nº 08460.009628/2018-01 - ANILE OSSORIO DOMINGUEZ

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2019, Seção 1, página 42. Processo nº 08096.009584/2018-14 - THIerno SOULEYMANE DIALLO

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/02/2019, Seção 1, página 29. Processo nº 08096.009583/2018-61 - MAMADOU SALIOU BARRY

NEGO provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2019, Seção 1, página 47. Processo nº 08444.005891/2018-11 - RAMONA JIMENEZ FERNANDEZ

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Diretor
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO o presente pedido de autorização de residência por reunião familiar com filho brasileiro, com base no art. 37, II, da Lei nº 13.445/2017, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.067268/2017-17 - WASIU ADEKUNLE OLUWO

DEFIRO o pedido de Autorização de Residência por prazo indeterminado, a título de Reunião Familiar, nos termos do art. 153 do Decreto nº 9.199 de 20/11/2017. Processo nº 08000.020254/2018-93 - SENSEN JI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a requerente não cumpriu na íntegra as exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08460.017843/2017-96 - EVELINE BOKAPA NYAMWELO

Considerando que o interessado atualmente estuda e trabalha no território brasileiro, e que também possui requerimento de solicitação de autorização de residência, protocolado sob nº 08391.008397/2015-28, em trâmite no CONARE, e que, portanto, os fatos apresentados se enquadram em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e na Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), de 9 de outubro de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08491.000543/2019-72 - ABID MUNIR

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08096.003493/2016-03, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.001690/2019-22 - ZECARIA MANE

INDEFIRO o pedido, considerando que os fatos apresentados não podem ser apreciados como casos omissos, haja vista que se enquadra na hipótese do art. 142, inciso I, alínea "k" do Decreto 9.199/17, e que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do referido Decreto e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08256.000444/2019-73 - ZHEN YANG

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado possui emprego no território brasileiro e que o processo nº 08089.002928/2015-01, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do pedido de refúgio enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142 do Decreto 9.199/17, ou até mesmo diante da possibilidade dos fatos apresentados se enquadrarem no que dispõem a Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), caso a atividade laboral tenha se iniciado antes de 21 de novembro de 2017. Processo nº 08391.005699/2018-97 - CHEIKH SOW

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08451.001680/2014-96, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória da interessada em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08434.000179/2019-25 - STEPHANIE GNALLA DIATTA

Tendo em vista que o Interessado é considerado imigrante econômico e que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08708.000359/2019-40 - ARIEL LEDESMA RODRIGUEZ

Tendo em vista que a Interessada é considerada imigrante econômica e que que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08506.002059/2019-71 - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08506.002061/2019-41 - DAVID BARRERA CAMEJO

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08388.300356/2016-21, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.001438/2019-13 - MOHAMMAD FARUK AHMAD

Tendo em vista que a Interessada é considerada imigrante econômica e que que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08256.000210/2019-26 - HELENE MARCHAND

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08505.011348/2018-91, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória da interessada em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08505.062682/2018-11 - CAIFEN LI

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08505.313816/2016-05, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.001363/2019-71 - SALEM YATEBRE

Tendo em vista que o Interessado é considerado imigrante econômico e que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08506.001670/2019-82 - ILARIO CHALES GARCIA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08505.078530/2017-41, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.001206/2019-65 - FOSSOU DIAGOU CAMARA

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08705.000612/2019-95 - YARISLEIDA GUERRERO ESPINOSA

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08705.000614/2019-84 - ALEX IZAGUIRRE RUIZ

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08096.008294/2015-01, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.001099/2019-75 - GERMAIN GUEBRE

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08388.006039/2015-30, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.004147/2018-11 - MASUD RANA

Considerando que a interessada atualmente encontra-se em tratamento médico no Brasil e que também possui requerimento de solicitação de autorização de residência, protocolado sob nº 08096.000221/2018-13, em trâmite no CONARE, e que os fatos apresentados se enquadram em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e na Portaria Interministerial nº 8, de 13 de março de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.000999/2019-03 - ABEONH ARMINDO MONTEIRO

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08704.001503/2016-52, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.000982/2019-48 - ISSA CAMARA

Tendo em vista que a Interessada é considerada imigrante econômica e que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08492.000434/2019-45 - MARIA DEL ROCIO RUZ RAMIREZ

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08220.010936/2015-51, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.000008/2019-84 - THIerno LEYE

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08220.014468/2015-93, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08451.007586/2018-74 - SERIGNE CHEIKH GUEYE

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

Declara que exata grafia do nome de MOHAMMAD ZEIN ALMASRI, incluído na Portaria de Naturalização Provisória nº 479, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018, é MOHAMMAD ZEIN AL MASRI, e não conforme constou. DECLARA, ainda que, a exata grafia do nome de sua genitora é ANAS AL MASRI, e não conforme constou. Processo nº 08390.005534/2018-25

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: EU ACREDITO (I BELIEVE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Juergen Peretzki/Stacey Peretzki
Diretor(es): Juergen Peretzki/Stacey Peretzki
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.013271/2019-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A FAMÍLIA ADDAMS (THE ADDAMS FAMILY WORLD, Estados Unidos da América - 2019)
Diretor(es): Greg Tierman/Conrad Vernon
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08000.014309/2019-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINHA IRMÃ INVISÍVEL (INVISIBLE SISTER, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Paul Hoen
Diretor(es): Paul Hoen
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08000.032338/2018-70
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: CONTENDER UMA CHANCE NO UFC (Estados Unidos da América- 2018)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032516/2018-62
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: PROGRAMA DA MAÍSA (Brasil - 2018/2019)
Produtor(es): TVSBT (Larissa Ferretti Coletti)
Diretor(es): Lucas Gentil
Distribuidor(es): TVSBT
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Talk Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000196/2019-83
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

Série: PABLO (Reino Unido - 2017)
Episódio(s): 1 a 52
Produtor(es): Paper Owl Films
Diretor(es): David McGrath
Distribuidor(es): CAKE DISTRIBUTION LIMITED
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura/Infantil
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000273/2019-03
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Filme: SORRISO NEGRO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Laís Motta
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000350/2019-17
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Conjunto de Episódios: DIÁRIO DE LULI (Brasil - 2018)
Episódio(s): 1 A 26
Produtor(es): Guabes Produções
Diretor(es): Marcelo Negri/Jerura Franco
Distribuidor(es): EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Infantil
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000355/2019-40
Requerente: GUABES PRODUÇÕES EIRELI

Filme: CINE SÃO PAULO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Trilha Mídia
Diretor(es): Ricardo Martensen/Felipe Tomazelli
Distribuidor(es): TRILHA MÍDIA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000400/2019-66
Requerente: TRILHA MÍDIA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA ME

Filme: O RECOMEÇO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Emilio Serqueira/João Taioba/Juan Carlos/Mario Albuquerque/Lucas Freitas
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000403/2019-08
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: ZERO PRECONCEITO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Gabriela Alvez/Ysabelly Silva/Nicole de Jaclair
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000404/2019-44
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: ROLÊ EM SP (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Alexandre dos Santos Silva
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000405/2019-99
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: PADARIA ARTESANAL (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Clodoaldo de Campos/Bruno de Paula/Priscila Cristiana/Wagner Horvath
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000413/2019-35
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: LIGAÇÃO MACABRA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Camila Moretti/Diego Bevilacqua/Ysabelly Silva/Sthephanny Horrara/Zeze de Camargo
Distribuidor(es): ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.000414/2019-80
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Conjunto de Episódios: NORDESTE MAIS - 3ª TEMPORADA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Vânia Alves Smith Lima - EPP
Diretor(es): Vânia Alves Smith Lima
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001523/2018-33
Requerente: VÂNIA ALVES SMITH LIMA EPP

Filme: SALVEM MINHA FILHA (MY DAUGHTER MUST LIVE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Reel One Entertainment
Diretor(es): John L'ecuyer
Distribuidor(es): REEL ONE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008064/2014-95
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 08700.001692/2019-46
Ato de Concentração nº 08700.001692/2019-46. Requerentes: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos e outros. Acolho a Nota Técnica nº 7/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado de Tecnologia Bancária S/A (Tecban), representada por Mario Andre Machado Cabral; e (ii) pela concessão de prazo até o dia 03/05/2019 para apresentação por Tecban de informações e documentos, conforme o §4º do art. 158 do Regimento Interno do Cade.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 442, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Torna sem efeito o Despacho nº Nº 442, Publicado na Seção 1, no dia 23/04/2019, página 77 - Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.001455/2017-13) Representante: Cade ex officio Representados: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Waldir Dezotti, Osmair Nasato e Paulo Roberto Cardozo. Advogados: Arno Roberto Andreatta e Amanda Carolina Andreatta; Patrícia Saito e Marcelo Silva Massukado; Leonardo Maniglia Duarte e Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Ricardo Leal de Moraes e Maria Elisa M. Marcolin; Larissa Moraes Bertoli Guimarães; Hélio Bobrow; Maria Eugênia Novis e Úrsula Pereira Pinto Bassoukou; Roberto Cardone.



Processo Administrativo nº 08700.002160/2018-45
Representante: Cade ex officio
Representado: Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região (Sintracon/SC)
Advogados: Dalírio Anselmo da Silva e André Bona da Silva
Tendo em vista a Nota Técnica nº 29/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE, decido, nos termos do art. 71 da Lei 12.529/11 c/c art. 193 do Regimento Interno do Cade, pela decretação dos efeitos da revelia ao Representado Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região (Sintracon/SC), ressalvado ao Representado revel a possibilidade de intervir a qualquer tempo no processo, inclusive para apresentação de prova documental. Nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta Superintendência-Geral, no interesse da instrução deste Processo Administrativo, produzirá provas documentais que serão designadas oportunamente.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 23 DE ABRIL DE 2019

Nº 533 - Processo Administrativo nº 08700.007396/2016-14
Representante: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos.
Advogados: Thiago T. Mello Miller, José Carlos Higa de Freitas e outros.
Representada: APM Terminals Itajaí S/A.
Advogados: Cesar A. Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind e outros.
Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (Abratec), Associação Brasileira dos Terminais Privados (ATP) e Associação Brasileira de Terminais Portuários (ABTP).
Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros.
Tendo em vista a Nota Técnica nº 17/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Fica a Representada intimada para apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, no que se refere ao pedido para substituição de testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº 534 - Ref.: Processo Administrativo nº 08700.002124/2016-10. Representante: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense ("Aebes"). Advogados: Alexandre Mariano Ferreira, Bruna Chaffim Mariano, Dulcelange Azeredo da Silva e outros. Representados: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas ("Febracem") e seu então dirigente, Dr. Erick Freitas Curi; Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo ("Coopanestes"); Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Espírito Santo ("Cooperati"); Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo ("Cooplastes"); Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo ("Cooperciges"); Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo ("Coopercipes"); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Espírito Santo ("Coopcardio"); Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo ("Coopneuro") e seu então dirigente, Dr. Paulo Roberto Paiva; Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo ("Cootes"); Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo ("Coopangio"); Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo ("CRM-ES"); Sociedade Brasileira de Neurocirurgia ("SBN") e seus então dirigentes, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira. Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson e outros (Coopanestes; Febracem; Dr. Erick Freitas Curi); Alexandre de Souza Machado (Febracem, Cooperati); Paulo Henrique Cunha da Silva (Febracem; Cooplastes; Cooperciges; Coopercipes; Coopcardio; Coopneuro; e Dr. Paulo Roberto Paiva); Alexandre de Lacerda Rossoni, Claudia Ferreira Garcia e Advogados Associados (Cootes); Pablo Luiz Rosa Oliveira; Magda Maria Barreto; Dianna Borges Rodrigues; e Josiane Faustino Pianca (CRM-ES); e Fernando Godoi Wanderley (SBN, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira). Acolho a Nota Técnica nº 23/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE (doc. SEI nº 0606414) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade, decido pela realização das oitivas das testemunhas arroladas pelos Representados na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em Brasília/DF, nos dias 25, 26 e 28 de junho de 2019, com o deslocamento das testemunhas às expensas da parte que as arrolaram.

Nº 541 - Ato de Concentração nº 08700.001939/2019-24. Requerentes: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed Itabuna Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arthur Villamil Martins. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral Adjunto

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 298, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria Conjunta nº 225, de 30 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição, o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, resolvem:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta nº 225, de 30 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Criar, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, integrado por:

I - Secretária-Executiva do Ministério do Meio Ambiente;
II - Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e
III - Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º O CCAF poderá convidar representantes de outras unidades das instituições integrantes, ou de outras entidades, para participar dos trabalhos com a finalidade de colaborar tecnicamente nos temas ou atividades específicas em análise pelo Comitê, sem direito a voto.

§ 2º O CCAF será presidido pelo representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.
§ 3º O IBAMA prestará o apoio técnico administrativo do CCAF.
§ 4º Nos impedimentos legais, temporários ou eventuais, os titulares serão representados por seus substitutos legais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º da Portaria nº 225, de 30 de junho de 2011.
Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis

RÉGIS PINTO DE LIMA
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação
da Biodiversidade
Substituto

PORTARIA Nº 299, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para regulamentação do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta no processo nº 02000.005536/2019-65, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de regulamentar o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre a audiência de conciliação ambiental, a conversão de multas e outras providências.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído pelas autarquias federais responsáveis pela apuração das infrações administrativas ambientais e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, responsável também por prestar apoio administrativo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II - dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

III - dois representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas com conhecimento da matéria para participarem dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como representantes de outros órgãos públicos ou privados.

§ 3º São convidados permanentes do Grupo de Trabalho os representantes das Procuradorias Federais Especializadas junto ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Competirá ao Grupo de Trabalho:

I - elaborar propostas de atos normativos para regulamentação do Decreto nº 9.760, de abril de 2019;

II - identificar, discutir e avaliar a viabilidade técnica e jurídica das propostas apresentadas; e

III - elaborar relatório periódico sobre o andamento das propostas de atos normativos.

Parágrafo único. O relatório periódico elaborado pelo Grupo de Trabalho será encaminhado aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

Art. 5º A periodicidade das reuniões ordinárias será semanal, em datas previamente designadas e comunicadas aos membros do Grupo de Trabalho.

§ 1º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias mediante notificação eletrônica, observada uma antecedência mínima de dois dias.

§ 2º O quórum para a instalação das reuniões do Grupo de Trabalho será de maioria absoluta e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 6º As atividades do Grupo de Trabalho serão estabelecidas em um plano de trabalho, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada trabalho de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.107, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001449/2019-07, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CERON, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

SPEED TRAVEL COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME	JAN CHARLES RUECKERT - EPP	IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIA E INDÚSTRIA LTDA
NET WAY INFORMÁTICA LTDA-ME	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS	NET WAY PROVODOR DE INTERNET LTDA
VERDANET - PROVEDOR DE INTERNET LTDA EPP	TELEFÔNICA BRASIL S. A	NORTE TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA - ME
VCB COMUNICAÇÕES S. A	H&F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP	



DESPACHO Nº 1.111, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001453/2019-67, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Cooperativa Mista Cocal do Sul - COOPERCOCAL, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COOPERCOCAL, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

ATEKY INTERNET EIRELI-ME	ENGEPLUS TELECOM LTDA- EPP	OI S. A
CONTATO INTERNET EIRELI	INFOWAY - COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME	

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE ABRIL DE 2019

Nº 1.174 - Processo nº 48500.000303/2004-61. Interessado: Sonora Estância S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação comercial a partir do dia 24 de abril de 2019. Usina: UTE Sonora. Unidade Geradora: UG1 de 10.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Sonora, estado de Mato Grosso do Sul.

Nº 1.189 - Processo nº 48500.004387/2014-72. Interessado: Centrais Elétricas Umburanas 1 S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de abril de 2019. Usina: EOL Umburanas 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.500 kW cada, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 1.190 - Processo nº 48500.000095/2017-11. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras IX S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de abril de 2019. Usina: EOL Laranjeiras IX. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.500 kW cada, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 1.191 - Processo nº 48500.000096/2017-58. Interessado: Parque Eólico Laranjeiras III S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de abril de 2019. Usina: EOL Laranjeiras III. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.500 kW cada, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente
Interina

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.173, DE 18 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 48500.004735/2016-73. Interessada: Rio Paraná Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao Termo Aditivo a Contrato de Mútuo firmado entre a China Three Gorges (Luxembourg) Energy S.A.R.L. (mutuante) e a interessada (mutuária). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Relação nº 30/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
jm Extração e Beneficiamento Eireli me - 890162/15
Vale do Paititi Ltda me - 890784/14

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO

Relação nº 8/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Absolon Lacerda Farias - 872897/13 - A.I. 383/19
Ageandro Laerte Pereira da Silva - 870720/14 - A.I. 386/19
Antonio Costa Brito Sobrinho - 870062/14 - A.I. 376/19
Antônio Davi Dos Santos Neto - 870519/14 - A.I. 387/19
Basto & Machado Ltda - 870589/13 - A.I. 316/19
Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 872066/14 - A.I. 392/19
Britaservice Serviço e Comércio Ltda - 872752/13 - A.I. 379/19
Btz Agropecuária e Mineração Ltda - 872354/13 - A.I. 302/19, 872352/13 - A.I. 332/19, 872353/13 - A.I. 333/19, 872357/13 - A.I. 335/19, 872355/13 - A.I. 336/19
Casablanca Mineração Ltda - 870217/12 - A.I. 312/19, 870220/12 - A.I. 313/19, 870221/12 - A.I. 314/19, 870224/12 - A.I. 315/19, 870228/12 - A.I. 304/19
Cerâmica Dekal Ltda - 871365/14 - A.I. 375/19
Cerâmica Venneza Ltda - 870121/14 - A.I. 381/19, 870120/14 - A.I. 382/19, 870122/14 - A.I. 38894/19
Charliton Santos Alves - 870003/14 - A.I. 317/19
Christovam Monteiro de Almeida - 872862/13 - A.I. 338/19
Cotex Consultoria Técnica e Execuções Ltda - 872885/13 - A.I. 373/19
Cpx Baiana Mineração e Participações S.A. - 871687/14 - A.I. 378/19
e s Transporte e Construção LTDA. - 870358/14 - A.I. 377/19
Edinito Alves Severino Nolasco - 872346/13 - A.I. 371/19
Elder de Jesus Almeida - 870025/14 - A.I. 310/19
Emetris Mineradora Ltda.me - 871792/14 - A.I. 295/19, 871793/14 - A.I. 296/19, 871794/14 - A.I. 297/19
Erasmio Teixeira Fernandes 88867129520 - 870151/14 - A.I. 390/19
Ironlake Exploração Mineral Ltda me - 870346/14 - A.I. 391/19
Ivalter Dias Pereira - 872426/13 - A.I. 337/19
João Adel Zeidan - 871281/13 - A.I. 324/19

José Humberto Cardoso Oliveira - 872053/14 - A.I. 389/19
m m j Serraria e Polimento de Marmore e Granito Ltda me - 870426/14 - A.I. 380/19
Marcelo Santos Wanderley - 872007/13 - A.I. 309/19
Marcelo Zanuncio Gonçalves - 872422/13 - A.I. 298/19
Marcos Souza Santos - 870466/13 - A.I. 339/19
Mario Augusto Rocha Pithon - 871196/14 - A.I. 374/19
Mineração Alazão Ltda - 872038/13 - A.I. 320/19
Nova Colina Mineração Ltda Epp - 870598/14 - A.I. 372/19
Pls Escavacao Terraplanagem e Pavimentacao Ltda me - 872508/13 - A.I. 327/19, 872507/13 - A.I. 326/19, 872506/13 - A.I. 328/19, 872505/13 - A.I. 329/19
Renova Mineração do Brasil Ltda - 870780/14 - A.I. 384/19, 870779/14 - A.I. 385/19
Tatiana Givisiey Von Krieger - 872602/13 - A.I. 334/19
Xteno Originadora e Gestora de Recursos Minerais Estratégicos LTDA. - 872376/13 - A.I. 331/19
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871474/13 - A.I. 325/19, 872331/13 - A.I. 303/19, 871557/13 - A.I. 318/19, 871511/13 - A.I. 319/19, 871477/13 - A.I. 320/19, 871479/13 - A.I. 321/19, 871492/13 - A.I. 322/19, 871729/13 - A.I. 323/19, 870127/14 - A.I. 393/19

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 9/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Absolon Lacerda Farias - 872898/13 - A.I. 414/19, 872899/13 - A.I. 417/19
Alpha Barra Mineração Ltda me - 872440/13 - A.I. 431/19
Alvorada Mineração Comércio e Exportação Ltda - 871337/14 - A.I. 428/19
Antonio Carlos de Andrade - 874472/11 - A.I. 447/19
Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 871448/14 - A.I. 424/19
Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 871909/14 - A.I. 395/19
Casablanca Mineração Ltda - 870218/12 - A.I. 404/19, 870219/12 - A.I. 448/19, 870223/12 - A.I. 449/19, 870225/12 - A.I. 450/19, 870226/12 - A.I. 451/19, 870227/12 - A.I. 452/19, 870229/12 - A.I. 453/19
Casabranca Negócios Imobiliários Ltda me - 870811/14 - A.I. 432/19, 870810/14 - A.I. 433/19
Cerâmica Itanhem Ltda me - 872533/13 - A.I. 415/19
Chame Pedreira Ltda - 872542/13 - A.I. 409/19
Cleide Santos Lima - 870544/12 - A.I. 405/19
Construterra Construções e Terraplenagem LTDA. - 871892/14 - A.I. 402/19
Dirceu Ribeiro da Silva - 874634/11 - A.I. 441/19
Frutas Dos Gerais da Chapada Ltda - 870911/14 - A.I. 435/19, 870912/14 - A.I. 436/19
Geolab Serviços Geológicos Ltda - 871037/14 - A.I. 425/19
Granrochas Mineração e Exportação Ltda - 870223/14 - A.I. 445/19
J.a.silva Santana Serviços e Construções me - 871861/13 - A.I. 446/19
Jeremias Pereira de Souza - 873708/11 - A.I. 398/19
Joabe Ferreira Brito me - 870934/14 - A.I. 442/19
m s d Construções e Transportes LTDA. - 872561/13 - A.I. 400/19
M.M. Motta Mineração Eireli Epp - 872759/13 - A.I. 443/19
Marcelo Antonio Gonçalves Conceição - 871853/14 - A.I. 411/19
Marciano Soares Andrade - 871519/14 - A.I. 419/19
Marcone Guimarães Brito me - 871897/14 - A.I. 403/19
Mario Santos Araujo - 872635/11 - A.I. 397/19
Mário Sérgio Gomes de Lisboa - 871504/14 - A.I. 422/19
Mazza Engenharia LTDA. - 871877/14 - A.I. 401/19
Mineração Gavea Ltda me - 872072/14 - A.I. 394/19
Mineração Rosa de Saron Ltda - 870846/14 - A.I. 434/19
Mineração Tremedal Ltda - 871481/14 - A.I. 423/19
Niesio Batista de Souza - 871235/14 - A.I. 426/19, 872539/13 - A.I. 408/19, 871236/14 - A.I. 429/19
Nordeste Exploração e Comercio de Produtos Minerais Ltda - 871231/13 - A.I. 438/19
Pedreira Coite Ltda - 871703/14 - A.I. 421/19
Postes Bahia Ltda - 871397/14 - A.I. 427/19
Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 872674/13 - A.I. 412/19
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871682/14 - A.I. 418/19
Ramon Transporte Ltda - 871127/12 - A.I. 407/19, 870239/12 - A.I. 396/19, 872112/12 - A.I. 399/19
Renova Mineração do Brasil Ltda - 871400/14 - A.I. 420/19
Robson Dalto de Amorim - 871800/14 - A.I. 410/19
Robson Dalto de Amorim me - 871512/14 - A.I. 444/19
Robson de Andrade Cardoso - 870297/12 - A.I. 406/19
Serra Norte Granitos Eireli - 870700/14 - A.I. 439/19
Sidinei Batista Dos Santos - 872776/13 - A.I. 413/19
Vinicius Coutrim Lacerda - 872907/13 - A.I. 416/19
Wilson Santos Pedreira - 870792/13 - A.I. 440/19
Xteno Originadora e Gestora de Recursos Minerais Estratégicos LTDA. - 872412/13 - A.I. 430/19
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871471/13 - A.I. 437/19

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 10/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a. j. Mota Carneiro - 871683/13 - A.I. 464/19, 871700/13 - A.I. 465/19
Aécio Pego Dos Santos - 872316/13 - A.I. 477/19
Antolini, Exportação, Importação e Mineração LTDA. - 870206/14 - A.I. 526/19, 870207/14 - A.I. 527/19, 870208/14 - A.I. 528/19, 870209/14 - A.I. 529/19, 870210/14 - A.I. 530/19
Antônio Davi Dos Santos Neto - 870043/14 - A.I. 518/19, 870044/14 - A.I. 519/19, 870045/14 - A.I. 520/19
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 872686/13 - A.I. 509/19
Braulio Cabral Pinheiro da Silva - 870139/14 - A.I. 525/19
Btz Agropecuária e Mineração Ltda - 872356/13 - A.I. 478/19
Casablanca Mineração Ltda - 870230/12 - A.I. 454/19
Cerâmica Venneza Ltda - 870114/14 - A.I. 523/19
Christovam Monteiro de Almeida - 872760/13 - A.I. 510/19
Cleide Santos Lima - 870543/12 - A.I. 456/19
Cleriston Carlos Dos Santos - 872499/13 - A.I. 486/19
Construfreitas Empreendimentos Ltda me - 872783/13 - A.I. 512/19
Costa Indústria e Comércio Ltda Epp - 872766/13 - A.I. 511/19
Dirceu Ribeiro da Silva - 870304/12 - A.I. 455/19
Edinalvo Holz - 872093/13 - A.I. 472/19, 872095/13 - A.I. 473/19
Emanuele Gionzini - 870031/13 - A.I. 467/19
Emilia Cristina Silva Santos - 871850/13 - A.I. 466/19
Emílio José Grassi Sedlmaier - 872483/13 - A.I. 485/19
Entre Rios Construções Terraplanagem e Transportes LTDA. me - 870422/13 - A.I. 460/19
Ewerton de Oliveira Araújo - 872804/13 - A.I. 513/19
Fragos Lima Minérios Ltda - 872067/13 - A.I. 471/19
Greystone Mineração do Brasil LTDA. - 872605/13 - A.I. 507/19
J.f.material de Construção Ltda me - 872385/13 - A.I. 479/19
Jesus Dias de Sangalo - 870691/12 - A.I. 457/19
Jose Antonio Gomes Dos Santos me - 870008/13 - A.I. 458/19



José Mário Carneiro me - 870115/14 - A.I. 524/19
Juraci Carvalho Silva - 871969/13 - A.I. 470/19
Lwp Mineração Comercio e Serviços Ltda - 870097/14 - A.I. 522/19
m. Brasile Mineração Ltda - 872650/13 - A.I. 508/19, 872509/13 - A.I. 487/19
Manoel Machado de Souza - 871863/13 - A.I. 468/19
Materprima Participações Ltda - 870005/14 - A.I. 516/19
Mineração Internacional Ltda - 872424/13 - A.I. 482/19
Mineralis Trade Ltda - 872408/13 - A.I. 480/19
Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 872104/13 - A.I. 474/19
Olívio José da Rocha - 870011/14 - A.I. 517/19
Pedreira Pedra Forte Indústria e Comércio Ltda me - 872528/13 - A.I. 488/19
Pegran Mineração Ltda - 870781/13 - A.I. 461/19
Rozenvan Mineração Ltda - 870223/13 - A.I. 459/19
Selma Sales Ferreira Inacio Pereira me - 872315/13 - A.I. 476/19
Sirley Chaves Figueiredo de Souza - 872477/13 - A.I. 483/19
Terra & Pedra Mineração LTDA. me - 872272/13 - A.I. 475/19
Uilton Guerreiro de Souza - 871875/13 - A.I. 469/19
Verde Incorporação Obras Limitada me - 870081/14 - A.I. 521/19
Vinicius Coutrim Lacerda - 872904/13 - A.I. 514/19, 872905/13 - A.I. 515/19
Walter Rota - 872478/13 - A.I. 484/19
Xteno Originadora e Gestora de Recursos Minerais Estratégicos LTDA. - 872411/13 - A.I. 481/19
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 872554/13 - A.I. 489/19, 871482/13 - A.I. 462/19, 871491/13 - A.I. 463/19

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 11/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriano Uzeda Antunes me - 871262/14 - A.I. 584/19
Agropecuaria Rio Gavião Ltda - 871131/14 - A.I. 581/19, 870933/14 - A.I. 575/19
Alvorada Mineração Comércio e Exportação Ltda - 871543/14 - A.I. 628/19
Andrade Galvão Engenharia Ltda - 870312/14 - A.I. 560/19
Antolini, Exportação, Importação e Mineração LTDA. - 870211/14 - A.I. 531/19, 870352/14 - A.I. 569/19
Antonia Maria Pereira Gomes - 871901/14 - A.I. 636/19, 871902/14 - A.I. 637/19
Antonio Martins Amorim Guimarães - 871305/14 - A.I. 617/19
Brasil Bahia Mineração Ltda - 870583/14 - A.I. 564/19
Bruno Limongi Chaves - 870602/14 - A.I. 565/19
Cerâmica Frutos do Eucalipto Ltda me - 870236/14 - A.I. 556/19
Comdus Construtora e Mineração Dunitos Ltda - 871615/14 - A.I. 630/19
Cruz Santos Mineração Ltda - 871011/14 - A.I. 577/19
Diovano de Lima Fávero - 870289/14 - A.I. 559/19
Elizeneide Gomes da Silva me - 871304/14 - A.I. 616/19
Explobras Engenharia e Serviços Ltda Epp - 871438/14 - A.I. 624/19
Figueiredo Serviços de Tratores Ltda - 871614/14 - A.I. 629/19
Gildasio da Silva Correia Junior - 871887/14 - A.I. 635/19
Granrochas Mineração e Exportação Ltda - 870220/14 - A.I. 550/19, 870221/14 - A.I. 551/19, 870222/14 - A.I. 552/19
Hugo Sérgio Ramos da Silva - 871143/14 - A.I. 582/19
Irecê Indústria e Comércio Ltda - 870283/14 - A.I. 558/19
Itapicuru Comercio e Serviços Ltda me - 871285/14 - A.I. 615/19
Itapororoca Britas Ltda me - 870624/14 - A.I. 568/19
José Humberto Cardoso Oliveira - 871872/14 - A.I. 634/19
José Roberto Bodart Guimarães - 870225/14 - A.I. 553/19, 870226/14 - A.I. 554/19, 870227/14 - A.I. 555/19
Jose Silva Sousa - 871399/14 - A.I. 620/19, 871411/14 - A.I. 623/19
Marcelo Almeida Nunes - 871353/14 - A.I. 619/19
Mineração Itabras LTDA. Epp - 871048/14 - A.I. 578/19
Mineração Monte Santo - 871452/14 - A.I. 626/19
Mineração Por do Soll Eireli Epp - 870609/14 - A.I. 566/19, 870610/14 - A.I. 567/19
Mineração Rosa de Saron Ltda - 870951/14 - A.I. 576/19, 870845/14 - A.I. 574/19
Mineração Santa Inês Ltda - 870264/14 - A.I. 557/19
Mineração Tremedal Ltda - 870359/14 - A.I. 562/19, 871496/14 - A.I. 627/19, 871439/14 - A.I. 625/19
Mineril Mineração Ltda me - 871072/14 - A.I. 579/19
Multiverse Mineração Ltda - 871846/14 - A.I. 633/19
Pedreira Pedra Forte Indústria e Comércio Ltda me - 871694/14 - A.I. 631/19
Pedreira Taquaralto Ltda - 870577/14 - A.I. 563/19
Pedro Caldeira Ramos Transportes me - 870781/14 - A.I. 573/19
Pegran Mineração Ltda - 871112/14 - A.I. 580/19
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871695/14 - A.I. 632/19
Robson Dalto de Amorim - 871345/14 - A.I. 618/19
Santo Expedito Mineração Ltda me - 870734/14 - A.I. 572/19
São Francisco Mineração Ltda - 870633/14 - A.I. 570/19
Serra Geral Mineração Ltda - 871243/14 - A.I. 583/19
t. g. Mineração LTDA. Epp - 870349/14 - A.I. 561/19
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 871404/14 - A.I. 621/19
Vagner Martins Dos Santos - 870644/14 - A.I. 571/19
W.C. Transportesz & Contruções Ltda me - 871405/14 - A.I. 622/19
Wesley Preisighe Klems me - 871281/14 - A.I. 614/19

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 12/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aba Santana me - 872105/14 - A.I. 642/19
Aristóteles Sampaio de Oliveira Pinto - 872055/14 - A.I. 638/19, 872056/14 - A.I. 639/19, 872057/14 - A.I. 640/19, 872058/14 - A.I. 641/19
Dtg do Brasil LTDA. me - 872112/14 - A.I. 643/19
Fabricio Orsioli me - 870603/14 - A.I. 649/19
Farias & Oliveira Ltda me - 871892/12 - A.I. 645/19
Mineração Pedra do Cavalo Ltda - 872117/14 - A.I. 644/19
Mineração Valle Grande Ltda me - 872326/13 - A.I. 648/19
Ramon Transporte Ltda - 872036/13 - A.I. 646/19
Robson Antônio Guimarães - 872132/13 - A.I. 647/19
Serra Norte Granitos Eireli - 871274/14 - A.I. 650/19

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 30/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.847/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°222/2019
870.081/2010-VALDESON RAMOS DE OLIVEIRA-AI N°214/2019
870.755/2010-FERRO MINAS MINERAÇÃO LTDA-AI N°368/2019
871.243/2010-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-AI N°276/2019
872.145/2010-MINERAÇÃO E CONSULTORIA MINAFER LTDA.-AI N°221/2019
872.238/2010-JULIANA BITTI DE OLIVEIRA-AI N°215/2019
872.267/2010-MOACIR MOTA DE OLIVEIRA-AI N°229/2019
872.299/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-AI N°218/2019
872.300/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-AI N°244/2019
872.306/2010-MILTON DOS SANTOS NUNES-AI N°211/2019
872.418/2010-MÁRCIO DE LIMA MARON-AI N°227/2019
872.424/2010-ROBERTO CARMINE SICA-AI N°363/2019
872.466/2010-Z & K TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP-AI N°210/2019
872.477/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI N°232/2019
872.508/2010-TUDO RETO DO BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP-AI N°212/2019
872.721/2010-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA-AI N°367/2019
872.794/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°362/2019
872.849/2010-MATOS & SANTOS LTDA ME-AI N°213/2019
872.936/2010-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°364/2019
873.043/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°228/2019
870.682/2011-JOSE ALVES FILHO-AI N°231/2019
870.727/2011-CARLOS UBIRAJARA DA PALMA MACEDO-AI N°206/2019
870.771/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO-AI N°220/2019
870.920/2011-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°243/2019
870.958/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-AI N°236/2019
871.584/2011-CELSO VINÍCIUS DE ALMEIDA ARAÚJO-AI N°239/2019
871.949/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-AI N°216/2019
871.950/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-AI N°267/2019
872.199/2011-ISRAEL DANIEL DE OLIVEIRA-AI N°226/2019
872.209/2011-ELIENEI DOS SANTOS DOS REIS-AI N°207/2019
872.230/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°263/2019
872.232/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°262/2019
872.842/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-AI N°248/2019
872.843/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-AI N°234/2019
872.938/2011-CERÂMICA IMPERIAL LTDA.-AI N°219/2019
873.012/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI N°238/2019
873.021/2011-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°237/2019
873.253/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.-AI N°259/2019
873.258/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME-AI N°260/2019
873.259/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME-AI N°261/2019
873.260/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME-AI N°264/2019
873.474/2011-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°217/2019
873.806/2011-MARCELO CORREIA LANDIM FILHO-AI N°233/2019
874.931/2011-PRODUTOS CERÂMICOS FILADÉLFIA LTDA-AI N°249/2019
874.938/2011-JESSE ARAUJO DE SANTANA-AI N°230/2019
870.133/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-AI N°343/2019
870.399/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON-AI N°270/2019
870.600/2012-NELSON LULA XAVIER-AI N°241/2019
870.808/2012-ANTONIO CARLOS LEÃO FERREIRA-AI N°224/2019
870.944/2012-CERÂMICA AMARAL CÔRTEZ LTDA-AI N°365/2019
871.029/2012-JURANDIR BARBOSA DE SOUZA-AI N°369/2019
871.562/2012-CERAMICA SANTA CRUZ LTDA-AI N°240/2019
871.563/2012-CERAMICA SANTA CRUZ LTDA-AI N°225/2019
871.579/2012-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-AI N°223/2019
871.982/2012-ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA-AI N°235/2019
872.020/2012-ROGERIO TEODORO MOREIRA DOS SANTOS-AI N°245/2019
871.676/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°370/2019
871.739/2013-LUIZ MAURÍCIO DE SOUZA FERRÃO-AI N°340/2019
872.024/2013-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-AI N°342/2019
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
870.358/2014-E S TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA. - AI N°231/2018

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 31/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.044/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ-AI N°254/2019
870.121/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°253/2019
870.331/2011-FERRO MINAS MINERAÇÃO LTDA-AI N°242/2019
870.419/2011-CLAUDINEY ADALMO SANTOS-AI N°247/2019
870.597/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°205/2019
870.639/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-AI N°269/2019
871.080/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°274/2019
871.081/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°273/2019
871.082/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°272/2019
871.343/2011-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS-AI N°251/2019
871.518/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI N°246/2019
871.523/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°252/2019
871.524/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°255/2019
871.525/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°256/2019
871.526/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°266/2019
871.603/2011-KLEYTON AVELAR DUCA-AI N°250/2019
871.951/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-AI N°257/2019
871.952/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-AI N°258/2019
871.996/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO-AI N°268/2019
872.231/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-AI N°265/2019
872.625/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI N°209/2019
872.844/2011-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI N°208/2019
873.618/2011-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA-AI N°341/2019
873.812/2011-PULU TERRAPLANAGEM & MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°277/2019
874.295/2011-E.V.ODEKER-AI N°366/2019
874.694/2011-BVX LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°271/2019
874.845/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°275/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 44/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Anderson Jose de Oliveira - 860607/17
André Mendanha Cardoso - 860915/17
Anísio Sanches D'abadia - 860406/17
Celton Rocha Mesquita - 860491/17, 860492/17, 860493/17
Cmms Cia de Mineração Morada do Sol - 860669/17, 860670/17, 860671/17, 860672/17, 860673/17
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 860840/17, 860843/17, 860844/17, 860845/17
D.a.g.a Agronegócios Participações Empresariais Ltda - 860564/15
Diego Araújo Godinho Leal - 860336/17
Edson da Silva Ferro Filho - 860371/15
Francisco Camelo de Carvalho - 860721/17
Frank Wanderson da Silva Portilho - 860096/17
Márcio José de Castro - 860913/17
Mkw Mineração Ltda - 860540/17
Pedro Dias de Abreu Neto - 861287/14
ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 861750/13
Rio Doce Areia e Mineração Ltda - 861051/17
Ruimar Soares Ferreira - 862963/11
Sao Bento Comercial Ltda me - 860780/16, 860781/16, 860783/16
Washington Mineração LTDA. me - 860935/17

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 45/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adalberto Alves Moreira - 860411/18, 860412/18, 860413/18, 860414/18
Alberto Cascais Meleiro - 860127/18
Altamiro Tavares Filho - 860629/18
Antonio Santa Barbara Azevedo - 860126/18
Areia Goiás Mineração Ltda - 860253/18
Carlos Roberto Silva - 860458/18
Danilo Gomes Avelino de Alencar Arraes - 860118/18
Foxfire Metals Intermediação Comercial LTDA. - 860283/18
Geraldo Reydner de Freitas Rodrigues - 860538/18
Granimarbelle Brazil Ltda me - 860170/18
Granto Ltda me - 860459/18
Itamar Lemes do Prado - 860509/18
João Caixeta Gomes - 860617/18
Luiz Renato de Macedo Franco - 860640/18
Marta Inês Dos Santos Vieira Teixeira - 860405/18
Mineração Diamantina Ltda - 860330/18
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 860227/18
Odete Gomes da Mata Lopes - 860630/18
Paulo de Souza Pau Ferro - 860207/18, 860209/18, 860210/18, 860211/18
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro.industrial LTDA. - 860717/18
Sebastião Faustino Rodrigues - 860137/18
Vanderlan Cezar Leite - 860339/18
Washington Mineração LTDA. me - 860226/18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 46/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Nióbio Brasil s a - 860847/17 - A.I. 78/19

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 33/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Anailson Caetano de Souza & Cia Ltda Epp - 866951/12, 866952/12
b. Ferreira da Silva me - 866968/16, 866078/17, 867202/17
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866625/18
Cepaflora Mudass Florestais LTDA. me - 866262/13, 866263/13
Criúva Florestal e Mineradora Ltda - 866563/15
Deusimar Sousa Silva - 866349/15
Diego Alves Barbosa - 866297/18
Dirceu Cesar Flores de Oliveira - 866159/18
Elmo Teodoro Ribeiro - 866497/16, 866498/16, 866499/16, 866500/16
Fabiano Leo Rockenbach - 866182/15
Integrer Sistemas Integrados Ltda - 866455/15
João Euripedes Alves e Silva - 866381/13
José Sampaio Leite - 866588/17
Julio Yutaka Sawada - 866413/16
Lenir Castilho Batista - 866118/17, 866119/17
Levi Mendes de Oliveira - 866442/16
M.L.B. de Nogueira Mineração - 866872/16, 866270/17, 866271/17
Maria Rodrigues de Brito Eireli Epp - 866057/18
Mauro Rogério Martins Zeni - 866532/18, 866052/18, 866053/18
Mineração J.e Diamante Ltda - 866256/12
Nilton Hermida Reigada - 867415/13
Proeste Mineradora Ltda Epp - 867222/14
Ridalecio Junior de Oliveira Souza - 866620/17
Sidney Oliveira Lima - 866497/17
Supercal Extração de Calcário LTDA. - 866537/95, 866537/95
Svm Consultoria em Mineração Ltda Epp - 866273/17, 866275/17, 866276/17, 866469/17
Valmor José Andrade - 866902/16

SERAFIM CARVALHO MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 23/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Albuquerque & Fernandes Ltda - 886206/12 - Not.27/2019 - R\$ 203,12
Arthur Frozoni - 886428/11 - Not.21/2019 - R\$ 194,57
Ceramica Brasil Ltda me - 886104/14 - Not.25/2019 - R\$ 401,21, 886104/14 - Not.26/2019 - R\$ 813,47
Dayane Kerollem Pettenon - 886064/12 - Not.23/2019 - R\$ 80.641,53
Lauro Alves de Lima - 886185/12 - Not.22/2019 - R\$ 172,43
Tobemaq - 886198/12 - Not.24/2019 - R\$ 185,15

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 24/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Raul de Paula Cardoso Neto - 886061/14 - A.I. 176/19, 886061/14 - A.I. 177/19

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 45/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Claus Peter Michel - 815240/05
Dnxs Cerâmicas e Mineração LTDA. me - 815657/16
Empreiteira de Mão de Obra e Aterros Rua Nova Ltda - 815036/16
Geo Castro Consultoria Ltda - 815782/17, 815009/18
Marcelo Borges Esteves - 815284/16
Sílvia Patzsch Vieira - 815832/16
Tecnoterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda Epp - 815644/16

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 46/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Agnaldo Celestino de Souza Júnior - 815036/17 - Not.45/2019 - R\$ 156,84
Djc Construtora e Incorporadora Ltda - 815751/16 - Not.37/2019 - R\$ 4.114,47, 815752/16 - Not.39/2019 - R\$ 3.084,00
Encavi Empreendimentos Ltda - 815756/17 - Not.52/2019 - R\$ 3.173,98
Geo Castro Consultoria Ltda - 815013/17 - Not.43/2019 - R\$ 4.107,43

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 47/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agnaldo Celestino de Souza Júnior - 815036/17 - Not.46/2019 - R\$ 3.424,67
Agroneto Construções e Terraplanagens Ltda me - 815055/17 - Not.47/2019 - R\$ 6.849,34
Agua Mineral Blumenau Ltda me - 815054/96 - Not.31/2019 - R\$ 3.433,59, 815054/96 - Not.32/2019 - R\$ 3.433,59, 815054/96 - Not.33/2019 - R\$ 3.433,59
Bela Vista Tijolos Ltda - 815074/18 - Not.56/2019 - R\$ 3.424,67
Clécio Albino - 815254/17 - Not.48/2019 - R\$ 3.424,67
Construtora Piucco Ltda - 815708/16 - Not.22/2019 - R\$ 422,72
Djc Construtora e Incorporadora Ltda - 815751/16 - Not.38/2019 - R\$ 6.849,34, 815752/16 - Not.40/2019 - R\$ 6.849,34
Encavi Empreendimentos Ltda - 815756/17 - Not.53/2019 - R\$ 3.424,67
Euler Loyola Guimarães Neto - 815609/16 - Not.34/2019 - R\$ 3.413,80
Fenix Administradora de Bens Ltda ME. - 815283/16 - Not.25/2019 - R\$ 20,33
Geo Castro Consultoria Ltda - 815013/17 - Not.44/2019 - R\$ 6.849,34
Ind Comércio Oliveira - 815735/17 - Not.49/2019 - R\$ 3.424,67
Jucimar de Souza - 815621/16 - Not.24/2019 - R\$ 422,72
Klace s a Pisos e Azulejos - 815068/14 - Not.27/2019 - R\$ 110,71
Mineração Chiella Ltda - 815884/16 - Not.41/2019 - R\$ 3.424,67, 815885/16 - Not.42/2019 - R\$ 3.424,67
Mineradora Porto Ltda me - 815445/99 - Not.30/2019 - R\$ 3.401,76
Robson Alexandre Cassaniga - 815652/16 - Not.23/2019 - R\$ 422,72
Sol Mineração Ltda me - 815044/18 - Not.54/2019 - R\$ 3.424,67, 815045/18 - Not.55/2019 - R\$ 3.424,67
Terraplanagem Barra Velha Ltda me - 815253/18 - Not.57/2019 - R\$ 3.424,67
Trainotti Dadam Extracao de Areia e Argila Ltda Epp - 815091/14 - Not.26/2019 - R\$ 402,52
Valter Cano - 815148/13 - Not.28/2019 - R\$ 137,27

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
Relação nº 50/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Beta Mineração e Transporte Ltda - 815504/07 - Not.59/2019 - R\$ 3.402,44
Minérios Azambuja Ltda - 804466/71 - Not.58/2019 - R\$ 3.906,13

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 5/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
880.122/2016-PETTERSON MARQUES VIDAL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.043/2018-A.C. DA S. BARREIROS-Registro de Licença Nº 006/2019 - Vencimento em 23/05/2019
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
880.100/2015-DIVINO PEREIRA ALVES
880.048/2016-CONSTAL CONSTRUTORA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO NATAL LTDA ME



Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.272/2008-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº 407/2009 - Vencimento em 31/01/2021
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
880.069/2003-CERAMICA MANAUARA LTDA
880.291/2011-JANAINA DA SILVA BRILHANTE

Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
880.395/2007-GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA -AI Nº079/2018

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 20/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ceramica Rio Negro Ltda Cpf/cnpj :01.919.515/0001-52 - Processo minerário: 880044/08 - Processo de cobrança: 980043/19 Valor: R\$.8.807,17
Titular: Daniel Israel do Amaral Cpf/cnpj :229.656.702-97 - Processo minerário: 880889/08 - Processo de cobrança: 980047/19 Valor: R\$.14.618,66
Titular: Empresa de Navegação Arco-íris Ltda-me Cpf/cnpj :34.571.000/0001-63 - Processo minerário: 880002/09 - Processo de cobrança: 980046/19 Valor: R\$.146,55
Titular: Fábio Isaac Sahdo Cpf/cnpj :272.811.082-49 - Processo minerário: 880384/07 - Processo de cobrança: 980045/19 Valor: R\$.203,92
Titular: Frank Lopes Pereira Cpf/cnpj :383.793.172-20 - Processo minerário: 880007/08 - Processo de cobrança: 980044/19 Valor: R\$.3.588,61
Titular: Mapro Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda Epp Cpf/cnpj :08.734.514/0001-82 - Processo minerário: 880089/09 - Processo de cobrança: 980048/19 Valor: R\$.84,90
Titular: Pacta Participações s a Cpf/cnpj :06.084.600/0001-61 - Processo minerário: 880234/97 - Processo de cobrança: 980042/19 Valor: R\$.25.035,51
Titular: Severino Gomes Das Mercês Cpf/cnpj :136.284.534-53 - Processo minerário: 880272/08 - Processo de cobrança: 980050/19 Valor: R\$.1.521,66
Titular: Tibiriça Industria e Comercio Ltda Cpf/cnpj :05.427.190/0001-41 - Processo minerário: 880276/08 - Processo de cobrança: 980049/19 Valor: R\$.713,28

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 20/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Ananias Saraiva Gonzaga me - 800066/17
Geoplan Consultoria, Meio Ambiente e Serviços Ltda - 800666/16
j b p Dantas - 800536/16
Savio Coelho Magalhães M.E. - 800610/16
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800710/16, 800712/16

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 47/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Arabrax Trading & Minerais do Brasil Ltda - 851102/17 - A.I. 602/19
Manoel de Matos Aguiar - 850301/17 - A.I. 603/19, 850302/17 - A.I. 604/19

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 49/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Elvina Nunes de Sousa - 850748/17
Elvio Luiz Schelle - 850543/16
Ivaldo de Souza Chaves - 850617/17
Maira Vidal Santos - 850481/15
Wilson de Alcântara Farias - 850853/17

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 13/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.148/2017-L A L CONSTRUTORA E CONSTRUCOES LTDA ME-Registro de Licença Nº 05/2019 - Vencimento em 05/11/2019
803.097/2018-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº 01/2019 - Vencimento em 06/05/2021
803.198/2018-EVALDO LOBATO LIMA-Registro de Licença Nº 02/2019 - Vencimento em 20/09/2038
803.206/2018-ELIANE DOS SANTOS SOUSA ME-Registro de Licença Nº 03/2019 - Vencimento em 16/11/2022
803.207/2018-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº 04/2019 - Vencimento em 26/11/2021

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 32/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.942/1939-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº 382/2019, 757/2019, 905/2019 e 907/2019
002.971/1941-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº 382/2019, 757/2019, 905/2019 e 907/2019

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.303/2014-STAR SERVICE TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº107/2019/SEFAM/ANM-RS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.261/2010-AREAL MINAS LTDA- Registro de Licença Nº 74/2010 - Vencimento em 28/02/2022
810.609/2014-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- Registro de Licença Nº 144/2014 - Vencimento em 08/01/2020
810.556/2015-VILSON L. C. TIMM- Registro de Licença Nº 068/2016 - Vencimento em 21/11/2022
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.095/1985-JULIO UBIRATAN RIGON
810.286/2001-SABREIRA DA DIVISA LTDA.
810.863/2002-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
810.964/2007-JCA INDUSTRIA CERÂMCA LTDA
810.852/2008-EXTRAÇÃO DE BASALTO TEDESCHI LTDA
810.876/2009-JOCIMAR NUNES DE OLIVEIRA
811.215/2012-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.
810.100/2015-MTS MINERAÇÃO LTDA.
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
811.529/2013-BRUNO JUNIOR ROCCHI E CIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.261/2010-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº112/2019/SEFAM/ANM-RS
811.702/2012-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº112/2019/SEFAM/ANM-RS
811.259/2013-VILSON L. C. TIMM-OF. Nº108/2019/SEFAM/ANM-RS
810.874/2014-VILSON L. C. TIMM-OF. Nº108/2019/SEFAM/ANM-RS
810.556/2015-VILSON L. C. TIMM-OF. Nº108/2019/SEFAM/ANM-RS
810.077/2016-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº112/2019/SEFAM/ANM-RS
810.158/2018-VILSON L. C. TIMM-OF. Nº108/2019/SEFAM/ANM-RS
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.646/2006-BASALTO DAL BELLO LTDA-OF. Nº111/2019/SEFAM/ANM-RS
810.070/2011-BASALTO DAL BELLO LTDA-OF. Nº111/2019/SEFAM/ANM-RS
810.431/2011-BASALTO DAL BELLO LTDA-OF. Nº111/2019/SEFAM/ANM-RS

FABRICIO SOUZA DE SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
Relação nº 3/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio da Justa Feijão - 858055/15 - A.I. 9/18, 858055/15 - A.I. 28/17
Baia Extração Mineral Ltda - 858026/14 - A.I. 4/18, 858027/14 - A.I. 5/18
Maria Raimunda Cardoso Balieiro - 858033/11 - A.I. 1/19
r c Teixeira Epp - 858019/14 - A.I. 18/18

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 15/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Bernacom Ltda - 858067/15
j h a Carneiro me - 858053/12
L.i.phorty Eireli - 858063/17, 858065/17
Silvio Veriano Porto - 858047/15

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 16/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Anderson Marlon Moreira de Oliveira - 858033/14 - Not.9/2019 - R\$ 1.480,61
Global Import Serviços, Locação e Comercio Ltda - 858015/15 - Not.7/2019 - R\$ 679,93
Terra Construções Ltda - 858142/12 - Not.4/2019 - R\$ 21.189,06

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 17/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Anderson Marlon Moreira de Oliveira - 858033/14 - Not.10/2019 - R\$ 7.844,32
Global Import Serviços, Locação e Comercio Ltda - 858015/15 - Not.8/2019 - R\$ 7.844,32
Monica Sousa da Rocha - 858109/12 - Not.6/2019 - R\$ 2.386,17
Terra Construções Ltda - 858142/12 - Not.5/2019 - R\$ 5.262,62

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 18/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Aldair Madeira da Silva me - 858056/13 - Not.19/2019 - R\$ 1.033,04
Amapá Metals Corporation Ltda - 858076/12 - Not.17/2019 - R\$ 2.091,72, 858052/10 - Not.13/2019 - R\$ 2.082,61, 858056/10 - Not.14/2019 - R\$ 2.082,61
Antonio Carlos Brito de Lima - 858021/14 - Not.23/2019 - R\$ 1.033,04
Areal Rio Pedreira Ltda Epp - 858006/14 - Not.21/2019 - R\$ 1.033,04
Brumi Engenharia e Terraplanagem Ltda me - 858033/16 - Not.28/2019 - R\$ 1.033,04

c. Jose de Lima me - 858070/10 - Not.15/2019 - R\$ 1.033,04
Campos & Campos Ltda me - 858010/14 - Not.22/2019 - R\$ 1.033,04
Edval Cardoso Gomes - 858003/16 - Not.27/2019 - R\$ 1.033,04
Gran Amapá do Brasil IMP. e EXP. Ltda - 858025/06 - Not.12/2019 - R\$ 1.033,04
Ham Comercio Ltda Epp - 858039/13 - Not.18/2019 - R\$ 1.033,04
j h a Carneiro me - 858047/12 - Not.16/2019 - R\$ 2.082,61
Mineração Araguay Ltda Epp - 858065/14 - Not.24/2019 - R\$ 1.033,04
Paleta Engenharia e Construções Ltda - 858093/16 - Not.29/2019 - R\$ 3.112,45
Romulo Sergio Alves do Nascimento - 858046/15 - Not.26/2019 - R\$ 1.041,31
Sonize Santos - 858116/13 - Not.20/2019 - R\$ 1.033,04
Usibritas Mineração Ltda - 858001/15 - Not.25/2019 - R\$ 1.033,04

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente



Ministério da Saúde

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o transplante de fígado para insuficiência hepática hiperaguda-IHH relacionada à febre amarela - FA, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS..

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar o transplante de fígado para insuficiência hepática hiperaguda-IHH relacionada à febre amarela - FA, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.268, DE 22 DE ABRIL DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 10, realizada em 9 de abril de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Recorrente: Geolab Indústria Farmacêutica S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.222093/2002-42
Expedientes: 0349808/18-5 e 0275346/18-4
Área: CRES1/GGREC

A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do relatório e voto do Diretor Relator e decidiu, por unanimidade, nos termos do Voto nº 10/2019/SEI/DIRE4/Anvisa, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, com retorno do processo à área técnica.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2019, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, no período de 06 a 09 de maio de 2019;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
UNIDADE ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE ABRIL DE 2019

A Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.029507/19-13, para investigar as circunstâncias do incidente de segurança envolvendo o banco de clientes e colaboradores da empresa C&A, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados.

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Benjamin Zymler; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Bruno Dantas, por motivo de férias, e Vital do Rêgo, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 10, referente à Sessão realizada em 9 de abril de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 014.322/2016-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 026.411/2016-4, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 002.332/2019-1, 002.350/2019-0, 002.411/2019-9, 002.420/2019-8, 002.550/2019-9, 002.603/2019-5, 002.676/2019-2, 002.991/2019-5, 003.138/2019-4, 004.033/2019-1, 004.063/2019-8, 004.116/2019-4, 004.237/2019-6, 004.370/2019-8, 008.567/2015-8, 013.172/2013-1, 015.976/2009-8, 018.389/2018-0, 019.985/2014-2, 027.088/2018-9, 031.487/2011-4, 032.642/2010-5 e 041.636/2018-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- 023.760/2007-5, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

e
- 002.320/2019-3, 019.141/2015-7, 023.373/2013-0 e 036.325/2016-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 003.120/2013-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3025 a 3198.

RELAÇÃO Nº 9/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3025/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.379/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Vicente Bocorny Gentil (073.883.228-68); Maria do Socorro Carvalho Faria (289.740.931-20); Mário Augusto Pinto de Moraes (000.699.732-53); Paulo Castilho Lima (011.297.167-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.516/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auri Alves da Silva (506.405.770-91); Carlos Brasil Domiz Pinheiro (086.988.210-49); Carmelia Alves da Silva (231.490.270-04); Concordio Jenuino Dotto (117.237.420-15); Domingos Bitencourt (072.360.770-20); Elio Melo Pons (103.660.080-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.573/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enio Bevilaqua (027.785.809-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, com a ressalva de que o percentual da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) nos proventos atuais da interessada Debora Fernandes Otoni Sales (175.879.806-87) está correto (20%), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.225/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Debora Fernandes Otoni Sales (175.879.806-87); Lucas Rodrigues Pereira (218.085.546-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, com a ressalva de que a parcela judicial relativa ao percentual de 47,11% não está mais sendo percebida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.246/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edna Fróes Araújo (288.340.113-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3030/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.066/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Célia Nunes Silva (124.435.735-91); Dilson Raimundo de Souza Pereira (076.920.565-87); Elisabeth Rodriguez Martinez (120.561.545-87); Guilhermina da Silva Andrade (024.768.785-53); José Augusto Valente de Carvalho (049.087.915-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.325/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Pereira de Carvalho (082.058.682-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, com a ressalva de que o tempo averbado por Justificação Judicial, no caso de Valdirlene Andrade de Medeiros (131.516.494-91), é, na verdade, tempo insalubre antes da Lei 8.112/1990 obtido mediante o Mandado de Segurança 2002.82.00.11164-6/PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.341/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Espinola Pereira de Carvalho (653.518.354-87); Valdirlene Andrade de Medeiros (131.516.494-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria, a seguir relacionado, e em fazer determinações descritas no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.713/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Oliveira (104.760.085-49)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência:

1.7.1. altere novamente o fundamento legal da aposentadoria do interessado, visto que não mais subsiste o fato gerador da integralização dos proventos, atualizando os proventos no Sistema Siae a fim de refletir essa modificação;

1.7.2. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, o qual deverá ser cadastrado e enviado à Corte de Contas por intermédio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3034/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.596/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Rodrigues Viana (001.661.113-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Colégio Pedro II, em favor dos ex-servidores Maria das Graças Damasceno, Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos, Maria Eulalia do Carmo Ferreira e Scheindla Oigman, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Maria das Graças Damasceno, R\$ 677,26; Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos, R\$ 408,19; Maria Eulalia do Carmo Ferreira, R\$ 482,16 e Scheindla Oigman, R\$ 747,35);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que incluam parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 6;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria das Graças Damasceno, Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos, Maria Eulalia do Carmo Ferreira e Scheindla Oigman e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-028.927/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elisa Rangel Oliveira dos Santos (544.645.527-49); Maria Eulalia do Carmo Ferreira (550.039.317-00); Maria das Graças Damasceno (550.716.607-25); Scheindla Oigman (261.077.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Colégio Pedro II que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3036/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, em favor do ex-servidor Bolivar Pereira de Faria, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 424,23);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;



Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominiais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os enunciados 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Bolívar Pereira de Faria e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-028.929/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bolívar Pereira de Faria (143.523.201-10)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3037/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo, em favor da ex-servidora Maria Beatriz Kohlrausch Adriano, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominiais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os enunciados 241, 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Beatriz Kohlrausch Adriano e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-028.934/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Beatriz Kohlrausch Adriano (197.797.120-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3038/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor do ex-servidor Adair de Assis Teixeira, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominiais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 241, 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Adair de Assis Teixeira e negar o seu registro e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-028.936/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adair de Assis Teixeira (324.660.646-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.



ACÓRDÃO Nº 3039/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor da ex-servidora Vera Vania Barros de Medeiros, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 241, 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vera Vania Barros de Medeiros e negar o seu registro em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

- 1. Processo TC-028.937/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Vania Barros de Medeiros (242.365.944-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
 - 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3040/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente ao servidor João Claudino da Silva (044.766.204-00), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.615/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Alves Pinto (089.238.334-87); Josevaldo Barbosa da Silva (039.962.634-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP o destaque do ato de João Claudino da Silva (044.766.204-00) para processo apartado e a realização de diligência ao órgão de origem para que:
 - 1.7.1. envie cópia do mapa de tempo de contribuição, bem como das certidões consideradas para o cômputo de tempo para a obtenção da aposentadoria no cargo de professor;
 - 1.7.2. providencie cópia da documentação que amparou a contagem de 3 anos, 10 meses e 28 dias, a título de tempo como aluno aprendiz, bem como de eventuais elementos que possam comprovar o atendimento às exigências previstas no item 9.3 do Acórdão n.º 2.024/2005 - Plenário, quais sejam:

"9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946".

1.7.3. se for o caso, promova a oitiva prévia do inativo João Claudino da Silva (044.766.204-00), uma vez que seu formulário de aposentadoria deu entrada nesta Corte de Contas em 26/03/2014, há mais de cinco anos, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão nº 587/2011 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3041/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Campina Grande, em favor da ex-servidora Cosma da Silva, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 16,09% (R\$ 69,50);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cosma da Silva e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (16.19%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Campina Grande, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

- 1. Processo TC-033.206/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cosma da Silva (326.742.604-91)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
 - 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.



ACÓRDÃO Nº 3042/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, em favor da ex-servidora Sonia Maria Viana Santos, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,06% (R\$ 491,83);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Sonia Maria Viana Santos e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.208/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Viana Santos (127.323.463-49)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3043/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Goiás, em favor do ex-servidor Nilson Mendes Borges, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 1.000,13);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Nilson Mendes Borges e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Goiás, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.214/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilson Mendes Borges (195.726.461-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3044/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná, em favor dos ex-servidores Maria Lúcia Menon e Perci Hertel, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Maria Lúcia Menon, R\$ 788,19; Perci Hertel, R\$ 665,72);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 4;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";



Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Menon e Perci Hertel e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.215/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lucia Menon (231.478.499-53); Perci Hertel (231.205.769-72)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;
 - 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3045/2019 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em favor da ex-servidora Lúcia Rejane Lima Martins de Almeida, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,06% (R\$ 522,62);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II,

parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Lúcia Rejane Lima Martins de Almeida e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.216/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia Rejane Lima Martins de Almeida (228.244.303-97)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
 - 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3046/2019 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre em favor da ex-servidora Eleonora Liberato Petzhold, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (R\$ 42,62);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da interessada, consoante a ficha financeira à peça 3;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia da interessada, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eleonora Liberato Petzhold e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.221/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eleonora Liberato Petzhold (421.568.660-15)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto

Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3047/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Edna Nubia Oliveira de Moura, Eliene Rodrigues de Miranda, Emanuel Francisco Pinto Barreto, Fátima Martins Lopes, Francisca Lacerda de Gois, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Edna Nubia Oliveira de Moura, R\$ 82,94; Eliene Rodrigues de Miranda, R\$ 97,31; Emanuel Francisco Pinto Barreto, R\$ 66,04; Fátima Martins Lopes, R\$ 104,96; Francisca Lacerda de Gois, R\$ 100,06);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Edna Nubia Oliveira de Moura, Eliene Rodrigues de Miranda, Emanuel Francisco Pinto Barreto, Fátima Martins Lopes, Francisca Lacerda de Gois, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.223/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Nubia Oliveira de Moura (103.766.404-30); Eliene Rodrigues de Miranda (140.654.524-49); Emanuel Francisco Pinto Barreto (094.660.614-53); Francisca Lacerda de Gois (085.952.244-04); Fátima Martins Lopes (600.938.707-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3048/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Maria da Conceição Xavier de Almeida, Maria da Piedade Medeiros, Maria do Socorro Gondim Teixeira, Maria Pia Gomes Bezerra de Medeiros, Moacir Barbosa de Sousa, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Maria da Conceição Xavier de Almeida, R\$ 137,28; Maria da Piedade Medeiros, R\$ 79,46; Maria do Socorro Gondim Teixeira, R\$ 130,93; Maria Pia Gomes Bezerra de Medeiros, R\$ 96,31; Moacir Barbosa de Sousa, R\$ 122,57);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria da Conceição Xavier de Almeida, Maria da Piedade Medeiros, Maria do Socorro Gondim Teixeira, Maria Pia Gomes Bezerra de Medeiros, Moacir Barbosa de Sousa, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.225/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Pia Gomes Bezerra de Medeiros (017.457.128-36); Maria da Conceicao Xavier de Almeida (277.088.024-15); Maria da Piedade Medeiros (203.455.344-68); Maria do Socorro Gondim Teixeira (151.896.781-72); Moacir Barbosa de Sousa (058.970.504-06)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 3049/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque dos atos referentes aos seguintes servidores Fernando Monteiro de Freitas (000.895.400-34) e Ivo Wentz (066.660.430-49), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.245/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cristina Dias Lay (292.353.830-72); Maria da Graça Saraiva Marques (154.615.720-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que cadastre imediatamente os atos iniciais dos servidores Fernando Monteiro de Freitas (000.895.400-34) e Ivo Wentz (066.660.430-49) no e-Pessoal e disponibilize para apreciação do TCU, consoante o art. 7º da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
1.8. Determinar o destaque dos atos de Fernando Monteiro de Freitas (000.895.400-34) e Ivo Wentz (066.660.430-49) para processo apartado, a fim de que seja realizada análise conjunta com os pareceres emitidos atos iniciais.

ACÓRDÃO Nº 3050/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente ao interessado José Matias Filho (182.223.236-87), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.605/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailson Pinheiro Mesquita (485.060.606-72); Alípio José Pereira (182.488.616-00); Elizabeth Espir Abib Villela (691.518.306-04); Inalbes Luiza de Matos (770.929.886-91); Maria José de Castro Dias (301.373.146-04); Nancy Raniero Tibery (610.031.076-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque o ato de alteração da aposentadoria do interessado José Matias Filho (182.223.236-87), (peça 5), para que seja analisado conjuntamente com o respectivo ato inicial da concessão, o qual já contém parecer do Controle Interno pela ilegalidade. Para tanto, propõe-se que o ato seja avocado com fundamento no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3051/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.615/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eurípedes Goulart dos Santos (174.439.626-49); Evandro de Oliveira Araujo (851.433.168-04); Fausto Antonio Munoz Muniz (249.037.286-68); Geraldo Augusto Campolina França (091.701.466-91); Geraldo Daniel Amaral (270.275.976-91); Ivete Duarte Ferreira (201.584.246-20); José Souto Fernandes (227.687.006-06); José Monteiro da Silva (256.827.096-91); Jussara Nogueira Ferraz (761.379.536-53); Juçara Maria de Castro Sobrinho (297.442.536-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados; e em determinar o destaque dos atos dos interessados Nilton Carnieri (128.840.579-00) e Salomeia Iatzaki de Moraes (156.006.109-04), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.621/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Aparecida Vaz Martins (736.216.929-91); Maria Goretti da Silva (359.572.989-72); Marilde Groxko Rodrigues de Almeida (509.228.669-53); Mercedes Felipe (171.119.439-53); Nair Hunika (317.763.889-68); Vitória Kutacho (302.229.319-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Universidade Federal do Paraná que realize o cadastramento imediato dos atos dos interessados Nilton Carnieri (128.840.579-00) e Salomeia Iatzaki de Moraes (156.006.109-04), no e-Pessoal, e disponibilize para apreciação do TCU, uma vez que o prazo para tal providência está esgotado há bastante tempo, consoante art. 7º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.
1.7.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que faça a análise das alterações dos respectivos atos em conjunto com os atos iniciais.

ACÓRDÃO Nº 3053/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.758/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juscelino Neco de Souza Junior (050.962.244-57); Kaline Souza dos Santos (079.797.584-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.770/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Tres (012.621.880-32); Anselmo Rafael Cukla (851.953.750-20); Everton Reckziegel (002.714.670-70); Graziela Langone Fonseca (023.787.560-89); Isabel Gomes Ayres (001.689.410-31); Janaina Schvambach (007.477.679-71); Leonardo Minelli (009.140.840-70); Rodrigo Wolff Porto (001.846.770-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.783/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Uzelac Kano (055.288.827-37); Elda Ogg do Espírito Santo (875.246.277-34); Elissandra Melo Lima (887.611.772-53); Gabriela Penna Paiva (148.243.547-06); Isabella Cristina Vargas Antunes (097.730.146-06); Jéssica Medeiros Pacheco (041.209.863-65); Leila da Conceição Bonati (627.113.187-53); Marcos Paulo Xavier Esteves (111.546.857-05); Mariceli Santos Costa Madureira (028.488.357-37); Tatiane Priscila Teixeira Alves Chaves (089.359.027-48)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.805/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Barros do Nascimento (122.741.777-24); Juliana Rosa Dias (019.205.971-82); Leandro Henrique Marcondes Jesus (296.374.748-97); Rodrigo Luiz de Oliveira Mota (278.725.448-90); Thais Oliveira Alves (037.025.741-31)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.845/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Lucas Busse (363.658.388-32); Igor Pires da Rocha (142.995.097-81); Joel Francisco da Silva (302.364.398-98); Natan Brugnaro Busch de Oliveira (395.225.118-62); Tulio Henrique Pedra Pereira (036.543.955-03); Ulisses Alves Maciel Neto (326.751.238-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.896/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Lima Carizzi (034.720.881-92); Andressa Galho Busatta (002.533.500-69); Diego Lima Nava Martins (116.177.457-23); Luiz Cleiner Araujo (083.852.166-50); Luiz Cordeiro de Sousa Neto (043.594.693-57); Marcio Muniz da Conceição (698.109.311-15); Marcio Silva Gomes (804.029.922-53); Mateus Germano Scaglioni Tessmer (011.552.520-39); Rai Antonio dos Santos (053.640.881-54); Wilhamar Gomes da Costa (023.671.821-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.899/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mauricio Belas de Oliveira Ferreira (053.068.755-05)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.958/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Santana Moutinho (058.146.305-66); Gabriela Macedo Luz Rocha (841.742.935-20); Mariane Silva Oliveira (057.628.625-77)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3061/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.102/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: João Marcio Vieira Leal (109.431.096-47); Maria Eduarda Almeida Acioli (073.963.104-74); Tiago Fonseca Medeiros (041.754.561-47); Vinicius Matheus Ferreira Lima (036.727.131-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.117/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Cristina Cassiano (347.519.658-16); Cassia Ingreds Toledo Pereira (041.510.281-29); Fernando Matos Iuasse (026.862.541-73); Gimerson Erick Ferreira (054.716.374-61); Guilherme Barreiro (015.104.540-20); Mario Halfeld Clark Campos (079.265.256-85); Natassia Henriques Daldegan Bueno (949.796.002-63); Renata Andrade Mello (074.223.906-38); Vinicius Pires dos Santos (042.885.251-36); Yonara Rivelles Neves David (690.294.905-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.119/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Prado (018.144.580-85); Fernando de Mattos Martines (008.617.341-30); Luana Santos Duarte (038.152.651-85); Priscilla Lopes Ferreira (746.482.681-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.607/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Eliane Rebelo (944.863.100-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.610/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sibeley Fayon (191.446.458-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.615/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hendy Barbosa Santos (025.379.333-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.850/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elanne dos Santos Nascimento (048.112.983-90); Hugo Azevedo Rangel de Moraes (045.306.784-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.278/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cassio Antonio Egidio Moraes (024.654.621-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e determinar o destaque dos atos referentes aos seguintes servidores Luis Eduardo Bovolato (513.684.981-91) e Roberto de Almeida Bottura (223.023.558-30), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.999/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Bruno Nunes Ferreira Silva (020.650.713-54); Juliana Bastoni da Silva (269.269.858-47); Leandra Oliveira Santos (006.735.656-70); Mayrhone José Abrantes Farias (009.194.813-45); Tales Victor Pontes Monteiro (362.199.548-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar o destaque dos atos referentes aos servidores Luis Eduardo Bovolato (513.684.981-91) e Roberto de Almeida Bottura (223.023.558-30) para processo apartado a fim de que a SEFIP promova a análise das possíveis irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno, o qual se posicionou pela ilegalidade de ambas as admissões, observando se houve pagamentos indevidos a Luis Eduardo Bovolato no regime de dedicação exclusiva, enquanto o interessado esteve vinculado ao Sesi.

ACÓRDÃO Nº 3070/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente ao servidor Carlos Eduardo Lages Belém (072.576.166-04), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.785/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonney Allan de Oliveira Veras (597.642.102-44); Adriane dos Prazeres Silva (963.095.042-15); Ana Cláudia Ribeiro de Castro (263.057.202-15); Bianca Araujo de Oliveira Pereira (014.529.562-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à UFPA e ao Comando da Aeronáutica, para que se comprove a compatibilidade de horários entre os cargos de professor substituto na UFPA e de oficial da Aeronáutica, ocupados pelo servidor Carlos Eduardo Lages Belém (072.576.166-04), além de emprego privado na Fundação de Amparo de Desenvolvimento à Pesquisa, com 44 horas semanais, especificando-se a escala diária e semanal de horários a que o interessado está submetido em cada vínculo.

ACÓRDÃO Nº 3071/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Gislayne de Santana Souza (035.820.185-39), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.822/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elton Santana da Silva (683.214.145-91); Fernanda Araujo Dias (033.233.435-06); Fernanda Souza Costa (031.847.805-62); George Gabriel Mendes Dourado (033.213.675-21); Gerffeson Silva dos Santos (008.999.375-60); Gisele Brito Rodrigues (025.307.465-75); Guilherme José Mota Silva (039.283.485-58); Guilherme Rodrigues do Nascimento (041.959.524-41); Helleni Priscille de Souza Ferreira Oliveira (036.850.655-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para que, em relação à servidora Gislayne de Santana Souza (035.820.185-39):
 - 1.7.1. esclareça se o cargo de assistente social, ocupado pela servidora no IFBaiano, bem como o outro cargo de assistente social, exercido na Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA (peça nº 14), são pertencentes a quadro de pessoal da área de saúde, uma vez que essa acumulação de cargos não é regular se o cargo em questão integrar quadro normal de pessoal, conforme artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, e com base em entendimento constante dos Acórdãos de números 7.859/2013 - 1.ª Câmara - e 5.086/2015 - 2.ª Câmara;
 - 1.7.2. envie a escala de trabalho desempenhada pela interessada em cada um dos vínculos, a fim de se aferir a compatibilidade de horários entre os dois cargos.

ACÓRDÃO Nº 3072/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Rita de Cássia Cabral Rodrigues de França (210.360.802-00), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-029.565/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nerivane da Silva Mendes (017.550.582-92); Paulo João Dourado da Silva Junior (722.291.442-00); Renata Mie Oyama Okajima (423.989.592-87); Renata da Silva Andrade Sobral (509.567.362-20); Talita Novaes Marques (639.598.872-72); Thiago Lobo Rodrigues (767.172.162-04); Thiago de Matos Bezerra (009.243.082-14); Vitor Viveiros de Castro Etrusco (661.963.702-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Universidade Federal do Pará, com o fito de que, em relação à servidora Rita de Cássia Cabral Rodrigues de França (210.360.802-00):
1.7.1. informe se a interessada comunicou ao órgão de pessoal da UFPA que também exerce cargo efetivo de professora da Secretaria de Estado da Educação do Pará desde 30/04/2003, mesmo estando sujeita ao regime de dedicação exclusiva na universidade federal;
1.7.2. comunique desde quando a servidora percebe a remuneração calculada sobre o regime de dedicação exclusiva na UFPA;
1.7.3. envie cópia da declaração de não acumulação de cargos firmada pela interessada, quando de sua posse e exercício no cargo de professora da UFPA, bem como do termo assinado quando do início do exercício no regime de dedicação exclusiva.

ACÓRDÃO Nº 3073/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.466/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre da Silva Conceição (022.258.145-03); Evandro Pacheco Vinter Filho (967.797.802-00); Fátima Cantero Pecora Constantino (735.321.007-97); Fernanda Nydall Bandeira (007.765.702-00); Jeffeson Antonio da Silva Ramos (411.662.212-53); Leandreson da Cunha Pessoa (021.129.232-00); Leiliani Cristina Souza de Lima Freire (652.563.602-72); Roberval Nascimento de Melo (787.865.762-91); Saique da Costa Oliveira (025.601.472-89); Victor Moreno dos Santos Galdino (810.313.192-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.702/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amílta da Silva Moura Fonseca (022.352.707-60); Maria José Gomes de Araujo (937.384.987-53); Maria Rodrigues do Canto Nunes (563.963.419-72); Sérvulo Pereira Chula Filho (056.719.307-15); Sérvulo Pereira Chula Filho (056.719.307-15); Wagner Lima Fontes Garcia (145.700.317-14); Ygor Leonardo Pereira Garcia (144.888.277-05)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3075/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.954/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adriene Correia de Fontes (462.508.914-04); Ivonete Soares Nunes (770.615.194-87); Maria Alves de Oliveira Santos (021.780.087-47); Severina Barreto Lins (056.876.384-07)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.980/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rita da Silva Moraes (619.057.802-06)
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.008/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nice Nilda Vieira Rodrigues (246.567.717-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.054/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aura dos Santos Tramontini (814.463.730-53); Cremilda Philippini do Oriente (123.765.074-72); Luiz Gustavo da Cruz (027.491.594-40); Nilma Barboza Delvizio (854.070.707-15); Regina de Melo Lima (655.278.445-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.082/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jacyra Santos Basso (350.538.606-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados e expedir determinação contida no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 4/6):

1. Processo TC-035.867/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Giuliana Copruchinski Bressan (098.557.439-97); Marilene Santos Favero (500.252.609-87); Rosana Copruchinski Bressan (317.679.079-15)
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que promova revisão da concessão instituída por Luiz Alberto Bressan, em observância ao Acórdão 1.293/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3081/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.987/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno Vinicius Borges Felix da Silva (054.744.879-16); Iris Terezinha Trochimczuk (787.873.279-53); Isaura Hirt Elias (779.694.139-00); Isis Trochimczuk (877.822.949-91); Juracy D Oliveira Loyola (723.036.119-20); Melci Tereza Leopoldo (815.800.029-00); Mirna Marise Pereira de Oliveira (169.742.809-63); Odete Terezinha Felix Maia da Silva (540.831.339-53); Roseli de Lima Falcade (004.549.229-81); Terezinha Fragozo Trochimczuk (752.872.699-00); Zulmira Fernandes Naico (529.135.039-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.023/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Pita de Lima dos Santos (160.164.227-03)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.594/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Rodrigues (162.696.321-53)
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Carla Comerlato Jardim (467.198.490-34), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.353/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsável: Carla Comerlato Jardim (467.198.490-34);

1.2. Demais responsáveis: Ademir Jose da Costa (282.729.350-15); Adilson Ribeiro Paz Stamberg (433.335.160-04); Adilson dos Santos Moraes (652.455.630-53); Adriana Herkert Netto (004.390.580-31); Adriane Stroisch (564.862.609-63); Alessandro Callai Bazzan (766.682.580-34); Alfredo Blanco Alves (348.124.070-87); Aline Tatiane Nunes da Rosa (006.641.050-92); Alvaro Sergio Oliveira (454.467.170-15); Ana Paula da Silveira Ribeiro (735.291.090-53); Analice Marchezan (806.016.420-15); Anderson Filipin Romero (730.081.170-15); Andrea Ferreira Costa (702.657.710-72); Andreia Lopes Dalenogare (004.068.810-06); Angela Maria Reginaldo Brun (717.585.260-68); Aparecida Tania Lamberte (041.471.908-55); Aricia Costa de Oliveira (021.594.700-23); Artenio Bernardo Rabuske (549.790.130-15); Candida Alissia Brandl (029.850.170-84); Carla Tatiana Zappe (976.234.660-20); Carlos Alberto Pinto da Rosa (244.376.890-20); Carlos Eugenio Rodrigues Balsemao (256.397.900-59); Carlos Guilherme Trombetta (200.671.350-72); Carlos Jeronimo Sodre Bilheri (590.739.040-72); Carlos Roberto Devincenzi Socal (523.195.630-91); Carlos Roberto Pereira da Costa (585.913.110-00); Claudia Adriana Legramante Delevati Bastos (885.689.700-87); Claudia Alves dos Santos (812.044.265-20); Cristiane Araujo Rapeti (949.644.590-04); Cristiane Maria Loebens (931.914.800-72); Cristiano Regis Bonfardini Perkoski (814.266.900-53); Dalcio Artur Petry (614.180.560-49); Daniel Sfredo Dalla Valle (007.428.850-46); Daniel Sperotto (001.071.770-64); Daniela Camargo (012.173.040-96); Dariane Andrade Valle (031.483.890-26); Debora Cristina Speroni Philippsen (002.167.940-13); Debora Leticia Wegner (031.103.800-05); Deivid Dutra de Oliveira (972.845.300-06); Dieison Prestes da Silveira (027.658.760-02); Dionis Janner Leal (007.841.980-80); Dolores Elci Rutzen Turra (230.346.960-00); Duilio Guerra Bandinelli (912.308.700-59); Eduardo Galdino da Silva (438.825.358-81); Eduardo Silva Sacardi (021.635.210-01); Elian Francisco Kober (044.844.140-31); Elis Regina Bayer (529.332.610-49); Elisabete Trentin (819.636.370-20); Emanuela Pessota Hanauer (030.631.230-13); Emerson Oliveira Rizzatti (630.826.750-34); Esequiel Aguiar Neto (037.327.210-35); Estefani Caroline Basso Lago (037.746.070-28); Estela Mari Piveta Pozzobon (715.908.970-72); Ezequiel Paula dos Santos (750.459.580-20); Fabiano de Menezes Peixoto (882.006.120-15); Fernanda Lavarda Ramos (023.911.460-43); Fernando Moscon (011.419.570-60); Francisca Brum Tolio (812.749.630-87); Frank Jonis Flores de Almeida (606.658.230-53); Gabriela Garcia Sevilla (008.014.230-31); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Glauber Leite Ramos (020.937.500-07); Gloria Maria Marinho Silva (294.393.883-15); Guilherme Sobroza Becker (013.645.250-70); Gustavo Dela Pace da Silveira (023.767.830-62); Gustavo Pedroso de Moraes (036.337.010-28); Haroldo Vieira Salles (500.796.110-87); Hayatt Husam Mansour (036.419.670-07); Helio Gelson Simon Fontana (899.147.400-49); Henrique Tamiosso Machado (809.877.100-87); Iauri Macedo Barros (016.117.730-16); Jair Ivan Wouters (532.645.410-68); Jairo Jose Manfio (484.578.920-53); Jaline Goncalves Mombach (023.547.220-44); Jeferson Daltoe (041.234.590-05); Jesué Graciliano da Silva (110.559.078-07); Jhonathan Alberto dos Santos Silveira (004.809.220-71); Joao Baptista Santos da Silva (086.478.440-68); Joao Flavio Cogo Carvalho (511.764.320-87); Joao Waldemar dos Santos (177.226.320-68); Jonathan Simonin Sales da Silva (008.060.310-69); Jose Eduardo Gubert (474.649.760-53); Jose Siqueira Benites (599.066.000-63); Josiana Rita Bazana (005.366.680-19); Jovane Ferreira Junior (701.315.842-94); Juliane Maria Trucolo (882.185.540-68); Julio Henrique Hartmann (567.554.220-53); Justina Franchi Gallina (971.998.770-72); Lara Taciana Biguelini Wagner (819.715.830-49); Laura Zucuni Guasso (016.634.620-97); Lauri Mayer (962.723.410-91); Lauricio Bighelini da Silveira (427.340.100-20); Leonardo Simborski Dorneles (011.078.060-46); Liege Camargo da Costa (931.012.360-53); Lisandra Pinto Della Flora (516.217.382-72); Lucas Campello da Pieva (965.817.000-53); Lucas Gatto de Melo (390.917.818-90); Lucas Renato Tescke (005.646.660-92); Luciani Missio (000.616.190-19); Lucilene Ferrari dos Santos (608.629.200-00); Luiz Henrique Tomazini Trento (111.411.759-59); Maidi Jahn Karnikowski (685.689.910-68); Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro (288.293.360-68); Marcelo Eder Lamb (894.062.490-49); Marcia Faccin (935.191.920-04); Marcia Fink (938.521.420-91); Marcio Giovane Trentin Bisognin (943.205.000-91); Marcos Antonio Turchiello (698.284.230-49); Margot Agathe Seiffert (014.474.570-48); Maria Cristina dos S Prevedello (429.192.660-04); Maria Elvenia Niewinski (411.489.160-91); Maria Ines Antonow (401.680.340-34); Maria Laura Lacava Lordello (149.467.148-47); Maria das Graças Costa Nery da Silva (331.055.454-68); Marta Breunig Loose (010.449.170-16); Mateus Markiewicz Moureira (031.443.460-71); Mauricio Osmall Jung (906.918.659-49); Mauricio Ramos Lutz (757.709.030-15); Mauro Cezar Rosa (729.829.779-15); Mauro Tschiedel (951.592.150-34); Michele de Almeida Anesi (035.911.690-64); Nadia Beatriz Casani Belinazo (484.442.510-20); Naima Gabriela da Silva (029.929.510-99); Odair Dal Agnol (707.838.450-49); Odair Jose Kunzler (002.128.150-59); Oldinei Heck Barcelos (004.698.220-58); Pedro Roberto da Silva Quoos (412.335.220-00); Rafael Baldiati Parizi (013.950.270-05); Raphael Dacampora (003.445.129-32); Raquel Izaguirre de Oliveira (998.467.050-34); Renan Covaleski Perlin (007.542.220-47); Renan Luis Schwaab (012.412.320-16); Renata Rotta (971.483.500-34); Richelli Daiana Pinheiro (004.248.720-05); Roberto Oliveira Weber (980.882.700-49); Rodolfo Porciuncula Matte (730.874.080-34); Rodrigo Antonio Rodrigues Alves (891.361.440-53); Rodrigo Carvalho Carlotto (821.520.710-34); Rodrigo Ferreira Machado (697.224.710-15); Rodrigo Thomas (013.297.370-75); Roger Herpich (018.532.430-43); Romerson Seidel Gibicoski (957.437.310-04); Rosane Rodrigues Pagno (364.285.310-20); Sirlei Lopes Vidal (008.322.690-77); Sivens Henrique Gomes Carvalho (451.718.070-00); Souvenir Torres Machado (223.904.050-53); Tauan Hemann Ribeiro do Amaral (009.224.700-81); Thatiane de Britto Stahler (007.265.970-07); Thiago Santi Bressan (001.811.440-77); Tuany Pohl (025.531.560-06); Uilson Linck (988.226.240-68); Valdecir Carlos Tadei (054.844.288-66); Vanderlei Carpes Martins (250.772.790-04); Varlei Machado da Rosa (018.981.630-90); Verlaine Denize Brasil Gerlach (887.764.920-87); Vilson Jose Turchetti (035.447.960-15); Vitor Erseno Prediger Schmidt (031.816.660-76); Vitor Hugo Chaves Costa (912.061.200-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3085/2019 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a seguinte recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-034.089/2018-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Aline Araujo Passos (751.542.696-91); Altemir José Gonçalves Barbosa (102.835.468-16); Ana Emilia Carvalho de Souza (015.805.116-51); Ana Livia de Souza Coimbra (906.493.896-20); Ana Paula Ferreira (635.474.656-72); Andre Luis Marques Marcato (946.559.446-68); Andre Silva Martins (601.965.056-15); Andrea Vassallo Fagundes (546.064.976-53); Angelo Atalla (235.961.046-53); Angelo Marcio Leite Denadai (034.833.596-21); Angelo de Oliveira Ferreira (035.125.116-27); Arthur Alfredo Nunes Avelar (071.581.006-50); Barbara Aparecida Bepler Pires (146.614.157-36); Bethania Campos Guimaraes (030.134.106-04); Carlos Henrique Lourenco (382.589.786-91); Cassiano Caon Amorim (827.534.666-53); Clarice Cassab Torres (051.522.017-55); Claudio Galuppo Diniz (001.990.036-88); Conrado Jeneavin Braga (114.016.716-24); Cristina Simoes Bezerra (862.366.956-87); David Silva de Souza (552.857.836-15); Denis Alves Perdigao (910.220.966-72); Denise Barbosa de Castro Friedrich (382.997.630-53); Dimas Augusto Carvalho de Araujo (545.953.126-87); Eduardo Antonio Salomao Conde (452.011.296-68); Eliane Medeiros Borges (375.654.277-72); Eliete do Carmo Garcia Verbena e Faria (939.756.516-87); Emanuel Braz (280.878.876-20); Flavia Cavalieri Machado (742.075.556-68); Flavio Sereno Cardoso (041.941.666-80); Gilmar Jose dos Santos (566.684.656-68); Girlene Alves da Silva (286.650.743-68); Gustavo Taboada
- Soldati (050.237.276-10); Helio Antonio da Silva (209.625.506-63); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Heronides Soares de Meireles Filho (593.220.987-91); Igor Coelho Oliveira (073.852.866-82); Ilka Schapper Santos (007.303.926-86); Janemar Melandre da Silva (284.056.506-44); Janezete Aparecida Purgato Marques (536.395.706-00); Jeferson Macedo Vianna (410.871.866-68); Joao Pedro Carvalho dos Reis (117.338.876-10); Jorge Carlos Felz Ferreira (812.195.477-00); Jorge Montessi (135.466.356-04); Jose Faniás Lima (209.252.396-15); Jose Francisco Fernandes Junior (060.076.336-67); Jose Geraldo Neto de Faria (194.192.526-04); Jose Gustavo Francis Abdalla (441.273.086-72); Jose Otavio do Amaral Correa (873.511.616-15); Jose Pedro de Paula (330.399.176-68); Jucilene Melandre da Silva (333.713.936-15); Juliana Auler Matheus Rodrigues (152.694.067-13); Katia Maria Silva de Oliveira e Castro (242.899.572-34); Larissa Martins Duarte Andrade (123.980.566-78); Laura Matos Vasconcellos (123.538.616-36); Leda Maria Teixeira Mendonca (123.355.906-00); Leticia Vieira Barros (114.844.926-41); Liamara Scortegagna (721.446.459-49); Ligia Carvalho Barbosa (108.673.216-28); Lourival Batista de Oliveira Junior (009.706.598-65); Luana Luiza Nascimento Lombardi (854.524.321-91); Lucas Cristian de Oliveira (107.494.496-83); Lucas da Silva Simeao (410.018.346-15); Luis Paulo da Silva Barra (850.899.667-53); Marcia Aparecida de Paula e Souza (247.431.436-91); Marcio Roberto Lima Sa Fortes (046.945.596-99); Marcos Souza Freitas (670.169.447-00); Marcos Tanure Sanábio (193.864.356-91); Marcus Vinicius David (651.123.006-63); Maria Alice Junqueira Caldas (145.398.138-11); Maria Angela Ferreira Costa (380.639.136-04); Maria Carmen Simoes Cardoso de Melo (194.309.816-68); Maria Cristina Vasconcellos Furtado (677.782.836-20); Maria das Graças Afonso Miranda Chaves (136.980.286-20); Maria dos Remedios Pereira da Silva (238.152.053-87); Marina Monteiro de Castro e Castro (042.777.216-80); Monica Ribeiro de Oliveira (588.243.676-15); Mylena Palermo de Melo (121.323.336-45); Neiva Ferreira Pinto (282.083.668-20); Nilson Fontes de Oliveira (019.027.256-20); Pamela Emanuelle de Melo e Costa Juliao (066.058.356-97); Patricia Henriques Mafra (054.437.857-10); Paulo Dimas de Castro (331.216.726-49); Pedro Henrique Oliveira Cuco (091.335.476-70); Pedro Rocha Bado (070.724.386-61); Peterson Marco de Oliveira Andrade (044.421.746-01); Raquel Bernardo Fett (425.032.978-03); Raquel Fellet Lawall (056.062.886-21); Ricardo Bonfante (064.844.336-15); Ricardo de Cristóforo (741.186.256-87); Rogerio da Silva (261.917.766-91); Rogerio de Souza Sergio Ferreira (382.445.606-06); Ronaldo Dias da Silva (737.792.297-49); Rosangela Marcia Frizzero (208.393.836-49); Rubens Luiz Rodrigues (905.174.237-15); Samuel Rodrigues Castro (053.336.766-23); Sandro Rodrigues Mazorche (844.051.476-04); Schirley Maria Policario (577.727.976-72); Sergio de Castro Magalhaes Tardelli (376.998.718-71); Silvestre dos Santos (280.806.026-20); Valeria de Faria Cristofaro (946.523.416-87); Victor Soares Lustosa Victor (039.133.831-58); Vitor Furtado (409.613.868-19); Welton de Abreu Henriques (100.472.416-08); Wilhelm Passarella Freire (499.073.106-97); Windson Mendes Carvalho (332.798.026-87); Zuleyce Maria Lessa Pacheco (047.659.477-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendar à Universidade Federal de Juiz de Fora/MG que nas próximas contas da entidade passe a apresentar informações detalhadas das soluções de TI contratadas à luz da IN 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do MPOG, notadamente o Documento de Oficialização da Demanda, contendo informações da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI, a explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação, a indicação da fonte dos recursos para a contratação e seu alinhamento ao PDTI, além dos custos de contratação da solução de tecnologia adotada.
- ACÓRDÃO Nº 3086/2019 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistidão material, os Acórdãos 1.106/2019-TCU-1ª Câmara e 9.460/2018-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:
- Acórdão 1.106/2019-TCU-1ª Câmara
- Onde se lê:
- "1.2. Entidade: Município de Careiro/AM."
- Leia-se:
- "1.2. Entidade: Município de Careiro Castanho/AM."
- Acórdão 9.460/2018-TCU-1ª Câmara
- Onde se lê:
- "4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM"
- Leia-se:
- "4. Entidade: Município de Careiro Castanho - AM"
- Onde se lê:
- "9.5. determinar ao Incra que, no prazo de 30 dias, adote medidas administrativas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos da patrulha mecanizada, avaliando, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no Termo de Cooperação Técnica, a melhor destinação, sendo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do Decreto, como previsto no termo avençado."
- Leia-se:
- "9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.6. determinar ao Incra que, no prazo de 30 dias, adote medidas administrativas de sua alçada para retomar a posse dos equipamentos da patrulha mecanizada, avaliando, com base no Decreto 99.658/1990, mencionado no Termo de Cooperação Técnica, a melhor destinação, sendo possível a doação ao próprio município, com base no art. 15 do Decreto, como previsto no termo avençado."
- E mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.
1. Processo TC-001.293/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68)
- 1.2. Entidade: Município de Careiro Castanho- AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3087/2019 - TCU - 1ª Câmara
- Considerando que o Acórdão 11.555/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15), julgou irregulares as contas do responsável David José Martins Rodrigues e lhe aplicou débito e multa;
- Considerando a oposição pelo responsável de embargos de declaração em 24/10/2018 (peça 25);
- Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU);
- Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno;
- Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 14.921/2018-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração) em 11/12/2018 (peça 39), e que a protocolização do recurso de reconsideração ocorreu em 10/1/2019 (peça 40);
- Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, estabelece que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019042400056
- 56
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

Considerando que o recorrente não apresentou na peça recursal elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-001.717/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: David José Martins Rodrigues (039.375.888-50)
- 1.2. Recorrente: David José Martins Rodrigues (039.375.888-50)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João de Iracema - SP
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
- 1.8. Representação legal: Aparecido Carlos Santana, OAB/SP 65.084
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 14.947/2018-TCU-1ªCâmara, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "*9.3 condenar Gersem José dos Santos Luciano e o Centro Indígena de Estudos e Pesquisas...*"; leia-se: "*9.3 condenar, solidariamente, Gersem José dos Santos Luciano e o Centro Indígena de Estudos e Pesquisas...*"; onde se lê: "*9.3 ...o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)*", leia-se: "*9.3 ...o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC)*", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.767/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Americo Jose Cordula Teixeira (048.602.538-17); Centro Indígena de Estudos e Pesquisas (08.111.710/0001-09); Gersem José dos Santos Luciano (238.583.542-87); Marcelo Reges Pereira (826.854.361-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Cidadania Cultural
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Heliady Cordovil da Silva (10496/OAB-AM) e outros, representando Gersem José dos Santos Luciano.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação do débito imputado à empresa Engipecc - Engenharia e Construção Ltda., solidariamente com o Sr. José Nogueira Tapety Neto, e da multa aplicada à referida empresa, por meio do Acórdão 3.131/2010-TCU-1ª Câmara (peça 11, pp. 44/45), alterado pelo Acórdão 1.513/2015-TCU-1ª Câmara (peça 74), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos e como a seguir discriminado:

- Valor original do débito: R\$ 279.458,98.
Valor recolhido: R\$ 329.958,83, de forma parcelada.
Valor original da multa: R\$ 33.882,50.
Valor recolhido: R\$ 37.892,19, de forma parcelada.

1. Processo TC-023.373/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Engenharia Comercio e Industria Ltda (03.194.654/0001-91); Erimar Soares de Sousa (460.815.693-49); Firmino Barroso Júnior (373.693.263-49); José Nogueira Tapety Neto (228.008.593-34); Ricardo Soares de Araújo (374.971.203-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.6. Representação legal: José Ferreira dos Santos Dias e outros, representando José Nogueira Tapety Neto; Willian Guimarães Santos de Carvalho (2644/OAB-PI) e outros, representando Engenharia Comercio e Industria Ltda; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Erimar Soares de Sousa.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Maristela Sanches Bizarro, contra o Acórdão 8.517/2018-TCU-1ª Câmara (peça 80);

Considerando que o referido acórdão julgou irregulares as contas dos responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo, Eufraudísio Modesto Filho e Maristela Sanches Bizarro, condenando-os em débito e lhes aplicando multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno;

Considerando que Maristela Sanches Bizarro foi notificada do referido acórdão em 3/10/2017 (peça 91), e que protocolizou recurso de reconsideração em 2/4/2018 (peça 111);

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, estabelece que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que a recorrente não apresentou na peça recursal elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-031.743/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo (06.101.859/0001-73); Eufraudísio Modesto Filho (805.789.858-53); Maristela Sanches Bizarro (134.435.388-60)
- 1.2. Recorrente: Maristela Sanches Bizarro (134.435.388-60)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação expedida à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde no subitem 1.7.1. do Acórdão 1.372/2017-TCU-1ª Câmara e em determinar o apensamento do presente monitoramento ao processo originador (TC 020.775/2016-4), de acordo com o parecer SecexSaude:

1. Processo TC-004.816/2017-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCU, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU e autorizar a autorizar a Sec/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, de acordo com o parecer daquela Secretaria.

1. Processo TC-003.530/2019-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3093/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.490/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Katia Alice Cardia (296.221.311-15); Maria Elena Correia Firmeza (098.264.243-15); Maria Gomes de Oliveira (214.163.702-34); Maria Madalena de Araujo Feitosa (106.862.152-49); Maria Nizeth Correa de Assis (188.717.122-34); Maria Perpetua Barros (074.829.572-00); Maria do Nascimento Brusaca Araujo Costa (106.626.503-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que investigue, junto à Funai, as causas do pagamento a maior da gratificação natalina efetuado em favor das sras. Maria do Nascimento Brusaca Araujo Costa e Maria Madalena de Araujo Feitosa em novembro de 2018 (restituído aos cofres públicos no mês seguinte ao da ocorrência), bem como avalie - se for o caso - as medidas saneadoras eventualmente adotadas pela entidade para prevenir a repetição da falha.

ACÓRDÃO Nº 3094/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.252/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Eustáquio da Cruz (192.465.601-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.287/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marçal Oliveira (074.988.963-20); Paulo Jener Pinheiro Brandes (008.051.223-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de Maria Olga Pinto Brandes (nº de controle 10180257-05-2013-000008-8), qualificada como viúva do ex-servidor Paulo Jener Pinheiro Brandes, juntando ao referido processo cópia do ato de aposentadoria do instituidor para aferir, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade da averbação do tempo de serviço municipal prestado pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3096/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.290/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Belmiro Sena Valente (003.864.485-15)
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.534/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Pestana (665.584.337-53); Angelina dos Santos Pinheiro (776.280.557-53); Cesar Ronaldo Guerreiro (324.309.817-34); Ednaldo Ferreira Corte (161.591.797-72); Expedito Pinto da Silva (245.875.327-20)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.572/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Humberto Santos de Campos (303.348.029-20); José de Arimathea Vernet Cavalcanti (013.072.662-15); Marcos Aurelio Rodrigues dos Santos (397.269.081-91); Marcus Vinicius Paiva Pereira (552.457.497-34); Oscar Malavasi Junior (486.677.578-53); Wellington Trigueiro de Souza (072.451.144-04)
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.429/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kariston Dias Alves (962.868.062-53); Karla Vivianne Araujo Feitosa Cavalcante (008.869.403-89); Ligia Silveria Vieira da Silva (015.432.012-96); Luiz Roberto de Assis Junior (344.364.298-57); Luís Fernando Lira Souto (843.820.232-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.545/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiana Nogueira Rocha Clementino Luedemann (635.736.871-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.277/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla D Agostini Derech Nunes (774.079.209-82); Cristiani Campos Pla Cid (709.357.850-00); Daniel Martins Lima (059.552.736-11)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.448/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Leyendecker de Lima (610.864.601-20); Guilherme Franca dos Santos Paiva (103.131.367-26); Isabela Bicalho Costa Assis (048.869.876-64); Istella Carolina Pereira Gusmão (068.795.576-94); Jacyara de Sousa Ferreira (006.274.091-13); Joyce Paola Teixeira Sobrinho (014.683.191-83); Lana da Costa Valmor Barbosa (784.606.971-34); Maria Carolina Prado Lage (002.837.646-35); Raquel da Silva Trombini (059.085.437-21); Teresa Amélia Arruda Barroso (017.936.781-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.471/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanoela Bezerra de Araujo (040.124.944-14); Joaquim Augusto Nogueira Neto (041.467.727-70); Karin Peres Verthein (116.417.167-46); Laila Pinto Vilela (124.649.147-89); Paulo Estacio Junior (123.648.417-71); Raquel Marina da Silva do Nascimento (130.007.977-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.504/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abdiel de Lira Rolim (064.671.014-13); Antonio do Espirito Santo Barros (208.024.399-34); Fabricio Carvalho Reis (003.384.933-10); Felipe Augusto Lima e Silva (771.576.803-00); Fernanda Albuquerque Pereira Coentino (991.719.531-91); Fernanda Gontijo Araujo (076.628.016-08); Flaviany Alves Campos de Oliveira Neco Rodrigues (007.760.034-70); Mariana Figueiredo Caixeta (091.801.446-83); Mariza Inara Bezerra Sousa (044.050.143-10); Raquel Alves Martins (069.913.236-32)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.513/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Vinicius Duques Resende (033.193.071-42); Andre Silva Rodrigues (079.638.196-89); Carlos Eduardo Everton Machado (932.526.253-34); Daphne Guerra Barros (018.386.410-76); Jennifer Cristina Peroba da Silva Lins (077.185.594-08); Letícia Cintra Pereira Horton (002.824.201-77); Marina Vieira Nagahama (075.322.996-00); Suely Margareth Pereira de Castro Ataíde (017.359.723-80); Thayana Linhares Santos (027.216.843-29); Thulio Zapattera Cesar (087.739.846-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.541/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademar Terra da Costa Neto (002.226.282-27); Alexandre Pedrosa Ribeiro (024.877.155-88); Alexandre Pinheiro Baptista (058.864.327-01); Ana Beatriz de Queiroz Colares (016.597.022-75); Anderson Felipe Paixão Correa (013.441.802-64); André Martins do Amaral (375.255.878-41); Antônio Negrão Rodrigues Neto (003.786.202-23); Antônio Tavares Neto (600.496.813-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.711/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Ortiz Guerra (123.079.677-02); Luciana Mutzenbecher Gentil (806.047.067-15); Roberto Velloso da Annuniação Junior (104.078.887-48); Vilma Santos Souza (807.356.657-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.748/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Amanda Cristina Cruz da Silva (027.375.423-83); Barbara Alvares Resende da Silva Staneck (107.058.157-73); Ione Cristina de Meneses Evangelista (600.310.623-93); Maria Luisa Pinho Rabelo (025.547.023-14)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3109/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.778/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alysson Diniz Fonseca (056.577.304-61); Cecília Maria Medeiros Dantas de Melo (079.990.404-01); Hellen Priscilla Marinho Cavalcante (053.516.044-50); Josenilson Campos de Oliveira (043.479.756-19); Larissa Cavalcante de Araujo Mello (080.013.484-23); Marcelino dos Santos Dantas (051.176.724-29); Max Leandro de Araujo Brito (065.247.724-07); Talita Chintia Vale Lage (050.042.044-03); Thamires Barreto Silva Souza (048.802.845-05); Thomas Hermann Gunther Weber (036.449.704-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.784/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Souza Caetano (065.731.446-35); Barbara da Silva Nalin de Souza (106.270.807-58); Eloa Cristina Figueirinha Pelegrino (311.792.598-82); Giovanna Pereira Tardin (012.143.261-02); Jeane Cristina Anschau Xavier de Oliveira Fraga (006.961.001-00); Kamilla Borges Amorim (886.000.762-34); Sueli Fanizzi (118.426.518-62)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.824/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Veloso Pimentel de Mello (040.345.966-43); Fernanda de Abreu Reiff (047.069.346-05); Relines Rufino de Abreu (079.765.536-07); Thais Mara Silva (069.539.826-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.843/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariano Andres Arbelo (232.658.108-36); Monica Mitiko Soares Matsumoto (223.595.438-30); Rodrigo Savio Pessoa (278.174.178-73); Thiago de Paula Sales (013.656.456-90)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que investigue, junto ao órgão de origem, a regularidade da atuação do sr. Rodrigo Savio Pessoa, professor em regime de dedicação exclusiva, junto à empresa BMR Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais Ltda., na qual teria ingressado, na qualidade de sócio-administrador, em 31/10/2018, conforme dados do cadastro CNPJ.

ACÓRDÃO Nº 3113/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.891/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Aparecida Bernardes de Souza Dieter (511.298.509-78); Igor Santiago de Castro Vasconcelos (350.868.428-83); Paulo Roberto de Lima (962.192.899-00); Pedro Luis Toyama Udo (065.368.389-80); Rafael Pickcius (079.978.539-36)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.955/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Ferreira da Silva (003.362.341-47); Euclides Dias Carvalho Padilha (063.011.586-95); Gabriel Kabir de Abreu Costa (037.299.691-45); Giovanna Vieira da Silva (057.615.281-18); Marina Martins Carlos (034.760.021-28); Neymenson Ara dos Santos (058.691.845-09); Paulo Henrique Saraiva de Souza (394.601.638-31); Vinicius Matte Gregory (021.622.271-00); Willian Zuliani Tavares (407.128.058-18)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.037/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Helena Silva Rocha (047.443.344-74)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.123/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ribeiro Oliveira (033.447.175-37); Alexis de Andrade Oliveira (035.903.535-38); Danielle Oliveira Maciel (003.230.082-40); Diego Felipe Batista dos Santos (024.248.393-36); Jorge Vinicius Silveira Mendes (076.677.654-99); Tainara Genro Vieira (023.401.161-04); Tatiana Sena de Oliveira (057.272.977-45)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.125/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Victor da Silva Teixeira (035.416.685-98); Angelina Pandita Pereira (326.956.008-79); Barbara Menezes Mota (836.977.055-04); Daniel Vasconcelos Brasileiro Oliveira (794.591.295-87); Emilly Sales Sala Gomes (033.022.605-39); Glauber de Assuncao Moreira (106.578.684-00); Luan Kaique Andrade Bastos (051.072.335-70); Lucicleia Alves de Lima (041.832.735-10); Natan Carvalho Monteiro Nunes (046.450.045-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de interesse de Daniel Vasconcelos Brasileiro Oliveira (794.591.295-87) e Anderson Reis de Sousa (033.544.105-07), a fim de que sejam realizadas diligências acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário Sisac com o exercício de qualquer outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelos interessados, tendo em vista consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3118/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.158/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonys Aguiar de Oliveira (022.291.891-82); Cristiane Arielly Crispim Martins (000.374.011-06); Gabriel Nascimento Passos Cunha (001.211.291-79); Geyce Martins de Alencar Sousa (006.155.431-62); Leandro Henrique Sousa de Santana (023.387.031-89); Paula Soares Francisco (021.565.700-43); Sabrina Emmelly Pecini da Silva (043.493.591-33); Sergio Henrique Dias e Silva (041.554.471-85); Thelma Michella Saddi (614.634.342-00); Vanessa Cristina dos Anjos Silveira (024.932.571-38)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que a admissão de Talita Reis Teixeira e Silva se deu no estrito cumprimento de ordem judicial expressa e específica, hipótese em que fica prejudicado seu registro pelo TCU (v. Acórdãos 8.253/2013-1ª Câmara e 143/2014-1ª Câmara, entre outros), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.627/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Talita Reis Teixeira e Silva (071.427.606-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.892/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Maria Augusto de Sousa (086.637.207-50)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3121/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.945/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Vinicius Menezes Medeiros (034.302.805-08)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3122/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.978/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dina dos Santos Freitas (099.483.308-38); Eliezer Jaziel dos Santos Pimenta (356.955.388-40)
1.2. Órgão: Segunda Região Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3123/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.999/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Dolores Viana (054.366.464-33)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Recife/PE - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3124/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.027/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lair Finetti Costa (032.631.478-46)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3125/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.056/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Medeiros de Freitas (503.168.424-00); Ana Barbosa de Freitas (073.634.557-40); Arlette Lyra Bonfim (905.100.037-53); Augusta Sedrez Machado (711.759.629-53); Ely Cordeiro do Couto (107.926.787-53); Giselia Macedo de Souza (182.545.434-53); Jacira Pereira da Silva (173.382.557-68); Joana da Conceição Saraiva (054.835.967-90); Laura Soares Gonçalves (071.341.627-02); Laura Soares Gonçalves (071.341.627-02); Léa Waldmann Leite (014.071.987-34); Maria Dalva Pegado de Almeida (222.304.084-53); Neli Gonçalves Ferreira (918.393.940-72); Nizete dos Anjos Sant'anna (373.467.927-34); Ocirema Figueira da Silva Passos (069.713.537-30); Theresa Palmyra da Piedade Gomes (097.620.927-67); Theresa Palmyra da Piedade Gomes (097.620.927-67); Therezinha Alves de Oliveira (699.130.725-49); Therezinha Alves de Oliveira (699.130.725-49); Yolanda Conceição de Oliveira Moura (122.979.737-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3126/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.106/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anibal Rabani (064.643.517-53); Arly dos Santos Rangel de Mattos (096.062.857-66)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3127/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.143/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Pires dos Santos (176.588.118-82); Ennio Sandoval Peixoto (010.935.178-91); Manoel de Assis Pedro (298.415.508-49); Marcel Maia Ribeiro (109.863.328-87); Maria Thereza Daisy Guimarães Franco de Godoy (010.893.928-69); Wilma Razuk Torquato (295.096.908-99)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3128/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.542/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Ferreira de Lima (910.760.727-04); Maria da Conceição Santos Fernandes (071.823.487-13)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3129/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de interesse das sras. Eli Romualdo Rosa, Darci Vieira Pereira e Joana Ines Burek, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.919/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Darci Vieira Pereira (094.850.159-68); Dulce Zacchi (019.165.169-98); Eli Romualdo Rosa (449.750.409-30); Helena dos Reis (018.253.929-60); Joana Ines Burek (587.564.009-00); Jurahir Linhares Fabrica (814.290.539-68); Jurahir Linhares Fabrica (814.290.539-68)
1.2. Órgão: Quinta Região Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos referentes às sras. Helena dos Reis (viúva do sr. Adão Lopes dos Reis), Jurahir Linhares Fabrica (viúva do sr. Eleutério Fabrica) e Dulce Zacchi (viúva do sr. Joel Zacchi), promovendo, na sequência, sua autuação/instrução em conjunto com os demais atos de concessão referentes aos mesmos instituidores já disponibilizados na base do Sisac para exame do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3130/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.307/2019-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marco Cesar Goldbarg (258.410.259-53)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.590/2019-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcos Cesar Azeredo Vasconcelos (349.765.907-04); Moacir Aleixo (006.347.351-87); Moacir Aleixo (006.347.351-87); Raimundo Monteiro Rodrigues (087.284.027-15); Raimundo Monteiro Rodrigues (087.284.027-15); Raimundo Segundo de Oliveira (010.812.414-20); Raimundo Segundo de Oliveira (010.812.414-20)
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face do óbito dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:



1. Processo TC-004.595/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Jorge da Silva (039.514.300-44); Boleslau Urban (062.544.110-91); Carlos Alberto Bittencourt (025.126.610-91); Devanir Pinto (058.656.540-04); Eleno Flores (180.993.780-91); Erasmo Garcia dos Santos (034.578.260-72); Helio Flores Pinto (006.094.470-68); Helio Flores Pinto (006.094.470-68); Ido Jose Jantsch (111.365.029-04); Ildebrando de Almeida Malta (004.589.539-20); Ildebrando de Almeida Malta (004.589.539-20); Jorge Moraes (070.202.950-53); Jose Baptista (046.166.260-49); Karl Heinz Hubert Bruhn (004.432.120-15); Luiz Walter Marques Fernandes (074.372.770-34); Omario Jose da Costa (093.698.050-87); Osorio Correa (054.613.750-49)
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução dos atos de pensão militar emitidos em favor da beneficiária Rejane Pinto Umpierre (295.003.970-72), qualificada como filha do militar reformado Devanir Pinto, aferindo a legitimidade dos referidos atos de concessão.

ACÓRDÃO Nº 3133/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Jarbas da Silveira Dourado contra o Acórdão 12.637/2018 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou, solidariamente com o Instituto Feijó Acre, ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que na presente peça recursal o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peça 53) não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 25/10/2018 (peça 49) e o presente recurso foi interposto em 12/11/2018 (peça 53);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-002.258/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Jarbas da Silveira Dourado (435.075.902-63); Instituto Feijó Acre (04.960.460/0001-12); Pedro Camelo Filho (069.522.508-16); Terra Viva - Movimento de Resistencia Ecológica (04.286.200/0001-03)

1.2. Recorrente: Antonio Jarbas da Silveira Dourado (435.075.902-63)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).

1.8. Representação legal: Paulo Luiz Pedrazza (1917/OAB-AC) e outros, representando Antonio Jarbas da Silveira Dourado.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação do débito solidário imputado, por meio do Acórdão 1.890/2017 - 1ª Câmara, à empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP e à Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini e da multa aplicada, por intermédio do mesmo acórdão à empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP.

1. Processo TC 025.519/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Duomed Produtos Medicos e Hospitalares - Eireli (CNPJ 82.387.226/0001-51), Maria Neusa Rodrigues Bellini (CPF 463.912.409-06) e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cambira (PR).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

Regiane de Oliveira Andreola Rigon (27.262/OAB-PR) e outros, representando Duomed Produtos Medicos e Hospitalares - Eireli;

Regis Panizzon Alves (31.923/OAB-PR) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que houve a comprovação pela conveniente do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde foi executado o objeto do convênio, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212, todos do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.741/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Assis Braga Junior (139.351.864-87); Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB (08.999.708/0001-00); Salvan Mendes Pedroza (290.051.241-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Claudimar da Silva Pereira e outros, representando Salvan Mendes Pedroza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 143, V, 237 e 250, I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) considerar prejudicado o julgamento do mérito desta representação;

c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 018.130/2018-6, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal; e

d) dar ciência deste acórdão ao representante.

1. Processo TC 006.674/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes (PI).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.483/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí - PI

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3138/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.489/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaqueline da Rocha Girao Mota (527.910.506-63); Jersilene Damasceno de Sousa Dornelas (332.511.181-53); Joana Aparecida da Costa Borges (484.476.171-49); Joana Calomezore Parecis (432.347.711-20); Jonas Rosa (106.074.121-00); Jose Glauciano de Araujo Tavares (342.968.244-49); Jose Nogueira Pereira (523.458.078-49); Juarez Timari Javae (212.526.531-15); Juraci Venhgra Emilio (370.054.480-49); Jurema de Souza e Silva (210.120.911-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, e determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-001.535/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Paulino de Oliveira (015.750.746-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.732/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rams Maluly (041.109.948-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.320/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janir de Barros Figueiredo (535.105.007-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.400/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agamenon Pereira de Matos (130.218.005-30); Antonio Carlos dos Reis (101.692.705-30); Antonio Silvestre Sobrinho (106.861.265-72); José Ramos de Araújo (123.612.835-49); Leonardo Gonsalves de Britto (051.119.515-04); Norma Suely Cangussu Silveira (183.737.475-91); Norma Suely Cangussu Silveira (183.737.475-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.570/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Givaldo Lima Nô (248.304.371-20); Glaucyr Martins da Costa (324.922.197-04); Milton Amaral Lembo (000.483.641-34); Natálio Ferrugini (681.967.767-72); Ricardo Romano (044.130.738-86); Zenaid José Rodrigues (186.642.531-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.514/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Scolari Deprá (970.954.000-91); Bianca Zambuzzi Meloni (083.831.634-44); Eduardo Mauricio Guimaraes de Oliveira (120.436.877-51); Erika Sales Lopes (026.907.933-50); Ilze Nara de Campos Moura (076.244.436-35); Ivanise de Almeida Duarte (018.368.680-22); Liliany Fontes Loures (067.401.106-62); Luiz Fagner de Paiva Silva (061.401.844-79); Thiago Peixoto Rodrigues (013.943.544-10); Tiago Gomes Pires (011.771.194-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.524/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Garcia Ribas (020.785.270-76); Eduardo Rayher Soares (017.728.440-47); Juliano Alex Roehrs (836.745.510-04); Pedro Henrique Rovani (022.927.811-66); Vagner Augusto Betti (830.569.200-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.658/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Beigui de Paiva Cavalcante (884.751.904-72); Claudio Henrique Miranda Horst (097.091.606-05); Dorina Isabel Gomes Natal (083.108.276-36); Evandro Jose Medeiros Laia (041.153.426-25); Jose Roberto Almeida Sales Junior (092.264.256-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.712/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Danillo Arrais de Oliveira (031.873.373-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.809/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Nayan Soares de Freitas (052.797.493-54); Efraim Martins Araujo (021.124.583-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.875/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Cesar de Oliveira (061.153.596-35); Cristiano Jorge Poubel de Castro (817.906.781-53); Diogo da Fonseca Tabalipa (712.881.041-20); Edleuza da Rocha Teixeira (000.224.215-05); Fernando Escobar (271.693.568-80); Francilene Faria Araujo Mendes (789.246.851-04); Francisco Marcelo Marques Lima (807.837.831-91); Henderson Serafim Fonteneles (986.119.681-15); Ivan Garritano Barros Junior (964.350.895-15); Joyce Lustosa Belga (866.799.531-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.998/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Oliveira de Souza (059.060.477-51); Igor Vital Rodrigues (059.130.327-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.021/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexssander Ariel Kuhn Liesenfeld (087.150.529-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.050/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Dulce Martins (054.867.759-03); Caio Guilherme Secco de Souza (339.564.618-19); Estanislau Velasco Junior (505.710.879-49); Felipe Augusto Fernandes Borges (079.484.409-09); Raphael Rodrigues Lage (069.276.406-22); Renato de Oliveira Mello (267.672.348-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.053/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Barbosa do Patrocinio da Conceicao (083.793.017-06); Anselmo Monteiro de Miranda (076.144.407-65); Bruno Rodrigues da Silva (088.217.407-06); Cesar Figueiredo Veiga (110.240.577-98); Cristiane Ferreira de Carvalho (028.485.587-17); Elisabete Galvao Nunes Bicalho (919.559.807-30); Flora de Moraes Lino da Silva (048.314.669-21); Janaina da Silva Rocha (088.500.787-57); Jefferson Lopes Barbosa (121.585.527-35); Joyce de Araujo Ambrus (140.557.117-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.899/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Venicio do Nascimento Silva (026.256.354-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3155/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.955/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amauri Guilherme (965.999.957-72); Ana Alves Bastos (328.358.921-68); Augusta Nunes Sampaio (587.327.569-68); Cicero Barbosa Vieira (184.190.928-94); Elza da Silva Justeim (961.623.927-91); Emilia de Sousa Arantes (242.838.196-20); Geralda Barboza da Silva Vieira (697.910.743-72); Helena Carlos da Silva (038.819.314-06); Izabel Bezerra da Costa (590.307.557-68); Izabel Bezerra da Costa (590.307.557-68); Luiz Nunes Sampaio (076.792.189-51); Maria Cecília de Jesus Costa (076.999.565-91); Maria Ivonides Ferreira Gomes (003.035.766-77); Maria Nogueira de Souza (352.890.742-87); Maria Terezinha Moreira (584.257.809-34); Maria das Dores de Castro Souza (682.790.277-34); Maria de Lourdes Guilherme (225.334.607-10); Marinete Pontes de Lima (097.234.805-06); Nazareth Soares Correa (974.918.457-20); Odir Candida Salatiel (216.046.576-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.020/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: David Amaral de Carvalho (458.443.727-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.141/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulce Gurgel Valente Garzon (056.788.127-00); Ercilia Mattos Ribeiro (023.574.197-33); José Guedes Murta (144.604.077-10); Leonina Barros Machado (760.522.307-20); Léa Silva de Magalhães Couto (023.241.727-04); Oscar Rangel Filho (032.202.147-20); Suely da Silva Mattos (399.015.137-15); Vera Lima Fraga (009.145.637-18)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3158/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.347/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Estelito Silva (226.486.401-00); Anibal Jose de Jesus Santos (607.414.227-00); Artur Barreto de Carvalho (076.723.732-34); Cassio Albino da Cruz (650.638.487-53); Francisco de Assis da Silva (531.123.267-68); Luiz Fernando Dias (662.967.657-20); Napoleao Torres Moraes (244.039.621-49); Vital Bravin (586.033.017-00); Waldir Rodrigues (610.579.327-87); Walmir de Jesus Correa de Souza (070.874.892-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.356/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abel Correa da Silva (007.216.111-68); Ailton Alves de Sant Anna (206.766.387-91); Amaro Alves Pessoa (008.607.351-68); Antonio Jorge de Jesus Oliveira (443.753.877-34); Edson Mazini Moura (000.678.097-07); Eliana Ferret (370.814.117-20); Francisco Messias Dias (049.964.107-87); Herminio Pazzini (237.020.017-00); Lourival de Arruda (256.349.501-63); Sherry de Avellar Soares (052.705.027-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes do pronunciamento da Secex/CE (peça 134) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 136), em corrigir, mediante apostilamento, com fundamento na Súmula/TCU 145, o subitem 9.1 do Acórdão 7937/2014-TCU-2ª Câmara, ante a constatação de inexistência material, de forma a passar a constar com a seguinte redação:

" julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Valderlan Fechine Jamacaru e Vicente Alexandro Leite Fechine, e condenar-lhes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 28.280,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do ~~Fundo Nacional de Saúde~~, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)"

1. Processo TC-028.398/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.282/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.563/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.397/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Peixoto Saldanha (202.860.743-20); Valderlan Fechine Jamacaru (472.553.073-53); Vicente Alexandro Leite Fechine (742.438.023-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreira - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

1.7. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31566)

ACÓRDÃO Nº 3161/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, originada de documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Estado de Sergipe - CGE-SE, os quais trouxeram informações a respeito de fiscalização realizadas em dispensas de licitação promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, as quais tiveram por objeto a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Considerando que, relativamente à dispensa 18/2004 - 9060/2004, com contratações no montante de R\$ 1.518.038,26, os superfaturamentos encontrados somados totalizaram R\$ 52.896,66, equivalente a aproximadamente 3,4% do valor total, cuja baixa significância e materialidade, combinada com a ausência de documentos necessários a identificar os responsáveis pelos pagamentos, cuja recuperação encontrou-se obstada pelo grande lapso temporal, levaram a unidade técnica a propor não seja adotada qualquer ação adicional relativamente a essa aquisição;

Considerando que, com relação à Dispensa 13/2005, com contratações no valor de R\$ 1.683.811,05, os superfaturamentos encontrados somados totalizaram R\$ 40.488,24, equivalente a aproximadamente 2,4% do total, cuja baixa significância e materialidade levaram a unidade técnica a propor não seja adotada qualquer ação adicional em relação a essa aquisição;

Considerando que, relativamente à Dispensa 7362/2005, com contratações no montante de R\$ 3.618.106,40, os superfaturamentos encontrados somados totalizaram R\$ 75.349, 90, equivalente a 2,1% do total, cuja baixa significância e materialidade levaram a unidade técnica a propor não seja adotada qualquer ação adicional em relação a essa aquisição;

Considerando que, com relação à Dispensa 9/2005, com contrações no montante de R\$ 2.258.423,37, os superfaturamentos encontrados somados totalizaram R\$ 8.982,62, equivalente a 0,4% do total, cuja baixa significância e materialidade levaram a unidade técnica a propor não seja adotada qualquer ação adicional em relação a essa aquisição;

Considerando que a Dispensa 19/2004, com contratações no montante de R\$ 245.000,00, não foi objeto de exame pela unidade técnica, uma vez que a SES-SE não localizou quaisquer documentos a ela relacionados em seus arquivos, o que, combinado com o transcurso de 12 anos desde sua realização, levaram a unidade técnica a propor não seja adotada qualquer ação adicional em relação a essa aquisição;

Considerando que, em relação à Dispensa 11064/2004, com contratações no montante de R\$ 2.355.700,00, os superfaturamentos encontrados somados totalizaram R\$ 1.026.494,60, equivalentes a 43,6% do valor total, pagos a pagos a cinco empresas: DMC Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP, CNPJ 40.909.236/0001-60; Comed Produtos Médicos Hospitalares Ltda. EPP, CNPJ 03.296.379/0001-17; PRO MED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 32.773.418/0001-28; MM Farma Comercial Eireli, CNPJ 02.350.721/0001-57; Sebrame Comercial Ltda.-ME,. CNPJ 02.038.713/0001-70, cuja elevada significância e materialidade levou a unidade técnica a propor a conversão dos autos em tomada de contas especial (§§ 18 a 28 da instrução);

Considerando que a unidade técnica atribuiu a responsabilidade pela contratação e pelos pagamentos retro referidos, com sobrepreço, aos Srs. Fabian Vinícius Santana Pereira, Diretor Geral do Hospital Governador João Alves Filho - Huse, e Eduardo Alves do Amorim, Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos (§§ 30.2 a 30.4 da instrução);

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido da conversão dos autos em tomada de conta especial, com a citação dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, referidos nos dois últimos parágrafos;

Considerando que o MP/TCU manifestou de acordo com as análises e propostas apresentadas pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, o presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação solidária dos responsáveis a seguir elencados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, e 209, § 5º, II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores dos débitos a seguir indicados, atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, em face das ocorrências especificadas a seguir:

Responsáveis solidários		R\$	Data
Fabian Vinícius Santana Pereira (CPF 558.063.095-68)	DMC Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP (CNPJ 40.909.236/0001-60)	R\$ 364,692,00	16/4/2004
Eduardo Alves do Amorim (CPF 236.297.115-53)	Comed Produtos Médicos Hospitalares Ltda. EPP (CNPJ 03.296.379/0001-17)	R\$ 138,151,20	29/3/2004
		R\$ 108,045,20	16/4/2004
	PRO MED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 32.773.418/0001-28)	R\$ 60.045,90	26/3/2004
	MM Farma Comercial Eireli (CNPJ 02.350.721/0001-57)	R\$ 174.864,60	9/3/2004
	Sebrame Comercial Ltda.ME (CNPJ 02.038.713/0001-70)	R\$ 134.666,40	2/3/2004

b-1) Responsáveis: Fabian Vinícius Santana Pereira e Eduardo Alves do Amorim:

Ocorrência: aquisição de medicamentos superfaturados para o Hospital Governador João Alves Filho (Huse), por meio dos Contratos 39/2004; 40/2004, 41/2004, 42/2004 e 43/2004, todos oriundos da Dispensa 11064/2004, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e, respectivamente, as empresas DMC Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP (CNPJ 40.909.236/0001-60), Comed Produtos Médicos Hospitalares Ltda. EPP (CNPJ 03.296.379/0001-17), PRO MED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 32.773.418/0001-28), MM Farma Comercial Eireli (CNPJ 02.350.721/0001-57), e Sebrame Comercial Ltda.ME (CNPJ 02.038.713/0001-70).

Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), assim como ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993).



b-2) Responsável: DMC Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Ltda. EPP (CNPJ 40.909.236/0001-60)
Ocorrência: recebimento de pagamento superfaturado quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe por meio do Contrato 39/2004, oriundo da Dispensa 11064/2004.
Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).
b-3) Responsável: Comed Produtos Médicos Hospitalares Ltda. EPP (CNPJ 03.296.379/0001-17):
Ocorrência: recebimento de pagamento superfaturado quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe por meio do Contrato 40/2004, oriundo da Dispensa 11064/2004.
Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).
b-4) Responsável: PRO MED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 32.773.418/0001-28):
Ocorrência: recebimento de pagamento superfaturado quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe por meio do Contrato 41/2004, oriundo da Dispensa 11064/2004.
Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).
b-5) Responsável: MM Farma Comercial Eireli. (CNPJ 02.350.721/0001-57)
Ocorrência: recebimento de pagamento superfaturado quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe por meio do Contrato 42/2004, oriundo da Dispensa 11064/2004, caracterizando enriquecimento sem causa.
Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).
b-6) Responsável: Sebrame Comercial Ltda.-ME (CNPJ 02.038.713/0001-70)
Ocorrência: recebimento de pagamento superfaturado quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe por meio do Contrato 43/2004, oriundo da Dispensa 11064/2004.
Dispositivos legais infringidos: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal).
c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
d) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da instrução lançada aos autos pela unidade técnica;
e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006.
1. Processo TC-027.917/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria Geral do Estado de Sergipe
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).
1.6. Representação legal: não há.
RELAÇÃO Nº 8/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 3162/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.749/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Jose de Assis Ferreira (304.052.207-82).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3163/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.272/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Castilho Levy (008.129.512-04).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3164/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.328/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Airton de Almeida (144.732.832-91).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3165/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.471/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Jose de Araujo (230.449.266-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3166/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-004.482/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Camilo dos Santos (054.720.164-87); José Carlos da Silva (062.474.664-04); Marcelo Luiz Cancio de Melo (004.004.674-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3167/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.485/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo José de Assis (201.105.534-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3168/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.491/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clovis Simas (056.675.260-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3169/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-004.549/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Euripedes Batista Leal da Silva (207.161.688-04).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3170/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-002.530/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carolina Penna Nocchi (068.157.736-39).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3171/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-002.642/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thamise Sampaio Vasconcelos Vilela (003.372.161-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3172/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-002.643/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geremias Antonio de Oliveira (020.452.852-60); Leidiany Biavatti da Silva (015.578.212-67); Rodrigo da Silva Matos (264.316.158-08).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3173/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.686/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Albergaria de Queiroz (695.859.971-34).
- 1.2. Órgão: Escola Superior de Guerra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.696/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andersen Mateus Nascimento (133.774.796-35); Eduardo Gorzoni Fioratti (278.249.318-38); Eduardo Ribeiro Felipe (832.537.696-15); Eric Francelino Andrade (074.172.786-20); Guilherme de Souza Moura (898.840.356-87); Luciano Geraldo Silva (124.480.006-62); Marília Cristina Sola (338.980.898-19); Nilo Alexandre Pereira (054.499.226-12); Thaylane Gomes Ramos (093.718.816-66); Victor de Souza Tavares (016.354.226-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.700/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Lucia Barbosa Alves (903.122.283-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.738/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabricio Ramos dos Santos (101.915.817-47).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.767/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Andre Goncalves Pereira (040.523.326-44); Cristiano Ribeiro da Silva (088.604.656-48); Fernanda Alves Oliveira (014.259.286-25); Janaina Alves Ferreira (066.955.996-29); Mariana Alves Rodrigues (075.566.886-31); Matheus Silveira Borges (112.184.356-58); Michelle Ferreira Terra Ematne (080.233.686-80); Patricia Teixeira Sampaio (856.300.206-68); Poliana Rocha Cechetti (108.947.426-12); Viviana Maria Vieira (083.266.046-90).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.790/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carina de Carvalho Goncalves (042.693.265-06); Daiana Silva Lopes (054.834.496-57); Eveline Pena da Silva (011.056.280-19); Fernanda de Sa Araujo de Queiroz (025.205.615-99); Jaqueline Bispo dos Santos (028.797.495-22); Junia Bastos Leite Silva (777.175.975-00); Maria da Conceicao Rabelo Gomes (913.738.913-00); Tatiale de Oliveira Rodrigues (029.639.745-82); Victor da Silva Fonseca (029.416.095-71); Vinicius Rocha de Sousa (045.245.755-61).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.847/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Debora Ferreira da Silva (073.529.409-79).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.859/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aquila Patricia Araujo Correa (062.335.536-10); Cristiane Moreira Lojor de Sousa (077.891.936-60); Cynthia Pires Guimaraes (802.384.596-91); Gliciane Ramos Azevedo Oliveira (086.301.556-55); Jeane Macedo Porto (139.304.126-40); Luiz Rodolfo Antunes Quaresma (067.251.516-47); Renato Rodrigues (092.135.686-22); Sinthia Vanessa Cordeiro Martins (054.092.676-05); Vitor Sarmiento Petroni Pena Santiago (066.514.386-97); Vitor Soares (116.266.307-39).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.944/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wesley Luis Conceicao Rocha Santos (053.455.275-71).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.948/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angele dos Reis Martins (124.477.547-95); Geraldo Pereira Rocha Filho (027.225.135-60); Igor Guimaraes Dias (039.774.931-75); Lucas Alves de Brito Oliveira (026.493.321-40); Marcio Antonio Mendonca (830.352.496-87); Potira Meirelles Hermuche (863.261.711-72); Raphael Henrique de Fernandes Matos (849.182.171-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.961/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jhonatan Jordan Pimentel de Oliveira (018.144.582-47); Menandro Telocken da Silva (003.281.042-30).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos autos:

- 1. Processo TC-002.980/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marcia Terezinha Pereira Sarate (577.793.840-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar a data de 24/4/2010; bem como, do campo "Data da Admissão/Nomeação", passando a constar a data de 17/8/2009.

ACÓRDÃO Nº 3185/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.088/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Claudino Gomes de Athayde (058.891.924-18); Fernanda Goss Fontanella (069.402.079-61); Janailma Karlina Pires do Nascimento (083.094.114-21); Laurinete da Silva (038.262.714-83); Maria Gabriela Alves Dias Matos (021.621.025-95); Raquel do Amaral Vieira (029.777.180-95); Rodolfo de Pinho Paes Barreto (288.675.158-88); Rodrigo Goncalves dos Santos (124.455.427-82); Saimon Boca Santa (058.338.599-05).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3186/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.094/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Amaral Machado (005.602.452-54); Claudio Douglas de Oliveira Guimaraes (899.636.012-00); Daniella Kaisa de Oliveira Bezerra (007.958.022-00); Fernanda Nogueira Valentim Lucianelli (200.491.468-82); Gisele Cristiane Andrade Marques (982.513.252-34); Guilherme da Silva Santos (002.995.682-02); Jorge Luiz Laurengo de Oliveira (692.051.402-87); Lilian Cristina Macedo (307.477.318-96); Paulo Robson Monteiro de Sousa (782.910.892-72); Tayanne de Fatima Almeida Tabosa dos Reis (025.817.292-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.149/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elisangela Medianeira Zanon (986.256.320-68).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.166/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Mazzaro Vilar de Almeida (059.964.626-80); George Balster Martins (119.239.658-83); Marcelo Sartorio Loural (317.920.988-71); Paulo Henrique Oliveira Rezende (085.855.336-84).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.913/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Talita Ferreira de Rezende Costa (015.320.746-97).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.959/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Maria de Santana Cavalcante (275.680.404-53); Jovelina Domingues de Camargo (407.371.948-39).

1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.028/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelina Lima (056.314.128-02); Diomar Mantovanini Falcone (029.178.238-87); Edylia Ronconi Ximenez (098.719.648-03).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-004.187/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo da Silva (787.575.174-87).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.431/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alonso Batista de Santana Junior (013.170.375-70); Jose Francisco Rosa de Oliveira (572.275.000-04); Luciano Jose da Silva (867.311.144-72); Poliana Torres Laviola Garcez (001.774.616-75); Wanderley Luiz de Souza (157.748.048-10).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.588/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Pinheiro Rabello (006.349.132-04); Leonor Tuasco (073.638.007-82); Luiz Baptista Faria (094.336.607-06); Luiz Pereira Correia (160.501.698-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.601/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Emanuel Paiva Rabelo (039.820.252-49); Antônio da Silva Santos (080.626.922-72); Feliciano Costa Nunes (012.407.142-20); José de Oliveira Santos (016.886.692-72).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a instrução de um processo de contas ordinárias é um momento propício para que a secretaria adquira conhecimento sobre sua clientela, seja capaz de apreender seus problemas de gestão, seu ambiente organizacional, sua exposição a riscos e a conduta de seus dirigentes, conhecimento que lhe é necessário para a formulação de sua estratégia de controle externo;

Considerando que o processo de prestação de contas permite a formulação de determinações e recomendações que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e melhoria dos controles internos dos órgãos e entidades, auxiliando o cumprimento de suas finalidades institucionais;

Considerando que o dedicado e detalhado trabalho realizado pela unidade técnica na sistemática da arrecadação direta pelo Sesi/SP representa instrumento de indução de melhorias espontâneas e de ampliação da expectativa de controle, perfeitamente alinhado com um dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas da União de fomentar a transparência na administração pública;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento da sistemática da arrecadação direta de contribuições para-fiscais pelas entidades do sistema indústria;

Considerando a afirmação constante no item 32 da instrução da então Secex-SP de que, do ponto de vista financeiro, a arrecadação direta seria antieconômica para o sistema indústria, uma vez que a sistemática produz receitas menores, em razão da necessidade de manutenção de estrutura de controle, fiscalização e cobrança por parte do serviço social autônomo;

Considerando que as contribuições diretas efetuadas pelas empresas envolveram, somente no exercício de que trata as presentes contas, o montante de R\$ 698 milhões, o que representa 52% do total das contribuições arrecadadas;

Considerando que, com a edição da Resolução Sesi/CN 93/2016, a condição disposta no art. 4º da Resolução Sesi/CN 1/1999, vigente no exercício das presentes contas, sobre a obrigatoriedade de realização de fiscalização prévia para verificar a existência dos serviços assistenciais próprios da empresa, não mais persiste;

Considerando que não foi apurada a ocorrência de ato previsto nas alíneas 'b', 'c' ou 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em conluio com o responsável arrolado no rol, que fundamentasse a proposta de inclusão de outros responsáveis para julgamento de contas, nos termos do art. 8º, § 6º, da Resolução TCU 234/2010;

Considerando que a impropriedade identificada nas presentes contas se relaciona à gestão da entidade, fato que motiva a ressalva às contas do dirigente máximo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável relacionado a seguir regulares com ressalva, em razão da impropriedade citada, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, dando-se ciência desta deliberação ao departamento regional do Sesi no Estado de São Paulo.

- Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00): celebração de convênios de arrecadação direta, sem a realização de fiscalização prévia para verificar a existência dos serviços assistenciais próprios da empresa, em desacordo com o disposto no art. 4º da então vigente Resolução Sesi/CN 1/1999.

1. Processo TC-036.543/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Atílio Machado Peppe (427.489.258-15); Elias Miguel Haddad (004.189.788-91); Emílio Alves Ferreira Júnior (716.771.008-34); Fernando Greiber (011.484.948-04); Jorge Damiao de Almeida (947.144.878-68); Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho (005.269.168-34); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Massimo



Andrea Giavina Bianchi (563.323.868-00); Nelson Abbud João (006.594.958-72); Nelson Antunes (006.828.888-34); Nelson Luis de Carvalho Freire (063.568.298-26); Nilton Torres de Bastos (378.183.768-87); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Sylvio Alves de Barros Filho (019.794.698-49); Sérgio Tiezzi Júnior (173.283.918-20); Vandermir Francesconi Júnior (150.396.548-12); Walter Vicioni Gonçalves (051.118.388-72).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar ao departamento regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP), com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstração detalhada da vantajosidade da sistemática de arrecadação direta, considerando seu custo, operacionalização, procedimentos de fiscalização da arrecadação e aplicação dos subsídios, resultados, cobrança e prestação de contas, em detrimento da possibilidade, amplamente utilizada, de arrecadação via Receita Federal do Brasil, prevista no art. 111, *caput*, da IN RFB 971/2009;

1.7.2. dar ciência ao departamento regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP) que se constatou a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, em inobservância aos incisos IV a VI, art. 11, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) que monitore, em processo específico, a determinação contida no item 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 3197/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-020.715/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

1.2. Entidade: Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana (FAMFS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a inspeção realizada, pela unidade instrutiva, no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina demonstrou que a situação supostamente irregular objeto de denúncia não se comprovou e que outras situações irregulares identificadas na área de pessoal não mais subsistiam à época da fiscalização.

Considerando ainda que eventuais denúncias no mesmo sentido deverão ser apuradas em processo específico.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.631/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3199 a 3225, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3199/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.150/2016-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Município de Arauá/SE.

3.2. Responsável: José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68).

4. Entidade: Município de Arauá/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).

8. Representação legal: Steffany Emanuelle Santos Lima (OAB/SE 9066), representando o Sr. José Ranulfo dos Santos (peça 24).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Sergipe da Fundação Nacional de Saúde, em razão de inconformidades construtivas de parte das obras/serviços previstas nos planos de trabalhos dos convênios 478/2001 e 3.221/2001 celebrados com o município de Arauá/SE, que tinham por objeto "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares" em localidades municipais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e considerar elidida a imputação de dano ao erário inicialmente feita ao Sr. José Ranulfo dos Santos;

9.2. julgar regulares com ressalvas, tendo por base os arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. José Ranulfo dos Santos, dando-lhe quitação em relação ao presente processo;

9.3. dar ciência desta deliberação à Funasa e ao responsável;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3199-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3200/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.339/2017-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsável: Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25).

4. Entidade: Município de Uarini/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo atual prefeito, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, a título de prestação de contas (peças 35 e 36), emitindo manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, encaminhando as conclusões ao TCU ao final do prazo;

9.2. sobrestar o presente processo por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3200-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3201/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.347/2017-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsável: Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25).

4. Entidade: Município de Uarini/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo atual prefeito, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, a título de prestação de contas (peça 27), emitindo manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, encaminhando as conclusões ao TCU ao final do prazo;

9.2. sobrestar o presente processo por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3201-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3202/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.256/2017-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, relativa aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae-2009).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
17/12/2009	49.425,00
22/12/2009	44.520,00
23/12/2009	52.310,00

9.3. aplicar ao Sr. Saul Nunes Bemerguy a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde o presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3202-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3203/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.619/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alexandre Moura Alves de Paula (391.124.114-34); Erlene Fonseca Cabral (587.943.604-72); Serviço Nacional de Aprendizagem No Transporte - Senat (73.471.963/0018-95); Serviço Social do Transporte -sest (73.471.989/0005-19)
3.2. Responsáveis: Alexandre Moura Alves de Paula (391.124.114-34); Erlene Fonseca Cabral (587.943.604-72)
3.3. Recorrentes: Alexandre Moura Alves de Paula (391.124.114-34); Erlene Fonseca Cabral (587.943.604-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - CONSELHO REGIONAL NORDESTE III (PE, AL).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal:
8.1. Thaise Paiva Coelho (41563/OAB-PE) e outros, representando Erlene Fonseca Cabral e Alexandre Moura Alves de Paula;
8.2. Ricardo Magaldi Messetti (30.373/OAB-DF), representando Serviço Social do Transporte -sest.
8.3. Nicole Carvalho Goulart (32639/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem No Transporte - Senat.
8.4. Livia Campos Dantas (38598/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Nordeste Iii (pe, Al).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Alexandre Moura Alves de Paula e Erlene Fonseca Cabral contra o Acórdão 12893/2018 - TCU - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao jurisdicionado.
10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3203-11/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3204/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 004.980/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65) 3.2. Responsável: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).
4. Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).
8. Representação legal:
8.1. Antonio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA) e outros, representando Dacio Rocha Pereira.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de
2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34);
9.2. julgar irregulares as contas de Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34), nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de crédito
10.050,00	2/3/2009
10.050,00	27/3/2009
10.050,00	20/4/2009
10.050,00	18/5/2009
10.050,00	22/6/2009
10.050,00	29/7/2009
10.050,00	17/9/2009

9.3. aplicar a Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência do teor desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3204-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3205/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.383/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em processo de concessão de ato de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Beatram Santos Pontes de Miranda (131.871.980-15).
3.2. Recorrente: Maria Beatram Santos Pontes de Miranda (131.871.980-15).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Beatram Santos Pontes de Miranda em face do Acórdão 5.427/2015-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência dessa deliberação à recorrente.
10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3205-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3206/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.157/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96)
3.2. Responsáveis: Jorge Romel Cunha (248.211.526-49); Prefeitura Municipal de São João do Oriente - MG (18.338.848/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Município de São João do Oriente - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Jorge Romel Cunha, em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso 045/2012 (Siafi 671558),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Jorge Romel Cunha, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Romel Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	14/3/2012
1.205,70 (C)	12/8/2016

9.3. aplicar a Jorge Romel Cunha a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3206-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3207/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 017.704/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Cicera de Oliveira Miranda (073.800.384-00)
3.2. Recorrente: Maria Cicera de Oliveira Miranda (073.800.384-00).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Cicera de Oliveira Miranda contra o Acórdão 5.929/2013 - TCU - 1ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3207-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3208/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.435/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aldeci Saturno Diniz Sobrinho (050.176.584-08); Aline Damares de Castro Cardoso (052.093.596-97); Ernanda Rodrigues Xavier Mendes (062.945.366-77); Fabiola Ferreira Ferri Caser (993.435.841-72); Fabiola Roldao Caldas (054.163.776-23); Felipe Goncalves Declie Fagioli (059.746.246-10); Fernanda da Rosa (083.059.366-78); Ione Farias de Lima (052.356.904-19); Mayara Rafaela Franklin da Silva (077.389.989-89); Tassia Gisleine Pereira Soares do Rego (870.405.732-53).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de admissão de Ernanda Rodrigues Xavier Mendes, Mayara Rafaela Franklin da Silva, Aldeci Saturno Diniz Sobrinho, Aline Damares de Castro Cardoso, Fernanda da Rosa, Fabiola Ferreira Ferri Caser, Fabiola Roldao Caldas, Felipe Goncalves Declie Fagioli e Tassia Gisleine Pereira Soares do Rego;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Ione Farias de Lima;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

9.3.1. adote, em relação a Ione Farias de Lima, as medidas administrativas para exercício da opção por parte da interessada, em prazo de dez dias, contados da ciência;

9.3.2. emita novo ato em favor da interessada Ione Farias de Lima, em caso de opção pelo emprego ora tido por ilegal;

9.3.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações exaradas neste acórdão.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3208-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3209/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.949/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Atos de Concessão de Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudina UMBERLINA de Castro (072.719.051-20); Geraldo Pereira Guedes (117.270.471-68).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Francisco Damasceno Ferreira Neto, OAB/DF 17998 (peça 8), Alessandra Damian Cavalcanti, OAB/DF 17.717, Vanessa Achtschin Soares da Silva, OAB/DF 22.523, André Vieira de Godói Pitaluga, OAB/DF 27.177, Paulo Cunha de Carvalho, OAB/DF 26.055, Aline Rodrigues de Alarcão Lisboa Ramos, OAB/DF 22.802, Pollyanna do Nascimento Silva, OAB/DF 41.874, David Odisio Hissa, OAB/DF 18.026 e Chrisciane Vieira de Sousa, OAB/DF 51.656 (peças 25 e 29).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Claudina UMBERLINA de Castro (CPF 072.719.051-20) e Geraldo Pereira Guedes (CPF 117.270.471-68);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. esclareça ao interessado Geraldo Pereira Guedes que poderá ser feita opção pela aposentadoria calculada pela jornada de trabalho de 20 horas semanais;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.

9.3.5. na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil nos autos do Mandado de Segurança 35.410, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento aos interessados do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3209-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3210/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.144/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77)

3.2. Responsáveis: Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitoria da Conquista - Mocambo São Benedito (04.518.315/0001-86); Elizabeth Ferreira Lopes Moraes (135.592.735-87)

3.3. Recorrente: Elizabeth Ferreira Lopes Moraes (135.592.735-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos por Elizabeth Ferreira Lopes Moraes contra o Acórdão 6830/2016-TCU-1ª Câmara, retificado por inexatidão material no Acórdão 5114/2017-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar, por erro material, o Acórdão nº 6830/2016-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 5114/2017-TCU-1ª Câmara para que, onde se lê "Elizabeth Ferreira Lopes Moraes Lima", leia-se "Elizabeth Ferreira Lopes Moraes";

9.3. dar ciência às partes, à Procuradoria da República na Bahia, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3210-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3211/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.930/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Amelia Sabbag Zainko (299.729.657-91); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

3.2. Recorrente: Maria Amélia Sabbag Zainko (299.729.657-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela sra. Maria Amélia Sabbag Zainko, ex-servidora da Universidade Federal do Paraná, contra o Acórdão 8972/20181ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar a ele provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, com fundamento no § 3º do art. 260 do Regimento Interno, autue o ato número de controle 10792600-04-2017-000008-8 e dê prioridade à sua instrução;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3211-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3212/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.692/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessado: Geraldo Lucio de Oliveira (194.553.486-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de admissão do sr. Geraldo Lucio de Oliveira;

9.2. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 2007.38.01.006144-5, ora em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao sr. Geraldo Lucio de Oliveira, torne sem efeito, de imediato, seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do voto que a fundamenta, à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, como eventual subsídio à defesa da Universidade Federal de Juiz de Fora no processo judicial acima mencionado;

9.4. autorizar o oportuno arquivamento deste processo.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3212-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3213/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.848/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em representação
3. Recorrentes: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal:
8.1. Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46.204/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;
8.2. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes;
8.3. Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.179/2017 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992:
9.1.1. não conhecer do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e, de ofício, dar a seguinte redação ao subitem 9.9. do Acórdão 2.179/2017 - 1ª Câmara:
"9.9. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:
a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;
b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;"
9.1.2. conhecer dos recursos interpostos pelos srs. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Pedro Alcantara Soares Morel e Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento de forma a dar-lhes provimento e tornar insubsistentes as penalidades a eles aplicadas mediante o subitem 9.4 do Acórdão 2.179/2017 - 1ª Câmara;
9.1.3. conhecer do recurso interposto pelo sr. Egon Leon Dadalt de forma a dar-lhe provimento parcial e reduzir para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a penalidade ele aplicada mediante o subitem subitem 9.4 do Acórdão 2.179/2017 - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3213-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3214/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.880/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Rodrigues Geronço (200.510.853-72).
4. Entidade: Município de Porto - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Porto-PI à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no exercício de 2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Antônio Rodrigues Geronço, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Geronço, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R\$)	Data inicial de atualização
34.500,00	24/6/2005
31.900,00	5/8/2005
27.680,00	2/9/2005
9.600,00	3/10/2005
2.500,00	8/11/2005
23.000,00	4/1/2006
0,22	28/2/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.
10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3214-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3215/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.388/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (extinta) (23.657.991/0001-85)
3.2. Responsáveis: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Iddeha (01.167.309/0001-33); Paulo Cezar Pedron (709.434.279-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, em desfavor do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 154/2012 - SPM/PR,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Cezar Pedron (CPF 709.434.279-91) e do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA/PR (CNPJ 01.167.309/0001-33), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso:

Data do Repasse	Valor Histórico - R\$
8/3/2013	33.328,00
30/9/2013	33.328,00
24/4/2014	33.328,80
TOTAL	99.984,80

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Cezar Pedron (CPF 709.434.279-91) e ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA/PR (CNPJ 01.167.309/0001-33), individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Paulo Cezar Pedron (CPF 709.434.279-91) e do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA/PR (CNPJ 01.167.309/0001-33), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentaram podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.
10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3215-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3216/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.596/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (04.931.713/0001-20)
3.2. Responsáveis: Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15); Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (34.927.285/0001-22)
3.3. Recorrente: Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15).
4. Entidade: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá (Iepa/AP).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Camila Lopes Rabelo (1647/OAB-AP) e outros, representando Benedito Vitor Rabelo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Benedito Vitor Rabelo contra o Acórdão 4.668/2017-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Benedito Vitor Rabelo para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à entidade interessada e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3216-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3217/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.247/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Murilo Antônio Paes Landim (046.716.861-04).
4. Entidade: Município de São João do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da impugnação total das despesas do Convênio 2263/2000 (Siafi 415359), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São João do Piauí/PI, que tinha por objeto a construção de um sistema de esgotamento sanitário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, ex-prefeito de São João do Piauí/PI, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 300.000,00	19/10/2001	Débito
R\$ 300.000,00	27/11/2001	Débito
R\$ 300.000,00	26/12/2001	Débito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno, ao responsável e à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3217-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3218/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.368/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Pedro Theodoro de Rezende (320.899.101-00); Ricardo José Santa Cecília Correa (150.642.126-15)
3.3. Recorrente: Pedro Theodoro de Rezende (320.899.101-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacajá - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
8. Representação legal:
8.1. Cintia Batista Angelini Carvalho (33265/OAB-DF), representando Ricardo José Santa Cecília Correa.
8.2. Ricardo Afonso Alho Correa (13909/OAB-PA), representando Pedro Theodoro de Rezende.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Pedro Theodoro de Rezende ao Acórdão 10845/2018-1ª Câmara, por meio do qual foi concedido provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável em face do Acórdão 5.170/2015-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Pedro Theodoro de Rezende, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, conferindo a seguinte redação aos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 10845/2018-1ª Câmara:

"9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, dando-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 5.170/2015-1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Theodoro de Rezende e Carlos Alberto Cotta, dando-lhes quitação;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3218-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3219/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.640/2007-0.
1.1. Apensos: 018.170/2004-3; 014.636/2011-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Sérgio Ferrari Vargas (177.291.736-20) e Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60).
3.2. Recorrente: Antônio Sérgio Ferrari Vargas (177.291.736-20).
4. Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE nº 21.164) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S/A; e Evânio José de Moura Santos (OAB/BA nº 19.306) e outros, representando Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de novos embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas ao Acórdão 15.677/2018-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como embargos de declaração ao Acórdão 1.148/2019-1ª Câmara, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de integrar, sem efeitos infringentes, a aludida deliberação, com os fundamentos expostos no voto condutor;

9.2. dar ciência ao recorrente que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório:

9.2.1. implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 6712/2014-1ª Câmara;

9.2.2. poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Casa;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE e à Procuradoria da República em Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3219-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3220/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.155/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Francisca das Chagas Medeiros (358.404.551-72); Francisco Antonio Martins (007.605.283-49); Frederico José Machado Porto (086.661.301-30); Graciela Sonia Wernik de Carvalho (101.756.791-34); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68)
3.2. Recorrentes: Frederico José Machado Porto (086.661.301-30); Francisco Antonio Martins (007.605.283-49); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Deana da Conceição, OAB/DF 13.317, representando Frederico José Machado Porto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.171/2018-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias dos interessados, em face da indevida transposição de seu regime jurídico de origem (Consolidação das Leis do Trabalho) para o regime estatutário (Lei 8.112/1990), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela sra. Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha e pelos srs. Frederico José Machado Porto e Francisco Antonio Martins para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3220-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3221/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.107/2018-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (00.375.972/0003-22).
3.2. Responsável: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bragança/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Luiz de Oliveira, Prefeito de Bragança/PA na gestão 2009-2012, em face da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 708853/2009 (Siconv 062551/2009), cujo objeto foi a execução de obras de construção/complementação de estradas vicinais localizadas na Reserva Extrativista Caeté-Taperaçu, no Município de Bragança/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Edson Luiz de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Luiz de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/3/2010	166.244,82
4/5/2010	166.244,83
23/11/2010	166.244,84

9.3. aplicar ao Sr. Edson Luiz de Oliveira, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3221-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 3222/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 015.457/2017-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
- 3.2. Responsável: Jose Juraci Linhares de Lima (166.095.142-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01), em desfavor do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito do município de Garrafão do Norte/PA na gestão 2005-2008, em face da não comprovação do nexa causal entre despesas realizadas e a execução do objeto do Convênio 13000/2005 (Siafi 556652).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Juraci Linhares de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
225.975,80	29/5/2007

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3222-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 3223/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 015.510/2016-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)
- 3.2. Responsáveis: Alan Lacerda Leite (912.992.845-15); Jorge Otávio da Silva Brandão (354.058.215-00); Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda. (04.465.567/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
8. Representação legal: Rafael Cerqueira Rocha (OAB/BA 46.836), representando Alan Lacerda Leite.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Alan Lacerda Leite, prefeito do Município de Licínio de Almeida/BA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos repassados ao Município por força do Convênio 705811/2009, Siconv 705811/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos a empresa Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda. (CNPJ 04.465.567/0001-94);

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentas pelo Sr. Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15), ex-prefeito de Licínio de Almeida/BA, e pelo Sr. Jorge Otávio da Silva Brandão (CPF354.058.215-00), fiscal do Contrato 0169/2010;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15), ex-prefeito de Licínio de Almeida/BA, Jorge Otávio da Silva Brandão (CPF354.058.215-00), fiscal do Contrato 0169/2010, e da Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda. (CNPJ 04.465.567/0001-94) condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.277,84	01/07/2010
15.704,99	03/03/2011

9.4. aplicar aos Srs. Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15), Jorge Otávio da Silva Brandão (CPF354.058.215-00) e à empresa Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda. (CNPJ 04.465.567/0001-94), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3223-11/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 3224/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.322/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
8. Representação legal:
- 8.1. Bruno Mendes (OAB-DF 44.498) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marcos Paulo do Nascimento em face do Acórdão 4.839/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial acerca do convênio 522/2005 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Matriz de Camaragibe/AL para execução de sistema de abastecimento de água e, no que interessa ao recorrente, considerou suas contas irregulares, imputando-lhe débito de R\$ 306.419,07 e multa de R\$ 30.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.839/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3224-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 3225/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-033.883/2016-5
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto Machado Fróes (CPF 578.954.737-00) e Confederação Brasileira de Triathlon (CBTri) (CNPJ 40.738.924/0001-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Triathlon - CBTri (CNPJ 40.738.924/0001-04).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: Luciano Hostins (OAB/SC 10.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Carlos Alberto Machado Fróes, presidente da Confederação Brasileira de Triathlon (CBTri), e da CBTri, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 397/2006 (Siafi 567814), tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Triathlon Brasil",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Carlos Alberto Machado Fróes e da Confederação Brasileira de Triathlon, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/9/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3225-11/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 17 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 41, DE 08 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V, do ADG nº 24/2017, no item 21.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 101/2018, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003332/2019-16, aplica à empresa FIBRATEx COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.889.493/0001-98, com endereço na Avenida Agrícola Paes de Barros, 1516-A - Bairro Porto - Cuiabá/MT, CEP: 78.030-670, penalidade de MULTA no valor de R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 23 (vinte e três) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar tempestivamente a amostra, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelece o item 10.1 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso III, alínea 'i', item '2', da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:

- Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.
- Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça								8.000.000
02 061	0568 4236	ATIVIDADES								
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas								5.760.000
		Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100		5.760.000
										5.760.000
02 126	0568 157V	PROJETOS								2.240.000
02 126	0568 157V 0001	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação								2.240.000
		Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação - Nacional	F	4	2	90	0	100		2.240.000
TOTAL - FISCAL										8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										8.000.000



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.998

ORIGEM :ADI - 119688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput , do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.855

ORIGEM :5855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S) :SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (23053/DF)

ADV.(A/S) :FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (21744/DF)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL

ADV.(A/S) :JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO (0013802/DF)

Decisão : Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo à cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para conceder interpretação conforme à Constituição ao § 3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação" do § 4º do referido artigo 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, no sentido de possibilitar aos órgãos do registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente a ação. Falaram: pelo requerente, o Dr. Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior; e, pelo amicus curiae, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

ANEXO II									
ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça									
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							8.000.000
99 999	0999 0Z03	OPERAÇÕES ESPECIAIS							8.000.000
		Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018							
99 999	0999 0Z03 0001	Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional							8.000.000
			F	1	1	90	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

Entidades de Fiscalização

do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a especialidade em estética de biomedicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983.

Considerando que o Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição; Considerando, o disposto nos incisos II e IX do art. 10 da Lei nº. 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; Considerando a necessidade de estabelecer regra quanto a conduta do profissional biomédico na área da estética, Considerando a especialidade estética reconhecida em conformidade com as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina, para efeito de uso de substâncias utilizadas nos procedimentos pelo profissional biomédico, resolve:

Art. 1º - Ao profissional biomédico, será permitido a aquisição e uso de substâncias nas atividades e procedimentos na biomedicina estética, apenas as substâncias dispensadas de prescrição médica de acordo com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e regulamentadas por resoluções e normativas do Conselho Federal de Biomedicina-CFBM

Art. 2º - O profissional biomédico, no exercício da atividade da estética, obrigatoriamente deverá estar inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Biomedicina, e devidamente habilitado na respectiva área da estética.

Art. 3º - Os atos praticados em contrariedade aos termos estabelecidos nesta resolução estão sujeitos à instauração do competente processo administrativo a fim de apurar o cometimento da infração ética disciplinar e aplicação das sanções cabíveis a espécie, nos termos do Código de Ética da profissão biomédica, sem prejuízo das demais determinações legais. Art. 4º - Fica revogada a resolução nº 214, de 10 de abril de 2012.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Nomina a ampliação do número de Crbms que fazem parte integrante do Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomedicina. E dá nova redação ao artigo 1º da Resolução 054/2000.

O Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga a liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, no âmbito de sua atuação, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983 criou os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, através da Resolução nº 054, de 17 de 2000, aprovou o Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Biomedicina, bem como, revogou a Resolução CFBM nº 44 de 06/09/92, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de dezembro de 2000,

Considerando, a necessidade de incluir os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, ao Regimento Interno Padrão (RIP), conforme disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 054, de 17 de novembro de 2000, Considerando que os Conselhos Regionais de Biomedicina da 5ª (quinta) e 6ª (sexta) Regiões, foram desmembrados dos respectivos os Conselhos Regionais a que pertenciam. , resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 1º, da resolução nº 054/2000, passando os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM, a terem sede e foro na Capital e jurisdição nos respetivos Estados da Federação, da forma seguinte:

CAPÍTULO I

DA SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. - Os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM, e designados pelas siglas:

Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - São Paulo - SP
- II - Rio de Janeiro - RJ
- III - Mato Grosso do Sul - MS
- IV - Espírito Santo - ES

Jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Recife - PE
- II - Salvador - BA

III - Maceió - AL
IV - Paraíba - PB
V - Sergipe - SE
VI - Rio Grande do Norte - RN
VII - Ceará - CE
VIII - Piauí - PI
§ 3 - CRBM-3ª Região - CRBM-3, tem sede e foro na Capital de Goiás-GO e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Goiás - GO
- II - Mato Grosso - MS
- III - Minas Gerais - MG
- IV - Distrito Federal - DF
- V - Tocantins - TO

§ 4 - CRBM 4a Região - CRBM4, tem sede e foro na Capital de Belém-PA e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Pará - PA
- II - Amazonas - AM
- III - Amapá - AP
- IV - Roraima - RR
- V - Maranhão - MA
- VI - Acre AC
- VII- Rondônia - RO

Sul-RS e jurisdição nos respectivos Estados da Federação:

- I - Santa Catarina - SC
- II - Rio Grande do Sul - RS

§ 6 - CRBM 6a Região - CRBM6, tem sede e foro na Capital de Curitiba-PR e jurisdição no Estado da Federação:

- I - Paraná

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA

E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a alteração dos artigos 10 e 15 da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10, por seu Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 146ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 27 de março de 2019, na conformidade com a competência prevista no artigo 7º, inciso VI, da Lei n.º 6.316, de 17/12/1975, resolve:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do artigo 10º da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018: Art. 10º. (...) Parágrafo único. Aos servidores efetivos nomeados para integrar a Comissão Permanente de Licitação, Equipe de Apoio ou a função de Pregoeiro, será devida gratificação mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será atualizada anualmente, pelo mesmo índice de atualização salarial.

Art. 2º. Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao artigo 15 da Resolução CREFITO-10 n.º 14, de 21 de abril de 2018, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. A Coordenação do Cartório Administrativo e do Departamento de Cobrança será realizada pela Procuradoria Jurídica do CREFITO-10. Parágrafo único. A Coordenação do Departamento de Compras, será realizada por servidor efetivo nomeado para tanto, ao qual será devida gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do salário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dra. Fernanda Simões Vieira Guimarães Torres - Diretora-Secretária

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA

E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2194/2018
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2194/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. Z. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jonas Silva Souza."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e o Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Jonas Silva Souza.

Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº 241, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2198/2018
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2198/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. A. A., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito, caso o mencionado não se concretize, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jonas Silva Souza. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e o Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Jonas Silva Souza.

Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2209/2018
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2209/2018, em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dr. D. C. P. N., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jonas Silva Souza. "

JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator

JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 2210/2018

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. QUINZE DIAS PARA ACORDO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 2210/2018, em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dr. D. D. A. N., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jonas Silva Souza. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e o Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Jonas Silva Souza.

Ausências justificadas: Dr. José Renato de Oliveira Leite, Dr. Eduardo Filoni, Dr. Gerson Ferreira Aguiar.

DR. JONATAS SILVA SOUZA
Conselheiro-Relator



Sumário com
hiperlinks,
navegação mais
rápida no pdf

Mudança de
fonte e corpo
para otimizar a
visualização
em tela e
aumentar a
legibilidade

Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic

Margens
adequadas
para perfurar
e arquivar

Formato com melhor
aproveitamento de
espaço para impressão

Recursos
de cor

Duas
colunas

Tabelas e imagens
com padrão de 12
ou 25 centímetros
de largura e, no
caso das imagens,
altura máxima de
37 centímetros

Podem ser
enviadas imagens
unicamente nos
formatos JPG,
TIFF e PDF

